

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 40

Curitiba, Sexta-feira, 17 de Março de 2006

Ano I 44 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro RAFAEL IATAURO .....	21
PAUTAS .....	03	Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	22
ATAS .....	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	28
ACÓRDÃOS .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	29
PRIMEIRA CÂMARA .....	12	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	
PAUTAS .....	12	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	37
ATAS .....	14	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....		ATOS DE ALERTA .....	43
SEGUNDA CÂMARA .....	14	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
PAUTAS .....	14	ATOS NORMATIVOS .....	44
ATAS .....	15	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	15	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
EDITAIS DE INTIMAÇÃO .....		EDITAIS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	15	DESPACHOS .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	18	JURISPRUDÊNCIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	19	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	44
ATOS DE GABINETES .....	21	COMUNICADOS .....	

**[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Heinz Georg Herwig  
**Presidente**

Nestor Baptista  
**Vice Presidente**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

Rafael Iatauro  
**Conselheiro**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Henrique Naigeboren  
**Conselheiro**

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Marins Alves de Camargo Neto  
**Auditor**

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**

Henrique Naigeboren  
**Conselheiro**

**Conselheiro**

**SECRETÁRIO**

Luiz Antonio de Oliveira Negrini

**AUDITORES**  
Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Marins Alves de Camargo Neto  
**Auditor**

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Rafael Iatauro  
**Presidente**

Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Conselheiro**

**SECRETÁRIA**

Maria Cristina Figueiredo Rocha

**AUDITORES**  
Caio Márcio Nogueira Soares  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Valéria Borba  
**Procuradora**

## Administração

Desirée do Rocio Vidal  
**Diretora Geral**

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Coordenadora Geral**

Estér Camargo Ribas Volpi  
**Diretora do Gabinete da Presidência**

Arlete Maria Chinasso de Macedo  
**Diretora de Recursos Humanos**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Marisa de Fátima C. Bonkoski  
**Diretora Jurídica**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Jussara Borba Gusso  
**Diretora de Contas Municipais**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Djalma Riesemberg Júnior  
**Diretor de Tecnologia da Informação**

José Siebert  
**Coordenador de Planejamento**

Alcides Jung Arco Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

Thais Faccio  
**Coordenadora de Comunicação Social**

Edimara Batista de Souza  
**Coordenadora de Apoio Administrativo**

Antônio Ferreira Rüppel Filho  
**Comissão Permanente de Licitação**

Tatianna Cruz Bove  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

José Rubens Cafareli  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Angelo José Bizineli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Mario de Jesus Simioni  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Paulo Cesar Sdroiewski  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Eliane M. Senhorinho V. dos Santos  
**Supervisora**

Osmar José Correia Júnior  
**Apoio Técnico**

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 12 em 23 de Março de 2006

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 79856/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 169197/04 Adiado desde 16/02/2006  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: OSMAR ESTELLAI

Processo: 14296/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

#### RECURSO FISCAL

Processo: 11250/04 Adiado desde 09/02/2006  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 157729/05  
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 176090/05  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DO ENSINO FUND. E VAL. DO MAGIST. DE CENTENÁRIO DO SUL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 363980/02  
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

Processo: 396900/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: TOMOYUKI HARADA

Processo: 209369/04  
Origem: RICARDO WIERZBICKI  
Interessado: RICARDO WIERZBICKI

Processo: 255697/04  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: JOSE TEIXEIRA FILHO

#### CONSULTA

Processo: 284860/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 372250/01  
Origem: JOSÉ ODAYR  
Interessado: JOSÉ ODAYR

Processo: 473473/04  
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 476111/04 Adiado desde 02/03/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

Processo: 507963/04  
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 28858/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

Processo: 113446/05  
Origem: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA  
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

#### CONSULTA

Processo: 58544/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 108016/99  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

#### CONSULTA

Processo: 84847/05 Vistas desde 16/02/2006  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Processo: 423550/05 Nova Audiência desde 02/03/2006  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

### AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 262335/02  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA

Processo: 502468/02 Vistas desde 16/02/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: SALAZAR BARREIROS

Processo: 63993/04  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: JOÃO TORMENA

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 416895/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: JOSE CARLOS LOURENÇO

Processo: 457966/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ  
Interessado: GENIVALDO BELO DA SILVA

Processo: 462552/04  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 14300/05  
Origem: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 316568/05  
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

#### PROCESSOS ADIADOS OU COM VISTAS

### CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Processo: 169197/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA.  
Interessado: OSMAR ESTELLAI  
**Situação: ADIADO DESDE 16/02/06**

Assunto: RECURSO FISCAL  
Processo: 11250/04  
Origem: SEFA.  
Interessado: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**Situação: ADIADO DESDE – 09/03/06**

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Processo: 476111/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO  
**Situação: ADIADO DESDE 02/03/06**

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Assunto: CONSULTA  
Processo: 84847/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET  
**Situação: COM VISTAS – A.M.L. – 16/02/06**

Assunto: CONSULTA  
Processo: 423550/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
**Situação: NOVA AUDIÊNCIA - 09/03/06**

### AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Processo: 502468/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: SALAZAR BARREIROS  
**Situação: COM VISTAS – RI - 16/02/06 -**

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 09/2006 Sessão Ordinária número 09 de 2 de março de 2006

Ao segundo dia do mês de março do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a nona sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº 064/2006 da Presidência, o **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**; Presentes os **AUDITORES, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente ainda, o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, **GABRIEL GUY LÉGER**. Participou como Secretária da Sessão a Coordenadora Geral **Solange Sá Fortes Ferreira Isfer**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias, sendo designado, pela Portaria nº 89/06, o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo. Ausente o **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**, em razão de férias. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, apresentou, para fins de homologação, o processo nº 22838/06, referente à licitação para contratação de seguro para 3 veículos deste Tribunal, tendo sido incluído em pauta e devidamente homologado. A seguir foi deixada livre a palavra, sem que nenhum dos presentes fizesse uso da mesma. O Presidente concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**, e aos **AUDITORES CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 33238/02, 316665/05, 56710/98, 157213/02, 12579/05, 33550/05, 288726/05, 348016/04, 446107/04, 101812/05, 282280/05, 284623/05, 300270/05, 429427/05, 322835/05, 50645/06, 265858/05, 29139/01, 285391/04, 115740/05, 22838/06, 14513/03, 289374/05, 75260/05, 66725/05, 93706/05. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 519409/02, 461854/03. **Foi adiado o seguinte processo:** 476111/04. Foi solicitado pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** inclusão em pauta do processo nº 82811/01, para fins de apreciação de **Prejulgado** solicitado pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, tendo sido deliberado. O **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO** devolveu o processo nº. 476111/04 constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** que solicitou adiamento. O **AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** devolveu o processo nº 423550/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** que foi solicitado vista pelo **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:05 horas, encerrou a nona sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 9 de março do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Solange Sá Fortes Ferreira Isfer** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

## Acórdãos

## Rafael Iatauro

**ACÓRDÃO Nº 16/06** - Tribunal Pleno  
**Processo nº:** 470139/01  
**Interessado:** ANTONIO CARLOS RAMPAZZO  
**Entidade:** MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

*Recurso de Revista – Alerta - baixos índices de arrecadação do IPTU e da taxa média da cobrança da Dívida Ativa – manutenção da decisão recorrida*  
**RELATÓRIO**

Antonio Carlos Rampazzo, ex-Prefeito de Terra Boa, interpõe Recurso de Revista em face da Resolução nº 11317/01-TC, que confirmou o Alerta para o Executivo municipal, em razão dos baixos índices de arrecadação do IPTU e da taxa média da cobrança da Dívida Ativa, referente ao quadrimestre de setembro/dezembro de 2000.

Em sua peça recursal, o recorrente alega: a) que não houve renúncia de receita; b) a Administração está tomando providências no sentido de aumentar a arrecadação tributária, através de incentivos e campanhas, para o recebimento amigável e parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa.

Na instrução do processo, tanto a Diretoria de Contas Municipais, como o Ministério Público junto a este Tribunal, opinaram pelo não conhecimento do recurso. É o Relatório.

**VOTO**

Concordo com as manifestações do Órgão técnico e do Ministério Público, destacando, de seu parecer as seguintes considerações “o procedimento de Alerta, como bem salientou a Diretoria de Contas Municipais, é um ato administrativo típico de verificação e não de punição, que possui caráter acatelaatório de irregularidades ainda não consumadas. Uma vez verificado que a autoridade responsável está em rota de colisão com as normas relativas à gestão fiscal, como requisito essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Tribunal de Contas dar conhecimento formal ao ordenador da despesa para que tome as providências cabíveis.”

E mais:

A expedição de Alerta de indícios de irregularidades na Execução Orçamentária tem por finalidade deixar em sobreaviso o gestor municipal, no sentido de que tome providências para adequar a atuação municipal, buscando evitar os baixos índices de arrecadação tributária, pois, caso contrário, haverá a desaprovação das contas da municipalidade. A emissão de Alerta, embora se constitua numa obrigação legal desta Corte (Art. 59 da LRF), em verdade tem mais o caráter de contribuir para a boa administração pública, informando ao gestor de que os rumos orçamentários estão em desvio, podendo acarretar futura reprovação das contas, e mais grave, desequilíbrio nas finanças do ente, em prejuízo da coletividade, do próprio prefeito, e de seus sucessores.

Neste momento, o presente recurso, bem como o alerta que o originou, perderam objeto, vez que o alerta se refere ao quadrimestre setembro/desembro de 2000 e, se porventura o município não adotou medidas corretivas no exercício de 2000, agora nada mais pode ser feito, principalmente pelo fato de as contas municipais do exercício em questão terem recebido parecer recomendando a sua desaprovação das contas, decisão, aliás, confirmada em sede de Recurso de Revista (Resolução nº 6819/05, em anexo).

O fato de o recorrente afirmar que à época passou a tomar providências para reverter a situação de Alerta, confirma que o procedimento deste Tribunal foi correto e o objetivo com essa medida foi alcançado, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

**ACORDAM**

**OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o recebimento do Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar provimento, mantendo-se a decisão recorrida. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 17/06 - Tribunal Pleno**

**Processo nº:** 369156/02

**Interessado:** PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

**Entidade:** MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

**RELATÓRIO**

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo ex Prefeito de Doutor Camargo, visando reverter o teor da Resolução nº 5.779/02.

Referida decisão aprovou relatório de auditoria realizada com o objetivo específico de verificar o encontro das contas da Copel com aquele Município. O processo consiste, basicamente, em confrontar o arrecadado pela Copel que recolhe a taxa de iluminação pública com o devido pelo Município.

O documento aprovado concluiu pela existência de desvio da importância de R\$ 14.225,17 (catorze mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) dos cofres municipais.

Em suas razões, o recorrente alegou já ter procedido o recolhimento dos valores apontados no relatório de auditoria quando do julgamento do Recurso de Revista protocolado sob o nº 15.374-1/00.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 9.503/02) conferiu os comprovantes e opinou seja dado provimento parcial ao recurso no sentido de manter o item I, da Resolução atacada, que aprovou o Relatório de Auditoria nº 10/01, e suprimir os itens II e III que demandavam o recolhimento. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15.072/05). É o Relatório.

**VOTO**

O exame dos autos revelou que o recolhimento determinado foi realizado. A instrução entendeu, acertadamente, que, desse modo, o responsável desonerou-se dos termos impostos.

Do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a Resolução nº 5.779/02 no sentido de manter apenas seu item I (I – Aprovar o presente relatório de auditoria realizada pela comissão designada pela Portaria nº 155/2001-TC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

**ACORDAM**

**OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o julgamento pelo recebimento do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a Resolução nº 5.779/02, mantendo-se apenas seu item I (I – Aprovar o presente relatório de auditoria realizada pela comissão designada pela Portaria nº 155/2001-TC). Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 18/06 - Tribunal Pleno**

**Processo nº:** 30063/03

**Interessado:** ODÉCIO FERRARINI

**Entidade:** MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

*Recurso de Revista – contratação de advogado pela municipalidade – atendimento dos interesses pessoais do recorrente e da coligação partidária – conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento*

**RELATÓRIO**

Odécio Ferrarini, ex-Prefeito de Pitangueiras, interpõe recurso de revista da Resolução nº 7447/02-TC, que julgou parcialmente procedente denúncia relativa à contratação de advogado pela municipalidade, determinando o ressarcimento integral, aos cofres municipais, do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), devidamente atualizado.

Na decisão inicial, foi considerada que a contratação se deu para atendimento dos interesses pessoais do recorrente e da coligação partidária que lhe deu sustentação.

Em suas razões de defesa, o interessado alega que: **a)** – a contratação objetivou a defesa dos interesses da municipalidade e da própria autoridade pública, uma vez que o alvo do processo judicial que a motivou, não foi a pessoa física da autoridade pública, mas o mandato popular outorgado pela população; **b)** – a contratação está amparada em entendimento do próprio Tribunal, consubstanciado na Resolução nº 2200/96-TC. Ao final, requer o provimento do recurso e a revogação da Resolução recorrida.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos conclui que o recurso não trouxe nenhum fato novo, opinando pelo seu improvimento.

No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. É o Relatório.

**VOTO**

Inicialmente, como bem observado, a decisão desta Corte, invocada pelo recorrente e já apresentada por ocasião de sua defesa inicial, não guarda nenhuma relação com a presente situação, uma vez que abordou a legalidade da defesa de Vereadores, relativamente ao livre exercício e às prerrogativas do mandato parlamentar.

No mais, nada de esclarecedor foi apresentado, não merecendo acolhida suas alegações.

Assim, como bem demonstrado no parecer do Procurador Geral junto a este Tribunal, (fls. 430/432), bem como no voto do então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, aprovado pelo plenário, restou comprovado que a contratação se deu para atendimento dos interesses pessoais do denunciado que, empossado no cargo, após seis meses, viu anulado o certame eleitoral. Em consequência, contratou profissional especializado para defesa de recurso junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em nome da coligação “Pitangueiras Rumo Certo” da qual foi o candidato eleito. Portanto, os recursos para tal contratação deveriam ser provenientes da coligação partidária, ou seu próprio, não do erário municipal. Diante do exposto, com base na instrução dos autos, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

**ACORDAM**

**OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 20/06 - Tribunal Pleno**

**Processo nº:** 258874/04

**Interessado:** JOÃO CAPELETTO

**Entidade:** MUNICÍPIO DE BRAGANEY

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

*Recurso de Revista – comprovação de auxílio – ausência de aplicação financeira – recolhimento dos valores ao Estado – reforma da decisão.*

**RELATÓRIO**

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista, interposto pelo ex-Prefeito de Braganey, visando reverter o teor da Resolução nº 4.457/04, que desaprovou a prestação de contas de aplicação de auxílio recebido do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência no valor de R\$ 12.500,00. Na ocasião, verificou-se a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados no período de 30/08/02 a 25/11/02.

As razões recursais vieram acompanhadas com a comprovação de recolhimento ao Estado dos valores correspondentes. Diante disso, o recorrente salientou a inexistência de qualquer pendência e requereu a aprovação das contas.

A Diretoria Revisora de Contas (Parecer nº 202/04) após confirmar o recolhimento e conferir o seu montante concluiu pela aprovação. No mesmo sentido foi a posição da Procuradoria do Estado (Parecer nº 9.064/05). É o Relatório.

**VOTO**

A análise dos autos confirma o saneamento da pendência. O recorrente juntou prova da efetivação do recolhimento (p. 17) e com isso desonerou-se da irregularidade apontada.

Do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, modificar o teor da Resolução nº 4.457/04 e aprovar as contas em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

**ACORDAM**

**OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o recebimento do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o teor da Resolução nº 4.457/04 e aprovar as contas em epígrafe.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 23/06 - Tribunal Pleno**

**Processo nº:** 230434/05

**Interessado:** ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

**Entidade:** MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

*Recurso de Revista – comprovação de convênio – desaprovação em face da ausência de documentos e atraso no envio da prestação de contas – multa pelo atraso – encaminhamento da documentação - aprovação com ressalva – manutenção da multa em face do silêncio do interessado.*

**RELATÓRIO**

ADÃO DE ALMEIDA RAMOS, ex-Prefeito de Santa Isabel do Ivai, interpõe recurso de revista da Resolução nº 2672/05-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 38.367,08 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos), tendo por objeto a execução do repcapeamento em ruas e avenidas do município. Determinou, ainda, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, pela municipalidade, bem como aplicou multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao ex-Prefeito.

Na decisão inicial, foram consideradas as seguintes irregularidades: a) – ausência de documentos; b) – parecer contábil e Demonstrativo de Despesas sem as assinaturas dos responsáveis; c) – atraso de 03 (tres) dias na apresentação da prestação de contas.

Em seu recurso, o interessado juntou os documentos faltantes, à exceção da CND específica da obra e comprovando que as obras objeto do convênio foram executadas. Sobre a multa, não efetuou o recolhimento, nem apresentou justificativa.

A Diretoria Revisora de Contas conclui seu parecer pelo provimento parcial, com a aprovação com ressalva da prestação de contas, manutenção da multa e instauração de procedimento administrativo pelo município, em razão da não apresentação da CND, com a eventual declaração de inidoneidade da empresa responsável.

O Ministério público junto a este Tribunal, em seu parecer, opina pelo provimento, recomendando a aprovação com ressalva. É o Relatório.

**VOTO**

Considerando o parecer da Diretoria Revisora de Contas; considerando o entendimento do duto plenário, manifestado em casos semelhantes, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aprovando com ressalva a prestação de contas do convênio em questão, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada e constante do item III, da Resolução recorrida, tendo em vista que, sobre este ponto, não houve recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

**ACORDAM**

**OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aprovando com ressalva a prestação de contas do convênio em questão, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada e constante do item III, da Resolução recorrida, tendo em vista que, sobre este ponto, não houve recurso.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 24/06 - Tribunal Pleno**

**Processo nº:** 319318/04

**Interessado:** ISMAEL DO AMARAL

**Entidade:** ISMAEL DO AMARAL

**Assunto:** RECURSO DE AGRAVO

*Recurso de Agravo - despacho que considerou medida de revista intempestiva – impossibilidade de se exigir do interessado o acompanhamento pelo diário oficial – procedência do recurso de agravo.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado, de recurso de agravo interposto por Ismael do Amaral, visando reverter despacho que considerou medida de revista (protocolo nº 24.097-5/04) intempestiva.

O recorrente alegou que só tomou conhecimento do indeferimento do registro de sua aposentadoria através do Paranaprevidência. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa pediu o deferimento do agravo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10.997/04) entendeu, citando jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Paraná, que não se pode exigir do interessado o acompanhamento pelo Diário Oficial. Concluiu pela procedência do recurso.

A Procuradoria do Estado (Parecer nº 13.423/05) acompanhou o entendimento da Diretoria Jurídica e observou que, em nome da ampla defesa e do contraditório, o agravo pode ser aceito. É o Relatório.

**VOTO**

Assiste razão à instrução. Deveras, nada obsta que, para preservar os princípios constitucionais, sejam aceitas as razões do agravo.

Do exposto, recebo o presente recurso de agravo, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento e determinar a tramitação do recurso de revista, protocolado sob nº 24.097-5/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos

**ACORDAM**

**OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade de votos, em determinar o recebimento do presente recurso de agravo, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento e determinar a tramitação do recurso de revista, protocolado sob nº 24.097-5/04.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 67/06**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 147290/04, pelo interessado SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ .

**RELATÓRIO**

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo ex-Prefeito de Mallet, visando reverter a Resolução nº 1.164/04, que julgou procedente denúncia envolvendo contratação dos servidores Lucio Jankowski e Sebastião Roberto Paim da Silva nos exercícios de 1998 e 1999, em período anterior à aprovação em concurso público.

Ainda que referida decisão tenha deixado de aplicar multa administrativa, o interessado recorreu no sentido de afastar a procedência da denúncia. Alegou que a denúncia teve cunho político e que a contratação de dois motoristas de motoniveladoras eram necessárias para manter o serviço de conservação das estradas rurais.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer nº 5.072/04) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13.255/05) entenderam que as contratações questionadas não foram devidamente justificadas, motivo pelo qual opinaram pelo não provimento. É o Relatório.

**VOTO**

A análise dos autos exige a observância cuidadosa do caso concreto.

A Denúncia foi julgada procedente em face da contratação sem concurso público de dois servidores.

Às fls. 54 dos autos nº 21356-3/02 foi juntado o Decreto nº 15/99, pelo qual promoveu-se a nomeação de Sebastião Roberto Paim da Silva.

Ou seja, em que pese os pareceres não terem mencionado que um dos servidores estava nomeado para cargo em comissão, há, nos autos, prova de que a Administração Pública promoveu a nomeação com fundamento no inciso V, do art. 37 da Carta Magna (*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*)

Quanto à contratação do outro, a fixa funcional (fls.67) dá conta que foi nomeado após concurso público realizado no exercício de 2000.

Não existe nos autos de denúncia ou mesmo no Recurso de Revista, documento, recibo de pagamento, folha de pagamento, empenho ou outro meio que comprove trabalho regular no Município de Mallet anterior ao concurso.

Assim, a conclusão é que procede a alegação do interessado.

A questão do vínculo é importante para comprovar se foi ou não desrespeitado o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição da República (*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.....*).

Do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o teor da Resolução 1.164/04, por falta de provas suficientes.

**ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em determinar o recebimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista e reformar o teor da Resolução 1.164/04, por falta de provas suficientes.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.

Conselheiro RAFAEL IATAURO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**Nestor Baptista**

**SESSÃO Nº 06/06 – TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO Nº 78/06**

**PROCESSO Nº:** 235304/05

**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** CONSULTA

**EMENTA:** *Consulta. Utilização de “Bancos Postais” pelos municípios onde não há banco oficial. Antes de se iniciarem as operações entre o Município e o Banco Postal, o Prefeito Municipal deve promover chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando a exigência de procedimento licitatório, caso haja mais de um banco privado no Município. Não havendo possibilidade às alternativas acima, poderá o Município utilizar-se do Banco Postal.*

*Existência da ADIN nº 3578-9, suspensiva à eficácia do § 1º do art.4º, e do art.29 e seu parágrafo único, da MP nº2192/70.*

*Pelo não conhecimento do requerimento objeto do protocolo nº314618/04, por não conformidade com os artigos 31 e 40 da Lei Estadual nº 5.615/67 e Resolução nº 1222/01.*

O Deputado Estadual Hermas Brandão, atendendo solicitação do Deputado Geraldo Cartário, encaminha consulta a esta Corte “sobre a viabilidade jurídica de banco privado, em especial o Banco Bradesco, através do seu sistema de Bancos Postais em parceria com os Correios, devidamente aceito pelo Banco Central do Brasil, desenvolver operações bancárias convencionais junto aos Municípios onde não há agência bancária oficial, inclusive do Banco Itaú, que sucedeu o BANESTADO.”

A Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná se manifestou às fls. 06 a 9b, opinando “...no sentido de que é possível que recursos financeiros de Municípios Paranaenses, onde não existam agências de bancos oficiais ou do Banco Itaú S/A e existam agências de outros bancos privados e/ou do Banco Postal, sejam neste depositados.”(Grifos do original)

Acompanha a exordial documentos juntados, de fls. 10 a 32.

Recebida a consulta, foi enviada à DCM e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

A DCM emitiu o Parecer nº 322/05 (fls.34 a 37) cuja ementa está assim redigida: EMENTA: Consulta. **Bancos.** 1) Banco Postal. 2) Utilização da rede de Correios para a prestação dos serviços bancários básicos em todo o território nacional. 3) Correios através de chamamento público, efetuaram parceria com o Banco

Bradesco para a viabilização do Banco Postal. 4) **Possibilidade de utilização do Banco Postal pelos municípios que não possuem instituição financeira oficial privatizada.**(Grifos do original)

Às fls. 35 ao analisar o mérito da questão a Diretoria de Contas Municipais assim se expressa:

Esta Diretoria de Contas Municipais já se manifestou sobre o assunto em voga no seu Parecer nº 257/04, anexado ao presente expediente, **pela possibilidade de utilização do Banco Postal pelos municípios que não possuem instituição financeira oficial privatizada.**(Grifos do original)

O Parecer nº 257/04 referido, encontra-se apenas às fls. 38 a 52 de cuja ementa extraio os seguintes excertos que interessam à análise da questão:

EMENTA: Consulta. **Bancos.** 1) Regra: banco oficial. 2) Não existência do mesmo: possibilidade de movimentação dos recursos financeiros em banco privatizado. 3) **Impossibilidade de movimentação de recursos públicos via SICREDI/BANSICREDI, conforme disposto na Resolução CMN/BACEN nº 3.106 de 25 de junho de 2003 (com as devidas alterações trazidas pela Resolução nº 3.140 de 27 de novembro de 2003).** 4) Não existência de banco oficial e instituição privatizada no Município: utilização de banco privado. 5) Existência de mais de um banco privado: procedimento licitatório. 6) Não existência de banco tanto oficial como privado: a) administrador público deverá se utilizar de correspondentes bancários; b) administrador público deverá oportunizar aos bancos existentes nos Municípios vizinhos a possibilidade dos mesmos se instalarem no território carente de instituição financeira; c) ....(Grifos do original)

Junto ainda, a DCM, os documentos de fls. 53 a 57.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, pelo Parecer de nº. 14124/05, (fls. 59 a 62) da lavra do seu Procurador-Geral, conclui às fls. 61 e 62:

Ante o exposto este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina:

1) pelo não conhecimento do requerimento objeto do protocolo nº 31461-8/04, por não conformidade aos artigos 31 e 40 da Lei Estadual nº 5.615/67 e Resolução nº 1222/01, devendo ser mantido o entendimento consolidado nas Resoluções nº 14066/2001, 3592/2003, 2606/2004 e 2952/2004 (*vide Anexos I.a a I.d*), no que tange às cooperativas de créditos, ressalvando-se a estas, mediante convênio específico, a possibilidade de contribuir para a arrecadação tributária.

2) pelo conhecimento da consulta objeto do protocolo nº 23530-4/05, para, no mérito, restar consignado:

2.1) que o Banco Postal se insere em igualdade de condições com as demais instituições financeiras privadas, podendo:

2.1.1) celebrar convênios para a arrecadação tributária;

2.1.2) na **inexistência** de instituição financeira oficial instalada no Município, observada a Lei Federal nº 8.666/93, celebrar contrato na condição de instituição financeira privada (*conceito em que se insere o Banco Postal*).

3) Em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 3.578-9, suspendendo, “*es nunc*”, a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, **não há mais que se cogitar da manutenção das “contas únicas” em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário**, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa; reformando-se os entendimentos sobre este aspecto consolidados nas Resoluções nº 3163/2003, 3592/2003 e 6256/2003 (*vide Anexos I.b, II.a II.b*), e todas as demais decisões na mesma linha de entendimento proferidas por esta Corte.

4) Sejam os Municípios Paranaense, bem como o Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, orientados a não mais manterem seus depósitos em bancos privados adquirentes de controle acionário de bancos oficiais, ressalvada a inexistência de instituição oficial na sede do ente federativo, ocasião em que a escolha de instituição financeira submete-se aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93. (Grifos do original).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, juntou os documentos de fls. 63 a 86.

É o relatório.

Passo ao VOTO.

Assentadas as condições de admissibilidade da consulta: a) parte legítima e, b) existência de manifestação prévia por órgão consultivo do consulente (Resolução nº 1.222/01), passa-se a abordagem de mérito.

A consulta é específica sobre a possibilidade de utilização dos chamados Bancos Postais pelos Municípios onde não há agência bancária oficial, todavia ao justificar o questionamento às fls. 5 faz alusão à Medida Provisória nº. 2.192-70 de 24/08/2001, sendo que a Assessoria Jurídica da Assembléia também se refere à mesma às fls. 7, cabendo destacar que a referida Medida Provisória, conforme bem informado pelo Ministério Público de Contas, teve suspenso cautelarmente os efeitos do § 1º do art. 4º e do art. 29 pelo Supremo Tribunal Federal, face a ADIN nº 3.578-9.

Saliente ainda que o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, às fls. 9, valendo-se de ensinamento do eminente Professor Adilson de Abreu Dallari (doc. De fls. 10) de que “...instituições financeiras oficiais não são apenas os bancos públicos, bancos sob controle acionário do Poder Público instituidor, mas, sim, são, indistintamente, bancos públicos ou privados, desde que tenham sido regularmente instituídos e sejam devidamente fiscalizados pelos órgãos federais competentes.”, **data máxima vênia** não corresponde à intenção do legislador, pois se assim fosse, não haveria a necessidade do adjetivo **oficial** no texto da Constituição Federal.

Com relação ao cerne da questão, qual seja a possibilidade de utilização do Banco Postal pelos Municípios onde não há banco oficial, consoante disposições da Portaria 588 de 04/10/2000 (fls. 53) e dos documentos de fls. 55, pode-se concluir, como o faz o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná às fls. 60, “*que sua utilização pelos municípios nada mais significará do que a utilização de um banco privado.*”

Esta Corte de Contas já decidiu a respeito do assunto como bem posto nos pareceres da DCM e do Ministério Público de Contas, todavia, entendo que, no caso específico da presente consulta, antes de se iniciarem as operações entre o Município e o Banco Postal, faz-se necessário que o Prefeito Municipal envide esforços no sentido de procurar atrair para o Município, agências ou postos de atendimento bancário, preferencialmente oficiais e, em caso de recusa ou desinteresse destes, de instituições financeiras privadas.

Caso resultem frutíferos tais esforços, constatando-se a instalação de mais de um estabelecimento, faz-se necessário a realização de procedimento licitatório. Feito estes breves comentários, em vista das ponderações sintetizadas, e por entender que o momento é oportuno para uniformizar as decisões a respeito do assunto, valendo-me das informações da Diretoria de Contas Municipais e do opinativo declinado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas às fls. 61 e 62, entendo que a consulta pode ser respondida nos seguintes termos: 1. Antes de se iniciarem as operações entre o Município e o Banco Postal, o Prefeito Municipal deve envidar esforços, promovendo chamamento público,

visando atrair para o Município agências ou postos de atendimento bancário, preferencialmente oficiais e, em caso de recusa ou desinteresse destes, de instituições financeiras privadas.

2. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações, para atendimento do mandamento constitucional.

3. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no Município, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório.

4. Em não sendo possível a implementação das alternativas acima, então o Município poderá utilizar-se do Banco Postal.

5. Consignar, ainda, que, face à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3.578-9, suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das “contas únicas” em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário.

6. Voto também, pelo não conhecimento do requerimento objeto do protocolo nº 31461-8/04, por não conformidade com os artigos 31 e 40 da Lei Estadual nº 5.615/67 e Resolução nº 1222/01.

Conselheiro Nestor Baptista, Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade

**ACORDAM**

Em responder à Consulta, formulada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, sob protocolado nº 235304/05, nos exatos termos do voto do Relator

Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 160/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 319555/04

INTERESSADO : ALVIR OTTO

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Saneamento das irregularidades apontadas pela Resolução atacada, com a juntada de novos documentos. Provimento ao Recurso de Revista, com a consequente aprovação das contas prestadas no Processo nº 104075/03 e da prestação de contas da parcela final de R\$ 4.615,00, apresentada neste Recurso de Revista.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. ALVIR OTTO, então Prefeito Municipal de Cruz Machado, contra a Resolução nº 4020/2004 desta Corte de Contas, que (i) desaprovou as contas do auxílio recebido do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência e IASP, no exercício financeiro de 2002, na importância de R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a construção da sede da APAE de Cruz Machado, com área de 153,90 m2, (ii) determinou a aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) ao recorrente, e ainda (iii) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Cumpra esclarecer que a desaprovação decorreu da ausência do Termo de conclusão da obra, emitido pelo DECOM, uma vez que a obra atingiu o percentual de 100% de execução, conforme demonstra cópia do Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços, expedido em 18.12.2003.

Em suas razões de recurso, o recorrente restringe-se a:

- (i) atender às pendências apontadas no Processo de Prestação de Contas, com a juntada da documentação anteriormente solicitada por esta Corte;
- (ii) recolher a multa aplicada pela Resolução nº 4.020/04, razão pela qual requer a reforma da decisão; e
- (iii) apresentar a prestação de contas da parcela final de R\$ 4.615,00 (quatro mil, seiscentos e quinze reais), relativa ao auxílio ora em comento.

Nesse diapasão, a douta DRC, por meio do Parecer nº 186/05, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 4020/04, para aprovação da comprovação de auxílio ora em comento, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram sanadas.

Ademais, em relação à parcela final recebida por conta desse auxílio, e somente comprovada em sede recursal, a DRC aponta a irregularidade de tal procedimento, eis que o correto seria a comprovação em apartado. No entanto, por economia processual, a DRC atesta a regularidade de tal comprovação.

Por último, no que toca ao recolhimento da multa pelo Município, ao invés do seu recolhimento pelo ora recorrente, a DRC manifesta-se pela adoção de medidas cabíveis pelo Município, contra o Sr. Alvir Otto, quem efetivamente deveria ter realizado tal recolhimento.

Já o Parecer Ministerial nº 12034/05, se posiciona pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma parcial da Resolução ora atacada, por entender que ainda persiste a pendência relativamente ao recolhimento da multa aplicada ao Sr. Alvir Otto.

Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

Quanto ao mérito, o recurso merece prosperar, eis que o recorrente demonstra de forma cabal e inequívoca que as irregularidades anteriormente apontadas foram supridas, conforme indicam os Pareceres de lavra da DRC e MPJTC, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto, em respeito ao princípio da economia processual.

Outrossim, no que tange à comprovação em sede recursal da última parcela recebida por conta do auxílio ora em comento, tal prestação de contas está regular, como bem atesta a DRC no Parecer acima invocado, pelo que deve ser dado baixa dessa pendência.

Por fim, no que tange ao recolhimento da multa aplicada ao Sr. Alvir Otto, pelo Município interessado, entendo que permanece tal pendência apenas em relação ao recorrente, e não em relação ao Município interessado.

Assim, **VOTO** pelo recebimento do presente recurso, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o item I da

**Resolução nº 4020/2004**, e ato contínuo, aprovar as contas do auxílio ora em tela, prestadas no Processo nº 104075/03, mantendo-se as demais pendências descritas nos outros itens da Resolução nº 4020/2004.

Também **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas relativas à última parcela do Auxílio em tela, no valor de R\$4.615,00 (quatro mil, seiscentos e quinze reais), apresentada em sede recursal.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 319555/04,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o item I da decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 4020/04-TC, e ato contínuo, aprovar as contas do auxílio oram em tela, prestadas no processo nº 104075/03, mantendo-se as demais pendências descritas nos outros itens da Resolução.

II - Aprovar as contas relativas à última parcela do Auxílio em tela, no valor de R\$ 4.615,00 (quatro mil, seiscentos e quinze reais), apresentada em sede recursal. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 162/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 297660/05

INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROPOSTA DE VOTO: 23/06

***Ementa:** Sem fatos novos, e com a constatação de irregularidades documentais e procedimentos, vota pelo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito decidir pelo não provimento.*

#### PR:RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Ex-prefeito Sr. CLÉRIO BENILDO BACK, contra a Resolução nº 4133/2005 TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Palmital e a Secretaria de Estado do Agricultura e Abastecimento - SEAB, para a recomposição periódica do tráfego das estradas vicinais do Município em foco, denominado PROGRAMA DE APOIO À PEQUENA PROPRIEDADE.

O Convênio foi firmado originariamente em dezembro de 1997 para ser cumprido respectivos exercícios. O presente RECURSO DE REVISTA refere-se à desaprovção das contas do exercício de 2002 no valor de R\$ 28.005,60, que em contrário aos ditames da Lei 4.320/64, e cujos documentos acostados referentes à liquidação não correspondem à da ta dos depósitos em Conta Corrente específica. O Plano de aplicação dos recursos é feito por fotocópia repetitiva de anos anteriores, sem qualquer menção, ou apresentação visual da degradação da trafegabilidade das estradas em questão (Vide fl 013 dos Autos 15090-1/02-TC). Todas as despesas referem-se exclusivamente a fornecimento de combustível (óleo diesel) com as Notas Fiscais datadas em apenas 02 (dois) dias, a saber, dias 20/03/2002 e 21/03/2002 como se fosse possível num programa extensivo de manutenção de estradas adquirir todo o óleo combustível necessário para o ano inteiro.

O valor integral do convênio de R\$ 28.005,60 foi depositado no BANCO ITAÚ-Agência 3216 na Conta 00217-4, provindos por TEF de outra conta de nº 02502-7 na mesma Agência do Banco Itaú AS.

O LAUDO DE CONCLUSÃO DA OBRA é uma fotocópia datada de 09/07/98, portando, não guarda correspondência entre o objeto do convênio e a realidade. Não há publicação no DOE dos termos e valores do Convênio referente ao exercício de 2002.

A assinatura no documento de conclusão da obra não é do Recorrente e nem do Serviço de Engenharia do Município e refere-se ao convênio de 1998 do mesmo teor.p

Por ter sido um PROGRAMA continuado não há informações do interessado para o conhecimento da regularidade dos gastos objeto do Convênio em foco.

#### CONCLUSÃO:

Com as anotações acima de análise mais acurada dos AUTOS da Prestação de Contas, mais as irregularidades já apontadas anteriormente pela DRC na Instrução nº 1822/05 e pelo MPEJTC no Parecer nº 5894/05, constatamos que nenhum elemento novo de convicção foi trazido aos Autos.

O mérito da questão já está plenamente resolvido e sem elementos novos é imperativa a manutenção da decisão atacada.

Em razão das incongruências constatadas é imperativo que sejam enviadas cópias dos Autos ao Ministério Público Estadual para as providências judiciais cabíveis.

#### DO VOTO

Ante a inexistência de justificativas elisivas das irregularidades apontadas nas análises técnicas aprovadas na decisão recorrida, **o VOTO, é pelo conhecimento** do Recurso por tempestivo e **pelo não provimento** do mesmo em razão de mérito. E cumpridos os prazos recursais, sejam enviadas cópias dos Autos para as competentes providências para reaver os recursos do erário.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297660/05,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 4133/05-TC, em todos os seus termos.

II – Cumpridos os prazos recursais, enviar cópias dos autos para as competentes providências para reaver os recursos do erário. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 163/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 328414/04

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA

***Ementa :** É formulada consulta ao Plenário deste Tribunal de Contas para dirimir questão objetiva e uniformizar a jurisprudência sobre a admissibilidade de cessão funcional de servidores exercentes de CARGO EM COMISSÃO para alocá-los em Órgãos da Administração Pública de outras Entidades de Direito Público Interno.*

#### RELATÓRIO

O Conselheiro Superintendente da Sexta Inspeção de Controle Externo formulou consulta ao propósito de obter do plenário uma linha mestra definitiva sobre a questão da legalidade e admissibilidade de Servidores de Cargo em Comissão na Administração Pública do Estado serem alocados para prestação de serviços em outros órgãos da Administração Pública quer do Estado, quer de Prefeituras, ou vice versa.

Ao formular a questão, a 6ª ICE/TC manifestou seu entendimento de que a cessão funcional de servidores para a prestação de serviços em outros Órgãos da Administração Pública prevista no Art. 50, § 1º da Lei Estadual 6174/70, é aplicável exclusivamente a servidores estatutários efetivos.

Na prática, porém, acontecem situações de Servidores titulares de Cargo em Comissão em determinado Órgão estarem prestando serviços na EMATER, no INSS, na EBCT em Fóruns, em Delegacias.

O assunto desta CONSULTA já foi objeto de resposta em outra formulada pela Prefeitura Municipal de Mallet através da Resolução 2567/99 pela negativa dessa possibilidade.

Na presente consulta o PARECER N º 8332/04 da DATJ manifesta-se pela impossibilidade lembrando que houve ainda outra manifestação em denúncia oriunda da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO no processo de nº 194758/00/TC através do Parecer nº 5997/00 também pela impossibilidade.

As considerações mais significativas ao propósito lembram que os CARGOS COMMISSIONADOS são uma exceção aos dispositivos constitucionais de exigibilidade de concurso público para prover pessoal para às funções de direção, chefia e assessoramento. Não são de sua natureza a prestação continuada de serviços de atendimento ao público e de natureza executiva permanente. Por isso lhes é característica essencial a demissibilidade “ad nuttum”, isto é, a provisoriedade da função, ou quando se esvaír a necessidade do assessoramento, da chefia ou da direção.

A ordem lógica e a ordem jurídica que justifica a instituição dos CARGOS COMMISSIONADOS é a necessidade do Órgão. Não o de outros Órgãos.

O provimento de pessoal administrativo junto a outros Órgãos com titularidade de CARGOS COMMISSIONADOS originários de Entidades Públicas é uma burla ao que estabelece o Artigo 37 da CF.

A cessão de pessoal para a prestação de serviços em outros Órgãos não obedece à ordem lógica e tem sua razão de ser quando situados no mesmo Órgão ou vinculados hierarquicamente sob a mesma autoridade.

#### DO VOTO

A consulta objeto deste Protocolo é respondida pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.

Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO a disposição de outros cargos é burla à obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público.

Fica respondida a consulta e fixada orientação jurisprudencial para fins das fiscalizações a cargo deste Tribunal.

É o voto.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 328414/04,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento, pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos. Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação. Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO a disposição de outros cargos é burla à obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 164/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 342697/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA

***Ementa:** Consulta formulada em agosto/2004 sobre reajuste do valor do TICKET de alimentação do pessoal contratado pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina às vésperas das eleições e em valor superior ao índice inflacionário do período anual dos reajustes salariais.*

#### RELATÓRIO

O titular da Prefeitura Municipal de Londrina Sr. NEDSON LUIZ MICHELETTI formula consulta a esta Corte sobre a possibilidade de autorizar o reajuste do ticket alimentação dos trabalhadores da CMTU Empresa Pública do Município. A formulação da consulta vem acompanhada anotação de urgência ante a vigência do período pré-eleitoral previsto na Lei Federal 9.504/97 que especificamente veda a concessão de reajustes de natureza salarial nos 180 dias que precedem as eleições, e ante o fato de existência de greve dos trabalhadores interessados no reajuste objeto da consulta.

O questionamento da consulta quer que este Tribunal defina a natureza da despesa do ticket refeição na alternativa de despesa administrativa corrente ou de despesa salarial alimentar.

O consulente oferece a alternativa de solução do problema da greve mediante autorização de reajuste 20% (vinte por cento) no valor do ticket alimentação mensal que é de R\$ 161,60 (cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) depois de ter sido reajustado em 16,37% no exercício de 2004, ou, mediante diminuição do tempo de serviço dos servidores daquela CMTU no último ano de mandato do Consulente.

A consulta foi devolvida para que fosse previamente instruída pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, e isso aconteceu pelo parecer 111/2004 PGM em 05/10/2004, já depois do pleito eleitoral que reelegeu o Consulente para o mandato a iniciar-se em 01/01/2005.

A instrução promovida pela PGM é suficiente ao propósito da consulta de vez que foi respondida terminantemente sem deixar dúvidas sobre a impossibilidade legal da pretensão.

A formulação da consulta para que este Tribunal defina a natureza jurídica da despesa com o ticket alimentação foi o expediente utilizado pelo CONSULENTE para fugir da caracterização do fato concreto que excluiria a possibilidade de resposta à consulta.

A existência do estado de greve para obter imediata resposta de apoio à administração para tornar exequível o aumento da despesa caso ela fosse definida como despesa alimentar, e não como despesa administrativa (esta vedada pela lei eleitoral).

Este RELATOR entende que não cabe a este TRIBUNAL definir a natureza da despesa do ticket refeição ou ticket de alimentação porque já se encontra definida pela justiça do trabalho como remuneração indireta do trabalhador. E como tal se acha regulamentada pelas normas gerais dos salários dos trabalhadores estabelecidas pela CLT e, complementarmente, pelos Acordos Coletivos de Trabalho. Sob este ângulo a consulta é impropriedade.

A outra formulação da consulta sobre, na aceção de “despesa alimentar salarial”, possibilitar à PREFEITURA conceder o aumento ou diminuir o tempo da jornada, também é impropriedade porque salienta o “fato concreto” sobre o qual este TRIBUNAL reiteradamente não se pronuncia.

O PARECER 286/04 da DCM que instrui este protocolado manifesta-se pela impossibilidade da concessão do reajuste atendendo ao que dispõe a Lei Eleitoral 9.504/97 no Art. 73, e a Lei Complementar nº 101/2000 no Art. 21 - Parágrafo único.

O Parecer nº 523/2006 do MPEJTC repete a impossibilidade legal da concessão do reajuste no tempo e para os fins para os quais foi formulada a consulta, seguindo os pareceres jurídicos que a instruem.

#### DO VOTO

Mesmo tendo instrução suficiente para um voto de impossibilidade jurídica da concessão de aumento a servidores de uma empresa pública do Município, salientando que assunto restou exaurido com o PARECER da Procuradoria Geral do Município, o VOTO que este Relator expressa é pela IMPROCEDÊNCIA DA CONSULTA.

É o voto.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 342697/04,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Julgar impropriedade a presente consulta.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO Nº 166/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 138198/05

INTERESSADO : JOSÉ REINALDO MÜELLER

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA

***Ementa:** Consulta sobre a nomeação compulsória de Advogado que aprovado em segundo lugar para duas vagas ofertadas pelo Edital ressalvava a contratação às necessidades da administração. Não conhecimento.*

#### 1. RELATÓRIO

A consulta versa sobre fato concreto de suspensão de contratação compulsória de Advogado que foi classificado em segundo lugar num concurso público onde se ofereciam 02 (duas) vagas para o cargo.

A consulta foi submetida ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal e a sua manifestação opina pela não obrigatoriedade da imediata contratação, uma vez que esta está atrelada a dispositivo do Edital que ressalva a necessidade da administração para a efetivação da pretensão do requerimento objeto da consulta. A consulta recebeu internamente a instrução da DATJ que se manifesta pela devolução do protocolado à origem uma vez que a competência legal deste Tribunal de Contas cinge-se à análise da legalidade do certame e a pretensão do Requerente é competência da Comissão Executiva do Concurso.

O MPEJTC também manifestou-se no mesmo sentido uma vez que este Tribunal de Contas já expediu a Resolução 8954/05 sobre aquele concurso exaurindo-se sua atribuição institucional.

#### 2. DO VOTO

Por tratar-se de caso concreto e trata-se de matéria que refoge à competência institucional deste Tribunal o VOTO é pela devolução dos Autos à origem sem apreciação do mérito da consulta.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2006

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 138198/05,

**ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

- I - Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto.
- II – Determinar a devolução dos autos à origem.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 168/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 235665/05  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** *Consulta sobre a legalidade da cedência de servidores professores municipais para prestarem serviços junto a Escolas Privadas sem fins lucrativos.*

**RELATÓRIO**  
A consulta versa sobre fato concreto de constatação de que alguns servidores públicos da área de ensino estão prestando serviços junto a Escola Privada sem fins lucrativos pertencente a Congregação Religiosa. Submetida a matéria para análise da Procuradoria Jurídica do Município esta manifestou-se dizendo que “os servidores públicos apenas podem prestar seus serviços de forma pública e em lugar público”.

A Instrução da DCM neste protocolado identifica a consulta como CASO CONCRETO opinando pelo NÃO CONHECIMENTO da mesma. E quanto ao mérito é acostado um PARECER sobre caso análogo de resposta à Prefeitura Municipal de Arapoti em que a manifestação da DCMex: (Parecer n º 157/01) e do MPEjTC (Parecer n º 8691/03) abordam tema assemelhado para indicar admissibilidade em parte desde que haja interesse público e supridas as formalidades legais.

No caso específico desde Protocolo o MPEjTC manifesta-se sobre a caracterização de FATO CONCRETO e de ILEGITIMIDADE do CONSULENTE.

**DO VOTO**

Pela constatação da ilegitimidade do CONSULENTE versando sobre FATO CONCRETO o VOTO é pelo NÃO-CONHECIMENTO da mesma.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2006.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 235665/05,**

**ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

- I - Não conhecer da presente Consulta, por tratar-se de caso concreto e ilegitimidade do consulente.
- II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 169/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 275241/05  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR: CONS. NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** *Consulta sobre a legalidade de pagamento da conta de energia elétrica da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Andirá tendo como contrapartida isenção no pagamento das mensalidades dos servidores públicos que percebem até um piso salarial. Não conhecimento.*

**RELATÓRIO**

A consulta versa sobre fato concreto de suspensão dos pagamentos das contas de energia elétrica da sede da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDIRÁ, mesmo existindo uma Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a repassar o valor da conta mensal de energia elétrica da referida associação.

A consulta é formulada no calor das divergências conforme se depreende do Parecer Jurídico que instrui a mesma pelo Departamento Jurídico da Câmara Consulente.

A Diretoria de Contas Municipais em preliminar, e de acordo com os PROVIMENTOS internos deste Tribunal, opina pelo não conhecimento da consulta, negando-se a adentrar ao mérito do questionamento. Contudo, apresenta solução em tese já consubstanciada (Parecer 261/99 DCM e Parecer 3068/00 MPEjTC e a Resolução 940/00 sobre caso análogo, acostados ao processo) pela qual o objeto da consulta versa sobre despesas estranhas ao orçamento e ao interesse público.

O Ministério Público Especial Junto a este Tribunal de Contas manifesta-se nos Autos com o Parecer 15090/05 opinando pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta nos termos em que foi apresentada.

**DO VOTO**

Por tratar-se de caso concreto no qual a Consulta é formulada com objetivo claro de instrumentalizar-se da autoridade deste Tribunal para solução de divergências locais, eis que a CONSULENTE detém autoridade suficiente para a solução da ilegalidade constatada, o VOTO é pelo NÃO CONHECIMENTO da consulta. Curitiba, 17 de fevereiro de 2006

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 275241/05,**

**ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**Quiêlse Crisóstomo da Silva**

**ACÓRDÃO Nº 244/06**

Processo nº : 9605-6/03  
Entidade : Município de Planalto  
Interessado : Nelson Lauro Luersen e outros  
Assunto : Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2001. PROVIMENTO AO PODER EXECUTIVO; NÃO PROVIMENTO AO PODER LEGISLATIVO. PROVIMENTO TOTAL AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados o Processo Principal nº 9605-6/03, em que são recorrentes o Ex-Prefeito Municipal, o Ex-presidente da Câmara Municipal e o Ex-presidente Gestor do Fundo de Previdência:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal, senhor Nelson Lauro Luersen, pelo Ex-presidente da Câmara Municipal, senhor Marlon Fernando Kuhn e pelo Ex-presidente Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, senhor Hilário Leopoldo Huber, contra decisões contidas na Resolução n.º 424/03-TC e Acórdão 473/03-TC, que desaprovaram as contas do referidos órgãos, relativas ao exercício de 2001.

Por tempestivos, foram devidamente recebidos em 10 de março de 2003, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães.

**DO PODER EXECUTIVO**

O ex-Prefeito Municipal apresenta suas razões de recurso, com relação à desaprovação das contas pela não comprovação de saldo contábil da conta bancária 83-8 da Caixa Econômica Federal; à omissão de informações relativas à remuneração e extrapolação dos valores recebidos pelos Secretários Municipais. Anexa aos autos os extratos bancários da conta 83-8 da CEF, bem como o comprovante da devolução dos valores auferidos em decorrência de aplicação financeira. Quanto à remuneração dos Secretários informa que fora enviado a este Tribunal somente dados relativos ao Secretário Municipal de Educação em virtude de um erro ocorrido na *relatório de gestão fiscal*, onde constaram equivocadamente as despesas totais com subsídios dos Secretários Municipais e envia novamente a cópia do *relatório* com as devidas correções, informando os valores corretos dos subsídios dos Secretários. Reitera ainda os argumentos de que houve erro quando da elaboração do *relatório de gestão fiscal* e apresenta novo documento.

**DO PODER LEGISLATIVO**

O Poder Legislativo teve suas contas desaprovadas devido ao não recolhimento da parte patronal, bem como, não retenção e recolhimento dos valores devidos pelos Vereadores e ocupantes de cargos em comissão; extrapolação do limite fixado pelo art. 71 da LRF e acúmulo remunerado de cargo pelo Contador. O Ex-presidente da Câmara, alega que, com relação às contribuições previdenciárias, com fundamento da MP nº 2187/01, efetuou o parcelamento da dívida junto ao INSS, mediante confissão do débito.

Quanto à extrapolação do limite de despesas com pessoal, sustenta que a Lei Municipal nº 942 de 29.06.2000, que estabelece os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Vereadores e Presidente da Câmara, foi editada em legislatura anterior à do Recorrente, portanto, o Ex-presidente apenas cumpriu a Lei, determinando o pagamento dos subsídios no valor já fixado. E finalmente, alega que não houve incremento nas despesas com pessoal, a não ser os gastos relativos aos Vereadores, que independia de determinação do Ex-presidente.

A irregularidade apontada quanto ao acúmulo de cargo de Contador na Câmara Legislativa e no Executivo Municipal, o Recorrente esclarece que havia compatibilidade de horário e que os serviços prestados atenderam ao interesse público e para tanto, faz prova juntando documentos.

**DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

A desaprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais ocorreu em virtude da aplicação de recursos em instituição financeira privada e da não comprovação de saldos bancários.

O Ex-Presidente Gestor argumenta que a manutença de recursos na Instituição CRESEV não acarretou prejuízos ao erário, ao contrário, os rendimentos nesta Instituição foram superiores ao obtido na CEF, onde é mantida a conta do Fundo. Apresenta novos documentos referentes à não comprovação de saldo bancário. A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada do processo, manifestou-se no mérito dos recursos, para dar provimento parcial ao Executivo em relação à omissão de informações, recomendando a manutenção da Resolução nº 424/03, no tocante à extrapolação dos valores recebidos pelos Secretários Municipais e a não comprovação de saldo contábil da conta bancária de nº 83-8 da Caixa Econômica Federal; negar provimento ao Legislativo em relação às questões relativas às contribuições previdenciárias, à acumulação remunerada do cargo de Assessor Financeiro com o cargo comissionado de Contador e à extrapolação do limite fixado pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando a manutenção do Acórdão nº 473/03; e dar provimento ao Fundo de Previdência em relação à aplicação de recursos em instituição financeira privada e a não comprovação de saldos bancários, recomendando-se a reforma da do Acórdão nº 473/03, neste item

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, compartilhando do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opina pela reforma parcial da Resolução nº 424/03 quanto ao item *omissão de informações*, e com relação ao Acórdão nº 473/03, manter as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do Legislativo e reformá-lo no tocante ao Fundo de Previdência Municipal a fim de aprovar suas contas referentes ao exercício financeiro de 2001.

**É o relatório.**

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos recursos de revista, por tempestivos e no mérito pelo **1) provimento parcial** ao Executivo Municipal com a manutenção da Resolução nº 424/03, no tocante à extrapolação dos valores recebidos pelos Secretários Municipais e a não comprovação de saldo contábil da conta bancária de nº 83-8 da Caixa Econômica Federal; **2) não provimento**

ao Legislativo Municipal em relação às questões relativas às contribuições previdenciárias, à acumulação remunerada do cargo de Assessor Financeiro com o cargo comissionado de Contador e à extrapolação do limite fixado pelo art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo os termos do Acórdão nº 473/03; e **3) provimento** ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, reformando o Acórdão nº 473/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sessão nº 8 23 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator  
**Heinz Georg Herwig**  
Presidente

**ACÓRDÃO Nº 245/06**

Processo nº : 27503-5/04  
Entidade : Município de Santa Cruz de Monte Castelo  
Interessado : Helio Vasconcelos Filho e outro

**Assunto : Recurso de Revista**  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2001. NÃO PROVIMENTO AO PODER EXECUTIVO; PROVIMENTO AO PODER LEGISLATIVO.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista protocolados como Processo Principal nº 27503-5/04, em que são recorrentes o Ex-Prefeito Municipal e o Ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo:

Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo ex-Prefeito Municipal, senhor Helio Vasconcelos Filho e pelo Ex-presidente da Câmara Municipal, senhor José Maria Pereira Fernandes, contra decisões contidas na Resolução n.º 2697/04-TC e Acórdão 1759/04-TC, que desaprovaram as contas prestadas, relativas ao exercício de 2001.

Por tempestivos, foram devidamente recebidos em 13 de julho de 2004, pelo eminente Conselheiro Relator Dr. Rafael Iatauro.

O ex-Prefeito Municipal apresenta suas razões de recurso, com relação à desaprovação das contas pelo acréscimo da despesa total com pessoal acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegando que a elevação ocorreu em virtude de vários fatos conjunturais e solicita aplicação analógica de decisão do Tribunal de Contas da União.

O Poder Legislativo teve suas contas desaprovadas devido ao incremento de gastos com serviços de terceiros, em relação ao exercício de 1999, em desobediência ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Ex-presidente da Câmara, alega em suas razões, com base no parecer nº 2563/04 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que os limites do artigo referido, se referem apenas aos serviços que visem substituir a mão de obra para contornar os limites globais de despesa com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise, manifestou-se pelo não provimento ao recurso interposto pelo Executivo Municipal, recomendando a manutenção da Resolução nº 2697/04-TC e pelo provimento ao recurso do Legislativo Municipal, recomendando a reforma do Acórdão 1759/2004-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, compartilhando do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo improvimento do recurso do Poder Executivo e pelo provimento do protocolado pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, mantendo-se a Resolução nº 2697/04 e retificando-se o Acórdão nº 1759/04.

**É o relatório.**

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos recursos de revista, por tempestivos e no mérito pelo **não provimento** ao recurso interposto pelo Executivo Municipal, com a manutenção da Resolução nº 2697/2004-TC e pelo **provimento** ao recurso do Legislativo Municipal, reformando o Acórdão nº 1759/2004-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sessão nº 8 23 de fevereiro de 2006.

AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator  
**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

**Artagão de Mattos Leão**

**ACÓRDÃO Nº 172/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 299660/04  
INTERESSADO : MARIA LEONY LUCIETTO  
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Recurso de Revista. Aposentadoria. Ausência de autorização legal para incorporação de gratificação. Improvimento.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por Maria Leony Lucietto, informada com o teor da Resolução nº. 2945/04, que determinou que o Município de Planalto retificasse o cálculo de proventos da aposentadoria da Recorrente, no sentido de excluir a gratificação de classe especial. Em seu arrazoado a Recorrente alega que desde a criação do Fundo Previdenciário Municipal sempre recolheu sobre o total de sua remuneração principal e acessórias e que desta maneira teria contratado sua aposentadoria nos valores integrais. Dessarte, busca a reforma da decisão ora atacada, com o propósito de incluir no cálculo dos proventos a parcela referente à gratificação de classe especial.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi analisado pela Diretoria Jurídica sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, que exarou o parecer nº. 11670/04, no qual ponderou que a gratificação de classe especial foi paga em decorrência da função especial do professor enquanto regente de classe especial. Portanto, é devida enquanto permanecer a função especial. E mais, entende, com arrimo nas lições da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que para que haja a incorporação da gratificação é necessária a existência de lei que defina as condições e as hipóteses para sua incorporação.

Com efeito, considerando a inexistência de lei municipal prevendo tal situação, a exclusão da gratificação deve permanecer, razão pela qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11309/05, no qual corrobora integralmente com as ponderações esboçadas pela Diretoria Jurídica, concluindo pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

#### DO VOTO

De todo o exposto claro se afigura que a gratificação de classe especial é ínsita ao exercício da regência de classe especial. Portanto, não se adquire o direito quando da aposentadoria, salvo se existisse lei específica que tratasse da matéria o que *in casu* não existe.

Sendo assim, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo, dessarte, a decisão contida na Resolução nº. 2945/04.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 299660/04,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 2945/04-TC, em todos os seus termos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 175/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 315960/05

INTERESSADO : JOSÉ DO CARMO GARCIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Convênio. Regularizado. Provimento integral. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cambe, acima indicado, inconformado com o teor da Resolução nº. 5010/2005, que desaprovou prestação de contas de convênio celebrado entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.720,40 (vinte e cinco mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos), determinando-se a devolução integral dos recursos repassados ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

O motivo que levou a desaprovação prendeu-se a não apresentação do termo de conclusão da obra, objeto do convênio, qual seja, da ampliação da Escola Ieda Costa Neves Dejneka.

O Recorrente em seu arrazoado buscou demonstrar que cinco meses antes do julgamento do feito, ora atacado, a comissão de recebimento do DECOM aceitava a obra em caráter definitivo.

Sendo assim, em 10 de janeiro de 2005 foi exarado o termo de recebimento definitivo da obra em questão, pelo DECOM, conforme faz prova com a juntada do termo nº. 2004/0361.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi endereçado à Diretoria de Análise de Transferências sucessora da Diretoria Revisora de Contas, que examinou a matéria lançando o parecer nº. 230/05, no qual entendeu que com a apresentação do termo de recebimento definitivo da obra a situação se encontra regularizada, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 13691/05, no qual ponderou que o termo apresentado não veio na sua via original, o que por si só careceria de comprovação plena. Entretanto, consultando à página da SEOP na *internet*, conferiu a verossimilhança da documentação acostada. Dessarte, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### DO VOTO

Do acima exposto, percebe-se que o termo de conclusão da obra apresentado na peça recursal, sana integralmente a irregularidade constante quando do julgamento da prestação de contas de convênio, razão pela qual **VOTO** pelo conhecimento do termo de recebimento definitivo da obra a situação se encontra regularizada, razão pela qual opinou pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 315960/05,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 5010/05-TC, no sentido de julgar regular a prestação de contas do convênio.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 176/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 34187/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Servidores Públicos Municipais. Base de Cálculo de Horas Extraordinárias.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Maringá, a respeito do correto entendimento sobre a base de cálculo para o pagamento das horas extras efetuadas pelos servidores municipais.

A matéria sofreu uma análise preliminar pelos segmentos da Casa, acarretando a edição da Resolução nº. 5123/2004, que converteu o julgamento do feito em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para enfrentarem o mérito do assunto proposto na consulta.

Em retorno à Diretoria de Contas Municipais esta analisou a matéria, lançando o parecer nº. 118/2005, no qual buscou centrar o tema nos empregados públicos, considerando que o assunto encontra-se atrelado a Consolidação das Leis do Trabalho (horas extras).

Do estudo realizado e com arrimo na doutrina especializada e nos julgados prolatados pelo Tribunal Superior do Trabalho, concluiu a parecerista que o adicional de horas extras deve ser efetuado ao salário base do empregado, segundo os parâmetros de determinação do quantum na forma mencionada nos enunciados do TST (76, 94 e 347) e, que referido adicional não incorpora ao valor do salário base do trabalhador.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 103/2006, no qual, inicialmente, diverge do entendimento esboçado pela Diretoria de Contas Municipais, no que tange ao objeto da consulta tratar-se de empregados públicos regidos pela CLT. Entende o parquet que a Lei Orgânica do Município de Maringá estabeleceu como atribuição da Câmara dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais mediante edição de Lei Complementar de iniciativa privativa do Prefeito. Dessarte, o Município com a edição da Lei Complementar nº. 239/98 optou pelo regime estatutário, submetendo-se às regras próprias de Direito Administrativo e não de Direito do Trabalho.

Sendo assim, pautou seu estudo na Magna Carta Federal, especialmente no seu art. 7º, incisos XIII e XVI, que estabelecem que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, podendo haver compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e mais que se tratando de jornada de turno ininterrupto, sua duração máxima é de seis horas, salvo negociação coletiva.

Com efeito, o texto constitucional estabeleceu que a remuneração do serviço extraordinário deverá ser superior, no mínimo, em 50% à do normal.

Nesta linha de raciocínio, a Lei Complementar Municipal nº. 239/98 disciplinou em seus arts. 93 e seguintes os casos e os percentuais que incidirão o serviço extraordinário.

Quanto à quantificação de sua remuneração, deve-se tomar por base o valor da hora normal(1) do servidor público municipal, considerando tratar-se de regime estatutário o escolhido pelo Consulente.

Sendo assim, como bem assevera o ilustre Procurador-Geral in verbis:

“a **hora extraordinária** para a Administração Pública do Município de Maringá, em regra, **não é uma gratificação de natureza permanente e incorporável ao vencimento, mas sim um valor adicional**, que corresponde à **contraprestação de um serviço excepcional e temporário** prestado pelo servidor mediante expressa autorização; e demais verbas de natureza transitória às quais porventura faça jus o servidor não integram a base de cálculo das horas extraordinárias, sendo que estas são **calculadas apenas sobre as verbas do cargo efetivo ocupado pelo servidor** (neste conceito considerado o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo, incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor), correspondente à **contraprestação do serviço normal**”. (Grifos conforme original)

Concluiu seu arrazoado fixando que o adicional decorrente de horas extraordinárias somente pode incidir sobre a remuneração do cargo efetivo, sendo irregular o seu cômputo incidir sobre outras gratificações e adicionais de natureza transitória.

É o relatório.

(1) Hora normal consiste no montante que recebe a título de remuneração do cargo efetivo, dividido pelo número de horas da jornada do cargo.

#### DO VOTO

Do acima exposto e entendendo assistir razão as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de nº. 103/2006 VOTO que a resposta ao consulente seja oferecida nos seus precisos termos.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 34187/04.

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

Responder a presente consulta nos termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 103/2006.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 229/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 323122/05

INTERESSADO : TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ENTIDADE : TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA – TC

PROPOSTA DE VOTO: 48/06

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aditamento ao contrato celebrado em julho de 2005 pelo Tribunal de Contas do Paraná e a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 159.300,00 (cento e cinquenta e nove mil e trezentos reais), tendo por objeto a manutenção dos equipamentos e softwares da solução storage.

Quando da solicitação do pagamento, constou do requerimento tratar-se de prestação de serviços especializados em aditamento de help-desk e assistência técnica de sistema de storage e backup, impossibilitando o seu pagamento integral antes do decurso do prazo contratual (24 meses).

A par disso à Diretoria Jurídica sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos lançou um opinativo de nº. 9889/05, no qual propôs a divisão do valor total do contrato pelo prazo de vigência do contrato.

A interessada mediante o processo nº. 38137-8/05 apresentou proposta de aditamento contratual, informando que o montante de R\$ 101.900,00 (cento e

um mil e novecentos reais), referem-se a software, peças e serviços já instalados e prestados ao Tribunal de Contas. E R\$ 61.750,00 (sessenta e um mil setecentos e cinquenta reais), referem-se à manutenção e suporte, acrescido de R\$ 14.350,00 (quatorze mil trezentos e cinquenta reais) a guisa de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que acarretaria 24 parcelas de R\$ 2.989,58 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos):

A Diretoria de Processamento de Dados exarou a informação nº. 24/05, na qual opina pela realização do aditamento nas bases propostas pelo interessado.

Submetido o termo aditivo ao crivo da Diretoria de Contabilidade e Finanças, esta editou a informação nº. 143/05, na qual, em síntese, sugeriu a revisão dos procedimentos administrativos, visando avaliar a compatibilidade dos termos fixados no contrato, relacionados às exigências do edital de licitação e a proposta da empresa contratada.

A sugestão supra anunciada foi acatada pela diretoria Jurídica, conforme se depreende do parecer nº. 12065/05.

Realizada a reunião entre as partes envolvidas deliberou-se que o aditamento versaria apenas sobre o parcelamento da ordem de R\$ 2.391,66 (dois mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) em 24 meses, totalizando R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), conforme o valor inicial do contrato em questão.

Com efeito, novo termo aditivo foi elaborado recebendo opinativos favoráveis da Diretoria de Contabilidade e Finanças e Diretoria Jurídica, respectivamente, informação nº. 001/2006 e parecer nº. 96/2006.

É o relatório.

#### II – DO VOTO

Do acima narrado e considerando o teor do termo aditivo constante das fls. 26-27, desume-se que o Tribunal de Contas pagará R\$ 101.900,00 (cento e um mil e novecentos reais), no prazo de dez dias úteis contados da aprovação do processo de 24 parcelas de R\$ 2.391,66 (dois mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Importante destacar que as despesas serão realizadas no exercício financeiro de 2006. Dessarte, deverá ser agregado ao termo aditivo em análise, a indicação da dotação orçamentária por onde correrão as despesas supra transcritas, em obediência ao art. 7º, inciso III da Lei nº. 8.666/93.

Outrossim, deverá ficar consignado que as parcelas serão devidas a partir da celebração do aditamento, considerando que o termo aditivo não tem o condão de conceder efeitos financeiros retroativos, acarretando, por sua vez a necessidade da dilação do prazo contratual, previsto na cláusula Décima Primeira.

Portanto, **VOTO** pela celebração do termo aditivo, incluídas as ponderações retromencionadas.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 323122/05.

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2005, celebrado entre o Tribunal de Contas e a empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., tendo por objeto a manutenção dos equipamentos e softwares da solução storage, incluídas as ponderações retro mencionadas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 233/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 485641/04

INTERESSADO : OSVALDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão contida na Resolução nº 7.407. Aprovação do convênio, objeto do processo nº 18712-0/02.

#### RELATÓRIO

Através do processo em epígrafe, o Sr. *Osvaldo Perez Frazatto* interpõe o presente Recurso de Revista, na condição de ex-Prefeito Municipal e responsável pela prestação de contas de convênio constante do Processo nº 18712-0/02, desaprovada pela Resolução nº 7407/04.

A decisão acima fundamentou-se na Instrução nº 4508/04, da então Diretoria Revisora de Contas e no Parecer nº 14102/04, do Ministério Público de Contas, determinando o recolhimento ao Tesouro do Estado, por parte do Município, de valores que teriam deixado de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira no período apontado.

Por ocasião da interposição deste Recurso, o Recorrente comprovou o recolhimento da quantia apurada, com a correção de estilo, nos moldes da Instrução nº 1777/04, da então Diretoria de Tomada de Contas, dentro do prazo assinalado. O Recurso foi recebido por tempestivo, conforme despacho do e. Relator, às fls. 05 deste Processo, após o que passou a ser instruído.

Veio a merecer da DRC o Parecer nº 307/05-DRC/CAS, que assente pelo correto cumprimento do item II da Resolução atacada, ao constatar o adequado recolhimento devido. Por outro lado, entende não terem sido acostadas ao Recurso as providências tomadas pelo Município contra o ordenador de despesas à época, nos termos do art. 31 do Provimento nº 29/94, pelo que conclui pelo provimento parcial do Recurso, para manter a desaprovada da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14815/05, corrobora o entendimento da DRC, nos exatos termos daquele Parecer, concluindo da mesma forma, “*pela baixa do item II, relativo ao recolhimento dos valores devidos ao Tesouro Estadual e pela manutenção da decisão quanto à desaprovada das contas do referido convênio, diante da ausência de comprovação das medidas contra o ordenador da despesa à época, conforme determina o artigo 31, do Provimento nº 29/94.*”

#### VOTO

Em primeiro lugar, cumpre-me discordar da fundamentação expressa na instrução recursal, em virtude de que a norma constante do art. 31 do Provimento nº 29/94(1), tratar exclusivamente do impedimento da entidade prestadora das contas quanto ao recebimento de novos repasses, enquanto perdurar seu estado de inadimplência, independentemente de quaisquer penalidades aplicáveis e de

responsabilidade civil e criminal, no caso de omissão no dever da prestação de contas.

A Resolução recorrida não especificou o motivo expresso da desaprovação, bem como deixou de aplicar qualquer penalidade ao responsável, em razão do atraso ocorrido na prestação de contas, donde se pode concluir que não ocorreu omissão no dever de prestação de contas, mas sim o atraso na sua apresentação, o que são coisas diferentes.

Omissão importa em lacuna ou ausência do ato quando de uma obrigação de fazer, o que não se pode afirmar no caso presente. É preciso considerar, de outra feita, que o único dano exprimível liquidamente, era a ausência de aplicação financeira do recurso recebido, o que foi comprovadamente sanado, donde também não se poder falar em prejuízo.

Verifica-se, outrossim, que excluídas tais circunstâncias, os objetivos do convênio foram totalmente atingidos, conforme atestou o órgão repassador às fls. 49 da Prestação de Contas em questão.

Diante do exposto e, considerando-se: a) o adequado cumprimento dos objetivos do Convênio, b) o saneamento da infração ao dever de aplicação financeira dos recursos, por ocasião do recolhimento do seu resultado, devidamente corrigido e, c) a ausência de expressa definição de sanção, por ocasião da decisão atacada, é de se entender pela insubsistência dos elementos motivadores da desaprovação. Considerando-se, por fim, que na Resolução nº 7407/04, além da obrigatoriedade de recolhimento do débito descrito, não constaram quaisquer outras sanções dentre as estabelecidas pelo Provimento nº 29/94, é de se entender que, em sede recursal não caberia qualquer agravamento da situação do Recorrente, razão pela qual VOTO pelo provimento do presente Recurso em seu mérito, para considerar sanada a irregularidade pecuniária, reformando a decisão constante do item I e II da Resolução nº. 7407/07, aprovando-se a Prestação de Contas do Convênio em questão.

Este é o meu Voto.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 485641/04,

**(1) Art. 31. Independentemente das penalidades aplicáveis aos responsáveis e das responsabilidades civis e criminais, no caso de omissão no dever de prestação de contas, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, enquanto perdurar o seu estado de inadimplência. (grifamos)**

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, considerar sanada a irregularidade pecuniária, reformando a decisão constante dos itens I e II da Resolução nº. 7407/04-TC, aprovando-se a Prestação de Contas do Convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE JAPURÁ e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, relativo ao exercício financeiro de 2001, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 235/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 157974/05

INTERESSADO : JONAS ERALDO DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Provimento Parcial. Aprovação com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata este Processo de interposição de Recurso de Revista por Jonas Eraldo de Lima, ex-prefeito municipal de Paçandu, contra decisão substanciada na Resolução nº. 1010/05, que desaprovou a Prestação de Contas do Convênio nº. 120646/02, relativa ao Convênio nº. 240/98, celebrado entre aquele Município e a Secretaria de Estado dos Transportes.

Os motivos de tal desaprovação, segundo consta do processo original, foram: atraso de dois (02) dias na prestação de contas e realização de despesas após a emissão do termo de atingimento dos objetivos.

O Recorrente alega, em síntese, que:

a) o atraso de dois dias na prestação de contas não prejudicou o objetivo do convênio, que foi integralmente cumprido; que tal atraso deu-se por força das necessárias adaptações de todos os municípios às novas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; que tal fato não implicou em nenhum prejuízo ao Erário; que foi desconsiderado totalmente o fato de que o transtorno foi causado pelo órgão repassador, que atrasou o repasse da última parcela do Convênio;

b) que a realização de despesas após a conclusão das obras teria ocorrido por conta do atraso acima citado, tendo as obras sido terminadas anteriormente, portanto, ao recebimento da última parcela de tais recursos, e que o Município apenas efetuou o pagamento devido, com a contabilização do débito pendente em restos a pagar;

c) que o valor lícitado, superior ao montante do convênio, era composto da obra integral, além do objeto previsto, mas que tal fato se demonstrava benéfico à Administração, que arcou com a diferença de preço havida e, finalmente, que nenhum dos fatos importou em enriquecimento ilícito ou em prejuízos de qualquer natureza ao Erário. Para demonstração do alegado, acostou jurisprudência desta Corte de Contas que corrobora sua posição.

Tido como tempestivo, o processo seguiu à instrução, vindo a receber da Diretoria Revisora de Contas o Parecer nº. 273/05-DRC/CAS, que opinou no sentido de que as motivações expostas pelo Recorrente teriam sido convincentes à luz da jurisprudência interna, e que os argumentos da conclusão integral da obra e da inexistência de prejuízos ao Erário seriam relevantes no conjunto probatório deste Recurso. Finda considerando que a inexistência de imputação de multa no processo originário não admitiria sua possibilidade a esta altura, e que a solução apresentada seria a da reforma da decisão, com a conseqüente aprovação com ressalva.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 13882/05, entende que a alternativa proposta no Parecer da DRC somente revelaria terem permanecido as impropriedades detectadas originariamente por aquela unidade, concluindo pela manutenção da decisão atacada.

#### VOTO

Constata-se, particularmente no caso deste convênio, tratar-se de programa de governo, de caráter abrangente, aliás como demonstra a cláusula 12ª do documento original, que estendia a validade do acordo até que se completassem as obrigações de ambas as partes.

É de conhecimento geral que as parcelas relativas a tais acordos sofriram atraso quando do seu repasse, obrigando as comunas a se utilizarem de recursos próprios para quitar seus débitos, posteriormente ressarcindo-se de tais valores. Do exame detalhado destes autos, constata-se que, de fato, houve a certificação de atendimento dos objetivos do convênio, conforme doc. de fls. 78 da Prestação de Contas, datada de 16/08/1999. Também constata-se que o pagamento da parcela restante deu-se somente em 28/08/2001.

Por outro lado, é claramente inferível que a empresa prestadora dos serviços não poderia emitir uma nota fiscal na data do término dos mesmos, sem o devido recebimento, uma vez que sua emissão geraria obrigações de ordem tributária que teria de arcar, sem a devida contraprestação por parte do contratante. Ademais, verifica-se do teor do recibo, de fls. 18 da Prestação de Contas, que tratava-se de despesa gerada pela Carta Convite nº. 78/98, precisamente a que foi feita para a contratação de empresa objetivando o cumprimento das finalidades do convênio. Resta patente que a irregularidade cometida foi de ordem meramente formal, pela ausência de comprovação da inscrição em restos a pagar, não causando efetivamente qualquer prejuízo financeiro, tanto ao Município quanto ao Estado. Considerando, então, a jurisprudência dominante nesta Corte, espelhada nas razões recursais e, considerando ainda a manifestação do Parecer nº. 273/05-DRC/CAS, decido pelo conhecimento do presente Recurso e, com base na disposição do Provimento nº. 29/94, precisamente em seu art. 13, inciso II(1), dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão constante da Resolução nº. 1010/05, considerando aprovada com ressalva a prestação de contas em questão.

Este é o meu Voto.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 157974/05,

(1) “Art. 13. As contas serão julgadas:

...

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;”

1 “Art. 13. As contas serão julgadas:...

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;”

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, e, com base na disposição do Provimento nº. 29/94, precisamente em seu art. 13, inciso II(1), dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão constante da Resolução nº. 1010/05, considerando aprovada com ressalva a prestação de contas em questão.

(1) “Art. 13. As contas serão julgadas:...

II – Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;”

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 237/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 207475/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVALÍ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA. Consulta. CÂMARA MUNICIPAL. 1- Gastos com publicidade na imprensa escrita com campanhas voltadas à saúde pública. 2- Impossibilidade, descabe ao Poder Legislativo arcar com despesas estranhas a sua função precípua que é a legislar.

#### I - RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Paranavá consulta este Tribunal de Contas para dirimir dúvidas acerca da correta interpretação dos vocábulos “serviços” e “campanhas” previstos na Resolução nº 2.118/04TC, bem como da possibilidade da Câmara Municipal arcar com despesas de publicidade também na imprensa escrita, com serviços (combate a dengue) e campanhas (poliomelite e dengue), vez que a esta Corte de Contas já firmou ali entendimento pela possibilidade, mas na radiodifusão.

A assessoria jurídica local manifesta-se pela impossibilidade do Legislativo arcar com despesas de publicidade, em especial na “Campanha da Denge”, por fugir de sua função institucional, muito embora tenha cunho educativo, informativo e de orientação.

Às fls.10/15, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se negativamente ao pleito, tendo em vista a inviabilidade de se stampar um conceito único aos vocábulos “serviços” e “campanhas” delineados no artigo 37, § 1º, da Constituição Federativa, bem como, sustenta que ao Legislativo descabe realizar funções afetas ao Executivo, tais como a realização de gastos com campanhas voltadas a saúde pública, posicionamento este, ratificado pelo MPEJ/TC/PR .

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005, a consulta poderá ser respondida.

#### II – DO MÉRITO

Acerca da possibilidade da Câmara Municipal arcar com despesas de publicidade na imprensa escrita, com serviços e campanhas na área de saúde, não encontra respaldo nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam a matéria.

A um, porque o custeio em “campanhas” voltadas as ações e serviços de saúde são estranhas a sua função precípua que é a de legislar. A dois, porque o entendimento firmado por esta Corte de Contas, pela possibilidade, refere-se a publicidade na radiodifusão, de serviços e campanhas relacionados ao Poder Legislativo e não ao Executivo. Portanto, não há como se querer interpretar, ainda que extensivamente, a decisão em tela ao caso pleiteado, por não serem similares. A propósito, veja-se o entendimento exarado na Resolução nº 2.118/04:

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Protocolo : 259524/03-TC.

Origem : Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sessão : 04/20/04

Decisão : Resolução 2118/04-TC. (Por Maioria)

Presidente : Conselheiro Henrique Naigeboren

Consulta. Possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República.

Por outro lado, vislumbra-se que ainda que presentes essas despesas no planejamento orçamentário e financeiro do ente, bem como expressas e delimitadas criteriosas e objetivamente na LDO e na Lei Orçamentária, tais não encontram respaldo nos princípios da razoabilidade, moralidade e interesse público, sendo portanto, desnecessário, estabelecer-se qualquer conceitualização gramatical dos vocábulos “serviços” e “campanhas”.

Isto posto, VOTO pela impossibilidade da Câmara Municipal arcar com gastos que visem dar publicidade via imprensa aos atos e ações estranhas as funções do Legislativo.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 207475/05,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade da Câmara Municipal arcar com gastos que visem dar publicidade via imprensa aos atos e ações estranhas as funções do Legislativo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 238/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 361466/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Caso concreto. Não conhecimento.

Versa o presente expediente sobre consulta realizada pelo Presidente da Câmara Municipal da Lapa, acerca de pedido de incorporação de parcela remuneratória recebida quando do exercício de cargo em comissão da servidora Sandra Glade. A Assessoria Jurídica da entidade Consulente exarou o parecer nº. 31/05, no qual opinou pelo deferimento do pleiteado pela interessada, no sentido de se incorporar aos seus vencimentos a parcela remuneratória referente ao cargo em comissão que exercia.

A Diretoria Jurídica sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos examinou a matéria lançado o parecer nº. 12699/05, no qual ponderou que o objeto da consulta versa sobre caso concreto, razão pela qual opinou pelo seu não conhecimento.

Retornou aos autos o Consulente mediante o protocolado nº. 49886-0/05, onde busca que seja suprimido o nome da servidora envolvida, com o propósito de viabilizar a resposta à indagação formulada.

Devolvido os autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, esta exarou o parecer nº. 13861/05 ratificando o anterior pelo não conhecimento da consulta por entender que a modificação pretendida pelo Consulente não afasta o caso concreto.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 640/06, no qual opina pelo não conhecimento do mérito da consulta e arquivá-la em face da cogência do art. 38, V da Lei Complementar nº. 113/2005.

É o relatório.

#### DO VOTO

Do acima exposto e considerando o contido nos arts. 38 a 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em especial o inciso V, do art. 38(1) **VOTO** pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto, devendo o processo ser restituído ao Consulente.

(1) Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

V – ser formulada em tese.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 361466/05,

#### ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

I – Considerando o contido nos arts. 38 a 41, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em especial o inciso V, do art. 38, não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto.

II – Determinar a devolução do presente expediente à origem.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 239/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 420845/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. CÂMARA MUNICIPAL. 1. Apreciação de projeto de lei.

2. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 38, da LCE n°113/2005, qual seja, apreciação de matéria em tese.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal por meio da qual que este Tribunal se manifeste acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal n°140/2005 encaminhado por meio da Mensagem n°90/2005, que dispõe acerca de critérios de incorporação dos adicionais pagos a título de produtividade e assiduidade.

Durante a instrução do feito, a assessoria jurídica local (fls.02/04) manifestou-se contrariamente ao pedido, por entender que o adicional em tela não encontra respaldo nas Leis Municipais de n°1245/1993 “Estatuto dos Servidores” e na de n° 1369/1995 “Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta.”

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ(fl.09/10), opina pelo não conhecimento do expediente, por entender que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei, não se encontra dentre as atribuições desta e. Corte (CE, art.75), devendo a parte, no caso em tela, procurar orientação, em caráter complementar ou supletivo, junto à Procuradoria-Geral do Estado, a teor do art.124, da Constituição do Estado(1).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC/PR, às fls.11/13 após se pronunciar no sentido de que descabe a este Tribunal de Contas analisar e manifestar-se sobre projeto de leis municipais, avoca a imprescindibilidade da proteção do interesse público *lato sensu*, responde o expediente de consulta, pela possibilidade de edição de lei prevendo a concessão dos adicionais de produtividade e assiduidade, com efeitos retroativos apenas em relação aos servidores que já se encontravam recebendo-os, propondo, ainda, a realização de auditoria no Município para os fins em tela.

(1) *Dispõe o art. 124, inciso V, da Constituição Estadual que compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.*

**II - PRELIMINARMENTE**

O artigo 38, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005, preceitua que a consulta poderá ser respondida, desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) legitimidade de parte; b) indicação precisa da dúvida; c) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas; d) estar acompanhada de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V- a consulta será em tese.

Da leitura da norma acima consignada, verifica-se que a matéria versada no protocolado em apreço – apreciação de projeto de lei – não se enquadra nos dispositivos acima, por referir-se a situação já concretizada.

Outrossim, somente em havendo relevante interesse público quanto à interpretação e aplicação da legislação – e não de projeto de lei - e desde que devidamente motivado, excepcionalmente a consulta ainda que versasse sobre dúvida em caso concreto, poderia ser respondida, mas a resposta seria em tese.

Diante do exposto, e conforme as razões declinadas nos itens acima, ao quesito formulado pelo consulente VOTO pelo não conhecimento da consulta, por versar sobre matéria em tese.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 420845/05, ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em,

I - Não conhecer da presente Consulta.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão n° 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG****Presidente**

PROCESSO N° : 443276/05

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**ACÓRDÃO N° 88/06**

Ementa: Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade. Homologação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conformidade com os termos do voto escrito de fls. 70-71 apresentado pelo Relator e das notas taquigráficas.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO N° : 4253/03

INTERESSADO: SILVANI OLÍVIA GROTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

**ACÓRDÃO N° 89/06**

Ementa: Recurso de Revista contra decisão consubstanciada no Acórdão n° 5691/2002. Provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conformidade com os termos do voto escrito de fls. 34-36 apresentado pelo Relator e das notas taquigráficas.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO N° : 298333/03

INTERESSADO: LAUDELINO CRIVELARI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

**ACÓRDÃO N° 90/06**

Ementa: Recurso de Revista contra decisão contida na Resolução n° 5777/02. Provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conformidade com os termos do voto escrito de fls. 32-34 apresentado pelo Relator e das notas taquigráficas.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO N° : 214757/05

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

**ACÓRDÃO N° 91/06**

Ementa: Recursos de Revista. Executivo e Legislativo do Município de Bom Sucesso. Improvimento e manutenção das decisões contidas na Resolução n° 1915/05 e Acórdão n° 1441/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conformidade com os termos do voto escrito de fls. 32-34 apresentado pelo Relator e das notas taquigráficas.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO N° : 73446/05

INTERESSADO: ADIR DE FREITAS SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

**ACÓRDÃO N° 92/06**

Ementa: Consulta. Perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conformidade com os termos do voto de fls. 71-72 apresentado pelo Relator e das notas taquigráficas.

Participaram da Sessão os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**Henrique Naigeboren****ACÓRDÃO N° 179/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 575345/03

INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Provimento parcial do Recurso de Revista. Reforma a Resolução n° 6747/03, excluindo da base de cálculo da multa de 10% , os valores referentes a pagamento de honorários ao Procurador do Município, bem como aqueles efetuados à empresa “IMBAUTUR”, e quanto às despesas efetuadas com pessoal irregularmente contratado, fazer incidir somente sobre aquelas cujo pagamento se deu após 19/05/98, data da edição do Provimento n° 36/98, mantendo-se no mais a decisão recorrida.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ortigueira, Sr. Geraldo Magela do Nascimento, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n° 6747/03, que aprovou relatório de auditoria instaurada para apurar os fatos relatados na Denúncia n° 45253/00, além de aplicar-lhe multa de 10% sobre o valor das despesas consideradas irregulares, com base no Provimento n° 36/98-TC.

O Relatório de Auditoria, apontou as seguintes irregularidades:

I) Contratação irregular de pessoal;

II) Pagamento de honorários ao procurador do Município;

III) Pagamento a empresa “Mayr Vicente da Costa &amp; Cia. Ltda;

IV) Cheques nominativos à Prefeitura;

V) Pagamentos à empresa “IMBAUTUR” – Transporte Rodoviário de Passageiros.

O recorrente sustenta em razões de recurso, na mesma ordem em que as irregularidades foram apontadas, que:

I) afirma relativamente a este tópico que não há nos autos nada que comprove cabalmente a efetivação de despesas a este título, demais disso, resta ausente qualquer dano ao erário, pelo que não é de ser aplicado o contido no Provimento n° 36/98, artigo 4°, que disciplina a questão das multas no âmbito da Corte de Contas;

II) quanto ao pagamento de honorários ao Procurador do Município assevera que a questão posta a crivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebeu deste órgão parecer favorável, por regular, sendo, por isso, incabível servir de base para cálculo da multa aplicada;

III) neste tópico, pagamento à empresa “ Mayr Vicente da Costa & Cia Ltda.”, o requerente repisa os argumentos já apresentados por ocasião do julgamento originário, requerendo a revisão do julgado e a invalidação da multa;

IV) relativamente aos cheques expedidos nominalmente à Prefeitura, alega que se destinavam ao suprimento de caixa para pagamento de despesas de pequeno porte, gerando em consequência, economia processual;

V) defende os pagamentos feito à empresa “ IMBAUTUR” , alegando inocência do fato apontado, até ter conhecimento da sentença condenatória, conforme manifestação do “Parquet” da Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, principia por anotar que a defesa do recorrente, no que se refere à contratação irregular de pessoal, é incoerente, visto que levanta de um lado, por ocasião do contraditório, o vazo político da situação, além de se escudar no art. 37, inciso IX da CF/88, e em sede recursal esgrime com a ausência de prova das referidas contratações, para escamotear um fato que esta patente nos autos, como se observa das cópias de Recibos de Pagamentos a Autônomos devidamente assinados, a colar mácula de ilegal ao ato do administrador.

Relativamente ao tópico II, a Diretoria de Contas Municipais acolhe os argumentos vertidos do apelo, na mesma linha do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que não vislumbra ilegalidade no pagamento de honorários ao Procurador do Município.

Neste tópico (III), a citada Diretoria não acolhe as alegações do recorrente, por considerar que a cessão de servidores públicos a empresa de caráter privado fere a Lei Orgânica do Município, além de incidir a prática do ato em possível crime de responsabilidade, nos termos do DL 201/67. Quanto a aplicação da multa, entende a Diretoria, que não deve incidir sobre os valores referentes ao pagamento feito à empresa.

A prática da expedição de cheques nominais à Prefeitura,(item IV) endossados no verso pelo Prefeito e Tesoureiro Municipal e sacados em espécie junto ao Banco, para atender despesas de pequena monta, deve, segundo Diretoria de Contas Municipais, ser afastada do cotidiano da administração por não condizente com os padrões técnicos e contábeis regularmente adotados para a quitação desse tipo de dívidas, e substituída pelo regime de adiantamento.

No que concerne ao item V, aquela Diretoria acata os argumentos do recorrente, por considerá-los consoantes com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que propunha a aplicação do contido no art. 5°, inciso LVII, CF/88, em razão da ausência de provas concretas quanto a suspeição de irregularidade no procedimento, levantada por ocasião da Auditoria.

A Diretoria de Contas Municipais deixou para o fim a questão da aplicação da multa, e diante dos argumentos trazidos à colação pelos recorrentes, propõe novo cálculo de valores por considerar que os valores referentes a pagamento de honorários ao Procurador do Município e os efetuados à empresa “IMBAUTUR” devem ser excluídos da base de cálculo, por entendê-los legítimos. Quanto às despesas feitas com pessoal irregularmente contratado prevalecem, segundo, a citada Diretoria, somente àquelas cujo pagamento se deu após a data de 19/05/98, quando foi editado o Provimento n° 36/98, desta Corte de Contas.

A conclusão da Diretoria é pelo provimento parcial do apelo, para refazer a base de cálculo da multa de 10%, excluindo-se os valores decorrentes dos tópicos II e V.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco ao pronunciamento da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo provimento do Recurso de Revista, anotando, porém, que a atualização dos cálculos deve levar em conta o efeito suspensivo do presente apelo, interposto em 12 de dezembro de 2003.

É o relatório.

**VOTO**

O voto do Relator, acompanhando integralmente o sempre zeloso e diligente trabalho da Diretoria de Contas Municipais, materializado no Parecer n° 0033/05, é pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, reformando-se a Resolução n° 6747/03, excluir da base de cálculo da multa de 10% , os valores referentes a pagamento de honorários ao Procurador do Município, bem como aqueles efetuados à empresa “IMBAUTUR”, e quanto às despesas efetuadas com pessoal irregularmente contratado, fazer incidir somente sobre aquelas cujo pagamento se deu após 19/05/98, data da edição do Provimento n° 36/98, mantendo-se no mais a decisão recorrida.

É o voto.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n° 575345/03,**

**ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando-se a Resolução n° 6747/03-TC, excluir da base de cálculo da multa de 10% (dez por cento), os valores referentes a pagamento de honorários ao Procurador do Município, bem como aqueles efetuados à empresa “IMBAUTUR”, e quanto às despesas efetuadas com pessoal irregularmente contratado, fazer incidir somente sobre aquelas cujo pagamento se deu após 19/05/98, data da edição do Provimento n° 36/98, mantendo-se no mais a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006 – Sessão n° 7.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG****Presidente****ACÓRDÃO N° 242/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 257375/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR: CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Contratação de empresa que tem como sócio minoritário o Prefeito municipal. Princípios da moralidade e da isonomia. Resolução nº 8979/05-TC. Impossibilidade, salvo se configurada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade absoluta de competição, condicionada a contrato com cláusulas uniformes.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, sobre a possibilidade de o órgão contratar, através de agência de publicidade e propaganda, empresa de radiodifusão que tem como sócio minoritário o atual Prefeito Municipal.

O processo está instruído com parecer da assessoria jurídica local, em conformidade com a Resolução nº 1.222/01-TC, e que manifestou-se pela possibilidade do pretendido, contanto que seja realizado prévio procedimento licitatório e que sejam observados os princípios constitucionais referentes à atuação da Administração Pública. A Assessoria local alude, ainda, que a empresa que se pretende contratar já prestava serviços de radiofusão para a Câmara antes de o atual Prefeito assumir o cargo, sendo que os serviços prestados sempre gozaram de credibilidade.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 290/05 da lavra da Assessora Jurídica Patrícia de Gasperi Bolsanello, lembrando que o tema da presente consulta já foi, reiteradas vezes, enfrentado por esta Corte de Contas. Observa que as questões da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório e da impossibilidade de contratação de empresas que possuam entre seus sócios servidores públicos ou agentes políticos se encontra pacificada nesta Corte de Contas. Opina pela necessidade de realizar licitação para a contratação mencionada e pela impossibilidade de a empresa que tem o Prefeito Municipal como sócio participar do certame. Observa que, ressaltados os casos especificados nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório faz-se obrigatório a todo contrato celebrado entre a administração pública e o particular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 607/06 do douto Procurador Geral, lembra, de plano, o teor do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: ... III – servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

Observa, ainda, que a contratação de agência de publicidade e propaganda pelo órgão legislativo deve se justificar em si mesma, ou seja, os diversos serviços por ela prestados devem ser o objetivo que conduziu à sua contratação. Melhor esclarecendo, não se pode admitir que a contratação da agência tenha se dado unicamente para viabilizar a divulgação das sessões da Câmara em rádio, uma vez que, para tanto, bastaria contratar esta (a empresa de rádio) diretamente. Também não se pode cogitar de que a aludida contratação tenha ocorrido apenas para intermediar a contratação da empresa da qual o Prefeito municipal é sócio minoritário, ao intento de evitar regras repressivas constante da legislação vigente. Analisa ainda que, considerando a hipótese de real necessidade de contratar agência de publicidade e propaganda para, precipuamente, desenvolver as matérias a serem divulgadas, deve-se suscitar a questão de que, neste caso, a rigor, a Administração realizaria apenas uma contratação, qual seja, a da empresa de publicidade e propaganda, mediante o adequado procedimento licitatório. Entre os deveres contratuais da empresa estaria, como é de praxe, providenciar a divulgação na forma pré-definida, sendo que as respectivas despesas já se encontram incluídas no valor contratado.

O Ministério Público tece ainda uma série de considerações em torno do tema, inclusive analisando a Lei Orgânica do Município e citando a doutrina sobre o assunto, para concluir pela **impossibilidade da contratação pretendida**, salvo se configurada situação excepcional de inviabilidade absoluta de licitação e condicionada a contrato com cláusulas uniformes, na linha do Parecer Ministerial nº 14584/05 e da Resolução nº 8979/05.

**VOTO**

O voto do Relator, é para que a resposta a presente Consulta seja dada nos termos dos Pareceres nº 290/05 da DCM e 607/06 do Ministério Público, pela **impossibilidade da contratação pretendida**, salvo se configurada situação excepcional de inviabilidade absoluta de licitação e condicionada a contrato com cláusulas uniformes, na linha do Parecer Ministerial nº 14584/05 e da Resolução nº 8979/05.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 257375/05,**

**ACORDAM**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,

Responder a presente Consulta, pela **impossibilidade da contratação pretendida**, salvo se configurada situação excepcional de inviabilidade absoluta de licitação e condicionada a contrato com cláusulas uniformes, na linha do Parecer Ministerial nº 14584/05 e da Resolução nº 8979/05-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006 – Sessão nº 8.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**Tribunal Pleno**

**ACÓRDÃO Nº 96/06**

PROCESSO N º : 285956/05

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO

ASSUNTO : CONSULTA

Ementa: Consulta. Aproveitamento de servidor em inatividade para cargo de carreira diversa. Caso concreto e de atividade típica de assessoria jurídica ao Município. Pelo não conhecimento.

Trata-se de Consulta efetuada pelo Prefeito do Município de Atalaia, indagando sobre a possibilidade de aproveitamento de servidores públicos detentores de cargos de atendente de creche, em disponibilidade decorrente da extinção dos aludidos cargos, em cargos de professor, sem submetê-los a concurso público.

A Assessoria Jurídica local opina pela impossibilidade, destacando tratar-se, a hipótese, de transposição de cargos, forma de provimento derivado abolida pela

Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DIJUR), através do Parecer nº 12588/05, entende que a Consulta não deve ser conhecida por se referir à atividade típica de assessoria jurídica ao Município e envolver caso concreto. Na eventualidade de o Douto Plenário entender diversamente, opina pela resposta nos termos contidos no parecer da Assessoria Jurídica do Município, no sentido da impossibilidade do aproveitamento pretendido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 298/06 do douto Procurador Geral, ratifica os termos do opinativo da DIJUR.

É o relatório.

**Voto**

Acompanhando os Pareceres nº 12588/05 da DIJUR e 298/06 do MP, e com fundamento no art. 313, § 1º do Regimento Interno, o voto do relator é pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto e envolver atividade típica de assessoria ao Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A M**

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, pelo não conhecimento da presente consulta por tratar-se de caso concreto e envolver atividade típica de assessoria ao município.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

**Fernando Augusto Mello Guimarães**

**ACÓRDÃO Nº 190/06**

DENÚNCIA: 250728/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI

EMENTA

DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PARA CRIAÇÃO DE FUNDO ROTATIVO AGRÍCOLA – IMPOSSIBILIDADE – VERBA VINCULADA AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 341/343 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculos de prejuízos causados ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO Nº 204/06**

DENÚNCIA: 329212/03

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

ANTONIO GUARNIERI

EMENTA

DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS NÃO COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE REPASSES A MENOR, PELO PODER EXECUTIVO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar ressarcimento de valores ao Erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo causado ao Município;

- Remeter o presente, bem como do apenso protocolo de representação 378393/05-TC, à Diretoria de Contas Municipais, para subsidiar a análise das prestações de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente referentes aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, para que a Unidade fiscalize as providências adotadas no âmbito municipal em relação aos valores devidos ao referido Instituto de Previdência Municipal;@\_:

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO Nº 207/06**

DENÚNCIA: 60854/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DA SILVA

GERSON ZANUSSO

ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

BRASILIO BOVIS

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

LOUVANIR MENEGUSSO

ANTONIO FELÍCIO RAMOS FILHO

EMENTA

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NOTICIADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CIÊNCIA DOS FATOS PELA DCM. ESCLARECIMENTOS JÁ PRESTADOS PERANTE O MEC. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 340/343 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO Nº 41/06**

PENSÃO: 491951/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: EMÍLIA DE VANIR DE ALMEIDA TREVISAN

EMENTA

PENSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (ART. 42, I, 56, 60, § 4º E § 5º DA LEI/PR Nº 12.398/98 E ART. 1º DA LEI/PR Nº 13.443/02). LEGALIDADE E REGISTRO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 41 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão do responsável.

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

**ACÓRDÃO Nº 53/06**

DENÚNCIA: 379808/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: JOSE PERAZOLO

EMENTA

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PROBATÓRIO OU INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 19/20 e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 54/06**

DENÚNCIA: 436496/01

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RESPONSÁVEL: NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

EMENTA

DENÚNCIA – GASTOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE SEUS OBJETOS E SEM PRÉVIO EMPENHO – DEPÓSITO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONTA DO DENUNCIADO QUANDO ESTE ERA PREFEITO – DESPESAS ESTRANHAS APROPRIADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL – REPASSES A ENTIDADES ASSOCIATIVAS SEM A EXISTÊNCIA DE CONVÊNIOS E SEM APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PAGAMENTO DE ENCARGOS BANCÁRIOS DECORRENTES DA EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE IRRF E RECOLHIMENTO DO INSS NO TOCANTE A PAGAMENTOS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS – CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL ALEATÓRIO E SEM PREVISÃO LEGAL AO FUNCIONALISMO – VENDA DE IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 294/302 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a denúncia (são procedentes os itens ‘1’, ‘2’, ‘4’, ‘5’, ‘7’, ‘8’, ‘9’, ‘10’, ‘11’, ‘12’ e ‘13’ do voto de fls. 294/302);

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Nolyiuki Ademar Miranda Ussui aos cofres do Município, dos valores referentes aos itens ‘1’, ‘4’, ‘5’, ‘7’, ‘9’, ‘10’, ‘11’ – quanto à não retenção do IRRF – e ‘12’ do voto de fls. 294/302;

- Para determinação de tais valores, os autos deverão ser encaminhados à CAOCI para quantificação e à Diretoria de Execuções para atualização;

- Determinar a anotação, junto à DAT, das impropriedades relatadas no tocante a convênio firmado com a SEMA, no exercício de 2000, no valor de R\$ 120.000,00, para execução de obras na Praça do Pescador Costão, reparos no farol e execução de obras no Mercado do peixe;

- Encaminhar ofício à Fundação Nacional de Saúde, com cópias de peças relativas às irregularidades apuradas no convênio firmado no exercício de 2000, no valor

de R\$ 32.250,00, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares.  
- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual com atuação na comarca para adoção das medidas cabíveis.  
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.  
Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
RAFAEL IATAURO  
Conselheiro mais antigo, no exercício na Presidência

**ACÓRDÃO Nº 57/06**

DENÚNCIA: 209124/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
RESPONSÁVEL: UBALDO WALMOR BARBOSA**EMENTA**

DENÚNCIA – INSTITUIÇÃO DE FARMÁCIA JUNTO A ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS POR MEIO DE REGIME DE DIREITO PRIVADO, COM O FITO DE FUGIR DO REGIME DE DIREITO PÚBLICO QUE DEVERIA SEGUIR TAL NEGÓCIO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE, ALÉM DA DISPENSA IMOTIVADA DE LICITAÇÃO – CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A SERVIDORES POR INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA – PROCEDÊNCIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 798/803 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de imputar ressarcimento de valores ao Erário, em função da impossibilidade de cálculo de prejuízos ao Município;

- Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público com atuação na comarca, para adoção das medidas cabíveis;

- Conceder prazo de 90 dias para que o Município informe as medidas adotadas com vistas à regularização dos problemas detectados em relação à Farmácia IASMC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 63/06**

DENÚNCIA: 478958/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
RESPONSÁVEIS: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

GERALDO DOMANESCHI

LUIZ FERNANDO DE LARA

GUARACI MORAES BARROS

**EMENTA**

DENÚNCIA – AUDITORIA NAS CONTAS DO FUNREBOM DE UMUARAMA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO – GASTOS INDEVIDOS DE NATUREZA PESSOAL DO COMENDANTE DO GRUPAMENTO – PAGAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS SEM RETENÇÃO DO IRRF – PAGAMENTO INDEVIDO DE JROS E MULTAS – DEMAIS GASTOS FORAM REGULAREA E DE INTERESSE DO FUNDO – APROVAÇÃO PARCIAL DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 390/395 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aprovar parcialmente o relatório de auditoria e considerar irregulares os seguintes fatos:

a) Ausência de licitação para aquisição de materiais de construção e contratação de oficina mecânica;

b) Pagamento de despesas de água, energia elétrica e telefone da residência do Comandante do Grupamento;

c) Pagamentos a pessoas físicas sem retenção de IRRF; e

d) Pagamento de juros e multa.

- Julgar parcialmente procedente a denúncia em relação ao Sr. Antônio Fernando Scanavaca;

- Julgar improcedente a denúncia em relação aos Srs. Luiz Fernando de Lara, Geraldo Domaneschi e Guaraci Moraes Barros;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Antônio Fernando Scanavaca aos cofres do Município, dos valores relativos aos itens 'b', 'c' e 'd' acima, a serem apurados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal; ressaltando-se, porém, direito de regresso a ser exercido contra os servidores responsáveis pelas respectivas faltas;

- Comunicar o presente julgamento à Procuradoria Geral do Estado, em face do interesse demonstrado no feito, bem como para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

RAFAEL IATAURO

Conselheiro mais antigo, no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 66/06**

RECURSO DE AGRAVO: 521803/05

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO**EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO. RECURSO DE REVISTA POSTADO TEMPESTIVAMENTE, MAS PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 5.615/1967. DESPROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 13/14 e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.  
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**HEINZ GEORG HERWIG****Conselheiro Presidente****ACÓRDÃO Nº 103/06**

DENÚNCIA: 508075/02

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
RESPONSÁVEL: RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA**EMENTA**

DENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO INEXISTENTE, COM BASE EM PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA NÃO APROVADO. RETIFICAÇÃO DA ANOMALIA, DURANTE O MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, VIA CONCURSO PÚBLICO, NO QUAL O SERVIDOR ANTES NOMEADO FOI CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR. IRREGULARIDADE QUE REMONTAVA AO ANO 1983 E PERSISTIRA POR VÁRIAS LEGISLATURAS SEM INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37. CAPUT CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INADQUAÇÃO DE PENA DE RESSARCIMENTO DA DESPESA REALIADA À GUIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, EM VISTA NÃO SÓ DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMO DA POSTERIOR REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 114/117 e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao Erário, em face da impossibilidade de cálculo de eventuais prejuízos ao Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Presidente

## Primeira Câmara

## Pautas

**Pauta para a Sessão Ordinária número 8 em 21 de Março de 2006****CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 169606/03

Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 61460/02

Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 103915/03

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 133652/03

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 134144/03

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 140721/03

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 155346/03

Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 160803/03

Origem: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Processo: 171600/03

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 235838/03

Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 315866/03

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 382814/03

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 382857/03

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 160785/04

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 171230/04

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 13893/05

Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE

ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR EUGÊNIO DE ALMEIDA DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 45086/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 115651/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

PORECATU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU

Processo: 183010/05

Origem: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA JESUS E MARIA DE IRATI

Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA JESUS E MARIA DE IRATI

Processo: 227743/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

**RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 516460/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INSPEÇÃO EXTERNA**

Processo: 459989/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 179394/98

Origem: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 117694/99

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

Processo: 116275/05

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 183649/05

Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 138843/01

Origem: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

**TOMADA DE CONTAS**

Processo: 79131/00

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 168049/03

Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 517144/04

Origem: AÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA NO BOQUEIRÃO DE CURITIBA

Interessado: AÇÃO COMUNITÁRIA BATISTA NO BOQUEIRÃO DE CURITIBA

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 110024/03  
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 150301/03  
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL  
Interessado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL

Processo: 255650/03  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 171985/05  
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

Processo: 236513/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 29727/06  
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 153596/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA

Processo: 163575/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

Processo: 180585/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON

Processo: 183991/05  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

**APOSENTADORIA**

Processo: 549816/03  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARCI DA ROCHA

Processo: 9340/06  
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: IDA DERCILA SCHULZ

Processo: 13758/06  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA HATSUE ICHIKAMA

**CONTAGEM DE TEMPO**

Processo: 24660/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NELY AMARO

**PENSÃO**

Processo: 418823/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIANE BRUNELLI

Processo: 140563/04  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARISTIDES DOS SANTOS FILHO

**RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 455282/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Processo: 54136/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CORREDORES DE RUA DE CURITIBA

Processo: 63216/06  
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

**AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 129160/04 Vistas desde 14/03/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 138798/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 142213/04  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 99040/99  
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 150654/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Processo: 160331/03  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 160358/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Processo: 160366/03  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Processo: 126668/04  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 141691/04  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 141705/04  
Origem: FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 232034/04  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA

**APOSENTADORIA**

Processo: 362639/04  
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELENITA VASCONCELOS GUSMÃO

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 124428/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Processo: 129292/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 134326/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 138089/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 131592/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 135482/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 135520/05  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 141695/05  
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

Processo: 243560/05  
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
Interessado: RAQUEL FILA VICENTE

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 156284/02  
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 157012/03  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 398630/03  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 507270/04  
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 24127/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 141833/03  
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 157047/03  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Processo: 187302/03  
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 114767/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 135322/04  
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 3533/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 22477/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MALLETT  
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLETT

Processo: 47542/05  
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 52392/05  
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 172582/05  
Origem: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN  
Interessado: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PAULO FRONTIN

**APOSENTADORIA**

Processo: 400441/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: VITOR PEREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Primeira Câmara**  
**Sessão Ordinária número 6 em 7 de Março de 2006**

Aos sete dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a sexta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e dos **AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e **JAIME TADEU LECHINSKI** e do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, designado para substituir o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** pela Portaria 89/2006 da Presidência desta Casa, Presente ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, sem que tenha havido uso da palavra e, para a inclusão de processos de que trata o § 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. Passou-se, a seguir, ao julgamento dos processos incluídos em pauta. O Presidente concedeu a palavra ao **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, que procedeu ao relato dos processos de sua pauta. Em seguida, o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** procedeu ao relato dos processos constantes de sua pauta. O **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** não relatou processos nesta sessão. Foram julgados os seguintes processos: 348550/00, 174383/03, 221225/03, 300788/03, 192695/04, 43834/99, 26054/00, 5050/02, 90568/02, 116819/02, 121006/02, 122762/02, 126288/02, 174444/02, 58120/03, 156393/03, 162156/03, 170388/03, 175738/03, 210959/03, 214032/03, 236966/03, 404567/03, 218205/05, 192105/96, 149890/05, 352858/05, 516253/04, 89373/02, 103024/02, 121875/03, 149869/03, 152193/03, 270471/03, 414850/04, 412930/02, 125315/03, 138387/03, 161184/03, 183048/03, 223453/02, 229102/03, 94082/04, 1859/05, 184050/05, 218850/05, 79229/04 e 405773/05, e adiados os processos sob os números 74451/03, 87837/98. **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** consignou em sessão seu posicionamento quanto à impossibilidade de aplicação de multa nos processos referentes a fatos anteriores à Lei Complementar 113/2005. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a sexta sessão da Primeira Câmara Deliberativa. CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia quatorze de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA**, Secretária da Primeira Câmara e pelo **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, Presidente do Colegiado.

**Segunda Câmara****Pautas****Pauta para a Sessão Ordinária número 8 em 22 de Março de 2006****CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 176951/02 Adiado desde 22/02/2006  
Origem: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA  
Interessado: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 109502/02  
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 161648/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Processo: 180936/03  
Origem: APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROF. ADÉLIA DIONISIA BARBOSA  
Interessado: APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL PROF. ADÉLIA DIONISIA BARBOSA

Processo: 224542/03  
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

Processo: 163516/05 Vistas desde 01/03/2006 Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA

**APOSENTADORIA**

Processo: 100126/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: ELVIRA VELOZO DO NASCIMENTO

Processo: 525027/05  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DORIVAL DIAS BARBOSA

**CERTIDÃO**

Processo: 46494/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

**CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 112875/00  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

Processo: 178628/02  
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

Processo: 179900/02  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 117258/03  
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 49271/99  
Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

Processo: 154044/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 160211/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**APOSENTADORIA**

Processo: 325589/01  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JERONIMO SANTOS DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**Ne:**

Processo: 321570/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 56328/00  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 121677/02  
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 140039/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 149079/03  
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 149508/03  
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 14097/04  
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 14100/04  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 80103/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 105725/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 123928/04  
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 129675/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 129853/04  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME

Processo: 135977/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 138097/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 139573/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140822/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 140540/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

**AUDITOR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 156463/05  
Origem: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR  
Interessado: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 123610/02  
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 139057/03  
Origem: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

Processo: 141450/03  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 146568/03  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 171531/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 520030/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 33576/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

**AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 139626/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 140601/04  
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 142493/04  
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 151093/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Processo: 118324/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

Processo: 127242/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Processo: 128290/05  
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 136802/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 137418/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 138104/05  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Processo: 142233/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

### **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 159740/03 Adiado desde 08/03/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 116603/04  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA

Processo: 141136/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Processo: 133153/05 Adiado desde 08/03/2006  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

### **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

Processo: 168570/03  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 169029/03  
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 10201/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

#### **APOSENTADORIA**

Processo: 27355/05  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEA MARIZA DE ALMEIDA

#### **PENSÃO**

Processo: 7134/04  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ENCARNAÇÃO SANCHES DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## **Atas**

### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 004/2006 Sessão Ordinária número 4 de 22 de fevereiro de 2006**

Aos quatro dias do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a quarta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** substituindo o **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, e do auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, designado para substituir o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** pela Portaria 90/06 da Presidência desta Casa, e, ainda, com a presença dos **AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, **JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Presente o Procurador junto a este Tribunal designado para a sessão, **ELIZEU M. CORREA**. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, sem que tenha havido uso da palavra e, para a inclusão de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo sido solicitado pelo auditor

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, a inscrição em mesa do Recurso de Agravo nº 284182/04, o que foi deferido pelo Presidente da Sessão. Foram devolvidos ao **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** pelo **AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, os processos de nºs 139964/04 e 142442/04. Em seguida, o Presidente da Sessão, **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, passou a relatar os processos de sua pauta. Na seqüência, foi concedida a palavra ao **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** para a mesma finalidade. Em seguida o **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** relatou os processos de sua pauta, e, finalmente o **AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** relatou os processos de sua atribuição. Foram julgados os seguintes processos: 160541/05, 139964/04, 142442/04, 364047/99, 141844/01, 482676/01, 36399/01, 168754/02, 119226/03, 258153/03, 262460/03, 147006/05, 167961/05, 179234/05, 111230/97, 15863/01, 99633/01, 100742/02, 112155/02, 162136/02, 349147/02, 46660/03, 176610/03, 425912/03, 203933/05, 163400/05, 163885/05, 188551/05, 218690/03, 485745/03, 278115/04, 155378/05, 417178/05, 227219/04, 516918/03, 337553/96, 53190/02, 542420/03, 28742/05, 369831/05, 92463/02, 162659/02, 139928/03, 149940/03, 159457/03, 80884/05, 206630/05, 153537/05, 163362/05, 163605/05, 177770/05, 178629/05, 179269/05, 313178/05, 417046/05, 457013/05, 513274/05, 436887/01, 298655/04, 143895/03, 159597/03, 394013/00, 115685/02, 134659/03, 141167/03, 143976/03, 159775/03, 94040/04, 114414/04, 115011/04, 115054/04, 160483/04, 171337/04, 188272/04, 81694/05, 172027/05, 484851/05, 12115/06, 284182/04, 132714/04, 109902/05, 121488/04, 124177/04, 124193/04, 135845/04. Foi concedido vistas ao processo 288745/03 e adiado o processo nº 176951/02, e, ainda, retirados de pauta os protocolos 526703/01, 368398/05.i:Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a quarta sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 01 de março do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente em exercício, do Colegiado.

### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 005/2006 Sessão Ordinária número 5 de 01 de março de 2006**

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, com a presença do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** convocado para relatar os processos do **CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**, do **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** substituindo o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, de acordo com a Portaria de nº 89/2006 desta Casa, e dos **AUDITORES CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES**, **JAIME TADEU LECHINSKI** e **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Presente ainda, o Procurador Geral junto a este Tribunal, **GABRIEL GUY LÉGER**. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, sem que tenha havido uso da palavra e, para a inclusão de processos de que trata o § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer ocorrência. O **AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** requereu a retirada de pauta do processo nº 125360/04, para nova instrução, levando-se em consideração a decisão proferida no processo nº 473627/04. Em seguida, o Presidente, **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, passou a relatar os processos de sua pauta. Na seqüência, foi concedida a palavra ao **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** para a mesma finalidade, e, posteriormente ao **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, que relatou os processos de sua pauta. Finalmente, foi dada a palavra ao **AUDITOR CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** para relato dos processos de sua atribuição. Foram julgados os seguintes processos: 7/:167115/03, 32038/00, 40880/00, 403130/01, 103032/02, 113046/02, 267000/02, 118980/03, 165430/03, 184648/03, 200791/03, 236575/03, 94621/05, 72555/05, 15939/06, 15971/06, 34604/01, 169924/03, 177169/05, 11020/97, 56538/97, 198610/02, 131153/03, 149664/03, 149680/03, 149842/03, 149907/03, 232090/03, 217345/04, 177185/05, 160319/04, 46791/05, 159586/05, 445662/03, 324315/05, 413350/05, 417771/05, 417828/05, 418050/05, 70242/05, 509579/05, 13944/06, 13979/06, 15297/06, 33849/04, 125378/04. Foram concedidas vistas dos seguintes processos: 163516/05, Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a terceira sessão da Segunda Câmara Deliberativa, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia vinte e dois de fevereiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **MARIA CRISTINA FIGUEIREDO ROCHA**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente em Exercício do Colegiado.

## **Acórdãos**

### **Fernando Augusto Mello Guimarães**

**ACÓRDÃO Nº 40/06**  
PENSÃO: 393275/04

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
RESPONSÁVEL: ENEDINA DOS SANTOS PRIS

EMENTA  
PENSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (ART. 42, I, 56, 60, §4º E § 5º DA LEI/PR Nº 12.398/98 E ART. 1º DA LEI/PR Nº 13.443/02). LEGALIDADE E REGISTRO  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 49 e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão do responsável.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
**RAFAEL IATAURO**  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Resenha de Distribuição**

Período de 07/03/2006 a 13/03/2006  
Total de processos distribuídos no período: 709

**07/03/2006**

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

120183/05 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - NB  
288211/05 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - SRVF  
305302/05 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - AML  
74099/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML  
76059/06 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ - NB  
76210/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ - IZL  
77420/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB  
82105/06 - MUNICÍPIO DE PIEN - CMNS  
82199/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML  
82210/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN

#### **ALERTA**

83314/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - NB  
83322/06 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - NB  
83330/06 - MUNICÍPIO DE JURANDA - NB  
83357/06 - MUNICÍPIO DE CAPANEMA - HN  
83365/06 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - SRVF  
83373/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - NB  
83403/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - HN  
83411/06 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - AML  
83420/06 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - SRVF  
83438/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML  
83446/06 - MUNICÍPIO DE RONDON - NB  
83454/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - NB  
83462/06 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN  
83470/06 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - HN  
83489/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - NB  
83497/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - SRVF

#### **APOSENTADORIA**

313948/04 - EVA DA LUZ AREND DE CECCO - NB  
313964/04 - MARISA DALVA FERREIRA - HN  
438155/04 - BENEDITA CARNEIRO SOARES - AML  
453979/04 - TERESINHA DE SIQUEIRA TANER - NB  
499324/04 - ALICE PARIZATO PRANDO - SRVF  
8551/05 - IZA MARIA DE MELLO - NB  
8659/05 - LUIZ OLAVO SECHETO - SRVF  
8705/05 - HELENA MARIA BUENO ANTUNES - HN  
9450/05 - MARIA MADALENA DE FREITAS AZARIAS - HN  
10304/05 - JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE - NB  
10606/05 - MARIA DA LUZ ROCHA - SRVF  
30658/05 - CELIO SEMPREBOM - NB  
84529/05 - JOSÉ LUIZ KAVALERSKI - AML  
110900/05 - LIZIANE COSTACURTA - AML  
111184/05 - IVONETE GRUBBA TAVARES - NB  
111516/05 - ROSANGELA RIBEIRO LARA - NB  
149513/05 - IVONE MOSCIBROSKI - SRVF  
153065/05 - MARIA DE FÁTIMA SARI HEY - AML  
161262/05 - AGENOR DILDA - AML  
161297/05 - MARIA IVONE PERDIGÃO FLOR - NB  
167864/05 - EZILDA DE PAULA - NB  
167910/05 - MARIA JOSÉ WERNECK FERREIRA DA LUZ - AML  
169158/05 - LORNA CARIN KEUNE - SRVF  
200012/05 - NOELI ENNES PALAIA - AML  
201981/05 - DALMO SEABRA DIAS - HN  
204638/05 - WANDA FERNANDES PEJO - AML  
207769/05 - BALBINA RAMOS DOS SANTOS - AML  
228367/05 - MARIANGELA EHILKE RIBEIRO DURAN - AML  
238508/05 - JAIR PONCIANI LAMIN - SRVF  
245733/05 - PREZENTINO RODRIGUES DE MORAIS - SRVF  
250524/05 - NADIMA CECY KAVISKI FERREIRA - HN  
250540/05 - VERA LUCIA HARDT UCEDA - AML  
258100/05 - VALENTINA NEDBAJLUK - HN  
272358/05 - LUIZ PIRES MACHADO - HN  
274490/05 - NILZA TRINDADE DE OLIVEIRA CEZAR - SRVF  
274563/05 - ANTONIA PEREIRA ANTICO - NB  
278305/05 - GERALDO PIRES BUENO - SRVF  
278925/05 - JOSÉ PEREIRA LEAL - SRVF  
278984/05 - LUDOVICO TADEU DE MIRANDA - AML  
284488/05 - WILSON DELALIBERA - SRVF  
339940/05 - LAURENTINA DA SILVA BENTO - NB  
417763/05 - DIRCE BOTELHO LEITE - AML  
68617/06 - MADALENA MANTELLO - HN  
69168/06 - IRENE RUCHINEK DOS SANTOS - AML  
71596/06 - JOÃO BENTO DA SILVA - SRVF  
72770/06 - MARIA DE LOURDES LIMA - NB  
72797/06 - ANITA BUENO DE TOLEDO - AML  
74080/06 - LIZETE FERREIRA DA COSTA - SRVF  
74374/06 - ANGELA MARISA FRANCO - NB  
74587/06 - JOSE HOLAK - SRVF  
74668/06 - MOEMA PRESTES MATTAR PUPPI - NB  
76156/06 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - NB  
76202/06 - MARIA DAS DORES MELO VILELA - NB

#### **CERTIDÃO**

72827/06 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - SRVF  
82628/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - HN  
83225/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - SRVF

#### **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

74451/03 - MUNICÍPIO DE IBAITI - IZL

176550/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - HN  
74676/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - HN  
76350/06 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUÍ DE IBEMA - HN  
76539/06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO NOVA ESPERANÇA - HN  
82490/06 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN

**CONSULTA**

77772/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - HN

**DENÚNCIA**

69915/06 - AFONSO CLAUDIO LEVINSKI - FAMG  
83926/06 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG

**PEDIDO DE RESCISÃO**

73165/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - NB

**PENSÃO**

331792/04 - MARIA ANELITA DE JESUS - AML  
331814/04 - SÉRGIO DELOTÉRIO - NB  
462092/05 - ANTENOR PERICO - HN  
71880/06 - FRIEDA STURM FELLE - SRVF

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

115375/02 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - SRVF  
116603/04 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA - SRVF  
122972/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - JTL  
127907/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL - JTL  
141136/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU - SRVF  
142752/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL - SRVF  
107144/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO - SRVF  
127595/05 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - SRVF  
130936/05 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - SRVF  
137426/05 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - JTL  
145798/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - JTL  
76954/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - HN

**REPRESENTAÇÃO**

74420/06 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - FAMG  
77845/06 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - FAMG

**REQUERIMENTO TOGADOS**

49450/06 - RAFAEL IATAURO - IZL

**REVISÃO DE PROVENTOS**

50548/06 - MARIA MADALENA GOMES ALEXANDRE - AML

---

08/03/2006

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

62712/03 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
295822/03 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
299767/04 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
299775/04 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
299783/04 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
384098/04 - MUNICÍPIO DE PIEN - CMNS  
471055/04 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - SRVF  
111699/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - HN  
235428/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - HN  
76237/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - SRVF  
82849/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HN  
83861/06 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - AML  
84701/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - HN  
84787/06 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - SRVF  
87654/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - SRVF

**APOSENTADORIA**

128582/02 - ALDA LUDERS ZANELATO - NB  
113809/04 - ANA MARIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA - AML  
149536/04 - ONOFRE JULIO FELICIO - NB  
289397/04 - CECILIA DIAS DOS REIS - HN  
357678/04 - MARIA YONNE GUAYCURU VIZACO - NB  
403823/04 - LIDAMAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE - AML  
468593/04 - RUTH DE ARAUJO ANDRADE - HN  
484041/04 - TEREZINHA CARMEM VALESAN - AML  
15012/05 - PEDRO COQUEIRO NETO - NB  
38160/05 - GEREMIAS JANES - AML  
40262/05 - MARCO ANTONIO DE SÁ MALUCELLI - SRVF  
—82399/05 - ZILA BUENO VIDA - NB  
84197/05 - MADALENA APARECIDA HELBEL VALEZE - SRVF  
86149/05 - MARIA DAS DORES PAULINO FURTADO - NB  
86220/05 - KATIA REGINA LEITE - HN  
86610/05 - AMAURY TOSETTO VOEIRA - AML  
111532/05 - ANA SIDORIW - HN  
137850/05 - JOÃO BATISTA PELIZER - SRVF  
142446/05 - THEREZINHA MONDADORI - NB  
202120/05 - SHIRLEI DE MESQUITA - SRVF  
202171/05 - ILZEDELMA RIBEIRO AMORIM - HN  
204450/05 - LÚZIA ALVES PEDROSO DE ALMEIDA - NB  
204646/05 - RENATO BREGINSKI - NB  
207998/05 - DOROTI STEGANI PERON - AML  
213025/05 - MARIA LUCIA PIANEZ - SRVF  
236793/05 - MARIA LUCIA RADIGONDA - NB  
236882/05 - MARIA DA GRAÇA GIONEDIS ANTONIASSI - HN  
236904/05 - MARIA ZENAIDE SISTI DE CARLOS - SRVF  
238281/05 - ALCIDES PAZIAN - SRVF  
238311/05 - SEBASTIANA EVANGELISTA SOARES - AML  
246098/05 - MARIA ALICE DE SOUZA MORO - AML  
250567/05 - IRES SALVADOR DE SANTI - NB  
261747/05 - REGINA MARIA VENTURA DA SILVA - NB  
268830/05 - BENTA ROSA MENDES MODESTO - SRVF  
272480/05 - FELICIANO BARREIRENSE GONÇALVES JÚNIOR - SRVF  
272544/05 - PAULO DA LUZ SANTOS - AML

277996/05 - EUNICE DO CARMO CARNEIRO DAMICO - AML  
278755/05 - TEREZA PINTO DE LARA CANELO - SRVF  
278810/05 - DORACY FERREIRA RIBAS - AML  
280032/05 - MARIA NETE RIBEIRO DA ROCHA - SRVF  
286839/05 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SRVF  
314522/05 - ABÍLIO JOSÉ DOS SANTOS - AML  
335732/05 - MARIA SUMIKO EHARA IGAWA - SRVF  
341503/05 - ROSEMARY DE SILOS DAMAS - AML  
341643/05 - ERONI DE OLIVEIRA BAGIO - HN  
409361/05 - MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PARCHEN - HN  
409507/05 - TANIA SUELI STAMATO LOPES - HN  
418000/05 - HAMILTON CARDOSO - AML  
490304/05 - JANET QUADROS - HN  
67823/06 - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA - HN  
72347/06 - ONIAS BECHER - HN  
74439/06 - ROSITA OLIVEIRA DE ALMEIDA MACHADO - AML  
77993/06 - NEUSA MARIA ALCINI SCODONI - NB  
78000/06 - TEREZINHA MARIA DA SILVA - SRVF  
79058/06 - BERTOLI SCHEFFEL - AML  
79082/06 - MARIA DE OLIVEIRA BATISTA - SRVF

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

141783/02 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL  
85275/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML  
127377/03 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - SRVF  
84540/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - NB

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

45363/01 - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - AML  
130033/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML  
130041/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML  
130068/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML  
130076/03 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML  
152517/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - AML  
161648/03 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - RI  
264293/03 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - SRVF  
581159/03 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - AML  
121550/04 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - NB  
36044/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - NB  
41218/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - HN  
52503/05 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - AML  
132262/05 - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI - HN  
81346/06 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - AML  
81443/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÁ - HN  
81451/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - HN  
82679/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL - HN  
82784/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - HN  
82873/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - HN  
82890/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - HN  
84590/06 - SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA - NB  
84914/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - AML  
84949/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - AML  
85147/06 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - NB

**CONTAGEM DE TEMPO**

83756/06 - EDSON DELAVIA DE ARAÚJO - NB

**DENÚNCIA**

253417/02 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - FAMG

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

429705/03 - COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SRVF

**PENSÃO**

143503/04 - JOÃO BATISTA PULSIDES - AML  
294955/05 - ANA DOS SANTOS LEONCIO - AML  
316835/05 - NADIR MELEK POHL - AML  
316959/05 - ALICE CHAGAS MIRANDA - SRVF  
317076/05 - MARISE DO ROCIO BORTOLIN - HN  
352637/05 - WALDOMIRO CORDEIRO DOS SANTOS - AML  
352831/05 - ESMERALDA LOURENÇO - NB  
356179/05 - ALVINA DE OLIVEIRA HENNEQUIN - HN  
358929/05 - JOSÉ MARREIRO - HN  
380967/05 - MARIA JOSÉ DE LIMA - HN  
456947/05 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA - NB  
67149/06 - DINORA DE MORAIS - NB  
67416/06 - DIVANIR RIGOS - SRVF  
67742/06 - IVONE DOS SANTOS SCHINEMANN - NB  
72452/06 - MARIA DE LOURDES PANZARINI SAFRAID - AML  
72541/06 - JUDITH MOREIRA DE MORAES RIBEIRO - AML  
74196/06 - PEDRINHA BELÃO LEITE - NB  
76326/06 - VIVIANE DE FATIMA DA PIEDADE - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

131378/04 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - IZL  
B:138798/04 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS  
142213/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - CMNS  
122577/05 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - SRVF  
122801/05 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ARAPONGAS - SRVF  
82903/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - AML

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

46605/06 - ELIANE VARELLA DOMINGUES - AML

**RECURSO DE REVISTA**

344308/05 - LUIZ EDUARDO CHEIDA - SRVF  
65189/06 - IRCEU PICINI - SRVF

**RECURSO FISCAL**

74706/06 - COMERCIAL DE PETROLEO QUERODOESEL LTDA DE JOAQUIM TAVORA - NB

**REPRESENTAÇÃO**

68889/06 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - FAMG  
70891/06 - SERVILHO CHERUBIM FILHO - FAMG  
72916/06 - LUCIANE MAIRA TEIXEIRA - FAMG  
77780/06 - MUNICÍPIO DE PARANAÍ - FAMG  
84264/06 - TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA DE REALEZA - FAMG  
84523/06 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

**RESERVA**

74102/06 - CESAR AUGUSTO ROCHA - SRVF  
78680/06 - WALDOMIRO LUIZ CASANOVA - SRVF  
78876/06 - ADILSON SANTOS PEREIRA - HN  
78892/06 - ROMAO FREDERICO LOPES ALARCON - NB

**REVISÃO DE PROVENTOS**

70441/06 - MARIO BONASSA - NB  
74161/06 - MARIA LEONI CORDEIRO - NB

**TOMADA DE CONTAS**

428080/05 - APM DO COLEGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA - FAMG  
428773/05 - ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA - AML

---

09/03/2006

---

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

492648/04 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - HN  
516202/04 - MUNICÍPIO DE MORRETES - AML  
326679/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB  
365810/05 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - AML  
378539/05 - MUNICÍPIO DE MARILENA - NB  
420756/05 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - NB  
24903/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB  
63550/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML  
76172/06 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - NB  
76180/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - SRVF  
82911/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB  
82938/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB  
85309/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - SRVF  
85546/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - AML  
86305/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF  
86313/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - NB

**ALERTA**

66797/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN  
85783/06 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - HN  
85791/06 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - AML  
85805/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - SRVF  
85813/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - SRVF  
85821/06 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - NB  
85830/06 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - SRVF  
85848/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - AML  
85864/06 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - AML  
85872/06 - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - AML  
85880/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - AML  
85899/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - AML  
85902/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - IZL  
85910/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - SRVF

**APOSENTADORIA**

325225/03 - MARILÚ DO ROCIO JACOMEL PINTO - AML  
440377/03 - CLAUDIONOR JORGE MARCELINO - SRVF  
261760/04 - FRANCISCA DIAS PEDRO - NB  
261786/04 - GETULIO DEL PADRE - NB  
356329/04 - ANEZIA SAJA SANTAREM - AML  
356485/04 - TIUITI NAKAE - SRVF  
356493/04 - MARLI MARIA BRANDANI MOREIRA - AML  
498280/04 - ANTONIO HEITOR SANTORO - AML  
9396/05 - CLARISSA ENIDE BRIK - HN  
27410/05 - MARILENA FERREIRA - SRVF  
37423/05 - MARIA HELENA ZANUTO - AML  
78049/05 - LEONI REGINA NUERNBERG - SRVF  
84111/05 - LUZIA APARECIDA SOARES SILVA - AML  
173503/05 - SONIA DE AQUINO VALENTE DA COSTA - SRVF  
202058/05 - EDUARDO FERREIRA DE ABREU CARDOSO - HN  
204506/05 - MARIA APARECIDA DE CASTRO - AML  
207971/05 - WILMAR ANTONIACOMI - HN  
208080/05 - MARIA CECILIA DE HOLANDA COSTA - SRVF  
230531/05 - ROSA PARRA GARCIA - AML  
233727/05 - MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS - HN  
238460/05 - CLAUDIA RITA TORRES GALARDA - HN  
238672/05 - TEREZINHA PROVIN - NB  
238745/05 - EDI BERNARDI DARIVA - HN  
241118/05 - ELZIRA ROSANELLI BOLES RADAELLI - SRVF  
248589/05 - LOURIVAL DA SILVA - AML  
257812/05 - JOÃO EVANGELISTA BUNN - SRVF  
259173/05 - RAQUEL SALOME CECHIN - NB  
261020/05 - MARIA DE LOURDES FERRAZ LEONARDI - AML  
293061/05 - MARIA JUDITE RODRIGUES - NB  
304365/05 - JOSE ALVES PEREIRA - SRVF  
304810/05 - DANIEL CORELUX - SRVF  
327098/05 - MARCY DA SILVA - AML  
394712/05 - SÉRGIO ALVES PINTO - HN  
417445/05 - VERA REGINA PANICHI - HN  
479742/05 - ELIZETE ALVES DELATRE DE FREIRE - NB  
482450/05 - JOSÉ FLÁVIO CRISTINO DA CRUZ - HN  
67408/06 - DARCI JAIME RAVANELLI - HN  
67483/06 - TEREZINHA EMILIA DA SILVA - AML

67491/06 - ROQUE HUPPES - NB  
68625/06 - DELCINA MATEUS DA SILVA - NB  
70638/06 - LURDES DOS SANTOS - SRVF  
72312/06 - MARILDA CARLOS VIDOTTO - HN  
72339/06 - ANIVANIL PEREIRA BUENO - NB  
72355/06 - OLGA NANAE TSUZUKI - HN  
75974/06 - JULIETA CARDOSO DA SILVA - NB  
76261/06 - ANTONIO BATISTA NAZARIO - NB  
76490/06 - JOÃO ADE MIR GELINSKI - NB  
77691/06 - IZABEL REINO - AML  
77705/06 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES CARVALHO - AML  
77748/06 - SELMA PONTES SANTOS - NB  
78019/06 - LUZIA MARTINS VALOTTA - SRVF  
80374/06 - DULCE ELENIR MAÇANEIRO VIANA - AML  
80390/06 - SHIRLEY GARCIA DE SOUZA - NB  
80404/06 - CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO - HN  
80412/06 - IRADIR DOS SANTOS SOUZA - SRVF  
80633/06 - MELANIA CAVASSIN COSTA - AML  
80684/06 - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA - SRVF  
80692/06 - MARIA DO CARMO DE SALES - SRVF  
80706/06 - MARIA VERLI CARVALHO SANTOS - NB  
85406/06 - ANTONIO TONINHO FURTADO - HN

#### AUDITORIA

229274/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - NB

#### CERTIDÃO

84299/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - SRVF  
86860/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - AML

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

100363/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML  
117339/03 - MUNICÍPIO DE IBAITI - HN  
204088/03 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - AML  
255715/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - AML

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

110850/01 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CMNS  
70117/02 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - CMNS  
77167/03 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - NB  
134985/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS  
135418/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML  
140705/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS  
140802/03 - CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA - CMNS  
150271/03 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL - AML  
159686/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN  
159724/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF  
172593/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML  
183110/03 - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - SRVF  
229110/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - AML  
253208/03 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - AML  
255685/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - AML  
544210/03 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CMNS  
178528/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - SRVF  
38543/05 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML  
45868/05 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - CMNS  
48450/05 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - AML  
68765/06 - ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO - HN  
71022/06 - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA - SRVF  
82822/06 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - SRVF  
83691/06 - MUNICÍPIO DE MISSAL - SRVF  
85511/06 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - NB  
85937/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - AML  
86070/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF  
86194/06 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - AML  
86291/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO - NB  
86380/06 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN  
87263/06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA - HN  
87310/06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA - HN

#### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

163559/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA - NB  
180682/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA - HN  
180917/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAIVA - AML  
181271/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA - SRVF  
184025/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA - SRVF

#### CONSULTA

87409/06 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - SRVF

#### DENÚNCIA

84175/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL - FAMG

#### INSPEÇÃO EXTERNA

412036/05 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO - SRVF

#### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

79643/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

#### PENSÃO

233959/03 - MARIA DA LUZ VIEIRA - CMNS  
611/05 - LUANA SANTOS LIGIERO RIBEIRO - NB  
188101/05 - JOSEFA MARIA DA SILVA - AML  
395832/05 - TEREZA FERREIRA TIDRE DE SOUZA - NB  
420039/05 - MARIA APARECIDA VIEIRA - SRVF  
457137/05 - FRANCISCO MARTINEZ - HN  
494105/05 - SONIA MARA CORREA FERREIRA - HN  
501276/05 - TEREZINHA MARIA DA SILVA CAVALLARI - SRVF  
503538/05 - SALMA ALVES DE SOUZA LEMOS - NB  
509803/05 - IRACI ZEFERINO DE ALMEIDA - SRVF  
67831/06 - CRISTIANE APARECIDA SOUZA PRATES - NB  
70611/06 - ALICE DE FREITAS - HN  
80382/06 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA - HN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

99040/99 - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU - SRVF  
104322/02 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - SRVF  
150654/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO - SRVF  
160331/03 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - SRVF  
160358/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - SRVF  
160366/03 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - SRVF  
200570/03 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - SRVF  
122220/04 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA - JTL  
126668/04 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - SRVF  
129616/04 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - AML  
129632/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - AML  
129675/04 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - JTL  
129853/04 - FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME - JTL  
133168/04 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - JTL  
134334/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU - SRVF  
134881/04 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - SRVF  
138097/04 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - JTL  
139956/04 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - SRVF  
140040/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO - IZL  
141691/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - SRVF  
141705/04 - FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - SRVF  
232034/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA - SRVF  
129326/05 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - SRVF  
129407/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA - SRVF  
138538/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - JTL  
140540/05 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - JTL  
86240/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS - SRVF  
86674/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA - AML  
86690/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA - SRVF  
86704/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - AML  
86720/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ - HN  
86739/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - SRVF

#### RECURSO DE REVISTA

327728/04 - LUCINDO SVISTALSKI - NB  
38560/05 - LUIZ DE FARIAS - SRVF  
154819/05 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - SRVF  
217608/05 - ASSIS MANOEL PEREIRA - SRVF  
515757/05 - ALCYONE VASCONCELOS - SRVF

#### REPRESENTAÇÃO

7992/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG  
78418/06 - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - FAMG  
85287/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG  
85317/06 - EUCLIDES SAQUETTI - FAMG

#### RESERVA

446219/03 - PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA - NB  
79031/06 - ANTONIO CIORCERO NETO - SRVF  
80617/06 - WALDIR DE LIMA - HN

#### REVISÃO DE PROVENTOS

204704/98 - ANATÁLIO DA CRUZ - CMNS

#### TOMADA DE CONTAS

79131/00 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - AML  
428056/05 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA - SRVF

#### 10/03/2006

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

255380/02 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - AML  
81303/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - AML  
81311/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - AML  
82156/06 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - AML  
86321/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS  
86348/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CMNS  
88286/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - SRVF  
88650/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS

#### ALERTA

212393/01 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - NB  
86631/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - HN  
87948/06 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - NB  
88022/06 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - SRVF  
88049/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB  
88065/06 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - NB

88073/06 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - SRVF  
88081/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - HN  
88090/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB  
88103/06 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - NB  
88120/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - NB  
88146/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - AML  
88154/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - NB  
88162/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - NB  
88170/06 - MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ - AML

#### APOSENTADORIA

238966/05 - ADHEMAR YOSHIHARU SHINOHARA - AML  
274962/05 - ROSY SCHUBAK - SRVF  
299060/05 - MARIA DOS SANTOS PRESTES - SRVF  
489764/05 - IVANILDE CORTEZ MAIA - NB  
67050/06 - IVANDIR DOMINGOS DOTTI - NB  
67335/06 - MARIA CELESTE DIAS PEREIRA - AML  
67998/06 - JOSUEL ALFREDO DA COSTA - SRVF  
72606/06 - NEIDE YOKA FUKUDA - NB  
72622/06 - MARIA IZABEL CRISTHINA GIAVARINA - AML  
78744/06 - CLYSEIDE KOSSATZ CARVALHO GOMES - NB  
78752/06 - VALMOR CECHINEL - SRVF  
80773/06 - MARIA DO CARMO DA SILVA - AML  
80811/06 - ANTONIO GOMES DE LIMA - SRVF  
80838/06 - BERENICE DE FATIMA VAZ - AML  
80943/06 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS - NB  
84647/06 - ROSA FILUS SYNDERSKI - HN  
84965/06 - MARIA JOSE BORGES DA SILVA - AML  
86216/06 - GENI PEREIRA DOS SANTOS - SRVF  
86356/06 - ANTONIO ROSALVO BORGES - NB  
88693/06 - APARICIO PEDRO - SRVF  
88812/06 - SONIA KOLCZYCKI - AML  
88820/06 - IRACI BAYD CARDOSO - NB  
88863/06 - ANTONIO CORDEIRO ROSA - SRVF

#### CERTIDÃO

89711/06 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - HN  
90124/06 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - SRVF  
90825/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - NB

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

83055/06 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTO SANTA LUZIA DE GUARANIAÇU - SRVF  
83071/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA - HN  
83080/06 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - IZL  
83098/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO IDOSO DE CATANDUVAS - AML  
83101/06 - ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE IDOSOS DE LARANJEIRAS DO SUL - AML  
83128/06 - ASSOCIAÇÃO DE SENHORAS DE ROTARIANOS - NB  
83136/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA - HN  
83144/06 - APM DA ESCOLA ESTADUAL TENENTE CARLOS ARGEMIRO CAMARGO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - AML

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

160005/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - SRVF  
67378/06 - PARANAPREVIDÊNCIA - SRVF  
70387/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN  
78213/06 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - SRVF  
85279/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - SRVF  
86623/06 - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA - NB  
86747/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - NB  
87336/06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA - HN  
87727/06 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - HN  
87743/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - NB  
87760/06 - UNIOESTE CAMPUS TOLEDO - NB  
87778/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN  
87794/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DE CURITIBA - NB  
87808/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB  
87816/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - NB  
87824/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - AML  
87832/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - NB  
87840/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - HN  
87867/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF  
87875/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - CMNS  
89240/06 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - HN  
89878/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - NB

#### DENÚNCIA

84981/06 - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - FAMG  
86119/06 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG

#### PENSÃO

490165/04 - SOFIA SCZUVETZ DA SILVEIRA - AML  
432134/05 - WALDEBURG BORNHOLDT GOUVEA - SRVF  
64700/06 - EDNA IRANI VERONEZI - AML  
67858/06 - CACILDA CORREA FERREIRA - NB  
67866/06 - IVONE MAMPRIN CASAROTO - HN  
72266/06 - LAEDY DE QUADROS GONÇALVES - SRVF  
72363/06 - TEREZINHA FESTA RIBEIRO DOS SANTOS - AML  
77411/06 - APARECIDA DOS SANTOS - NB  
77969/06 - HENRIQUETA REDONDO DA COSTA - HN  
79074/06 - HELOISA APARECIDA DE MELO HILÁRIO - SRVF

83730/06 - ILDA DOS SANTOS - SRVF  
87468/06 - HAYDEE CONCEIÇÃO BORGES PEREIRA - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

106244/02 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - RMG  
174944/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS - RMG  
192942/03 - MUNICÍPIO DE ABATÍ - IZL  
115763/04 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - AML  
131181/04 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - HN  
131211/04 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA - HN  
131220/04 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA - HN  
131238/04 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA - HN  
131246/04 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA - HN  
131270/04 - FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIÊNCIA DE PONTA GROSSA - HN  
131300/04 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA - HN  
131335/04 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - HN  
131360/04 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE PONTA GROSSA - HN  
133044/04 - MUNICÍPIO DE CÂMBIRA - IZL  
136060/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - HN  
85295/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IZL  
85678/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU - HN

**RECURSO DE REVISTA**

284054/05 - NEUTO SARTOR - SRVF  
291433/05 - OSMAR NUNES CARDOSO - SRVF

**REPRESENTAÇÃO**

82792/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - FAMG  
87174/06 - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - FAMG

**RESERVA**

72533/06 - HAMILTON AYRES DE LIMA - SRVF  
80820/06 - OSEAS HORST SALDANHA - SRVF

13/03/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

433652/02 - VICENTE SOLDA - NB  
343090/04 - MUNICÍPIO DE MALLET - AML  
418448/04 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN  
3827/05 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB  
52864/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - NB  
172485/05 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HN  
172752/05 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - HN  
248228/05 - MUNICÍPIO DE PALMEIRA - HN  
293614/05 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - AML  
309251/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA - SRVF  
348346/05 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF  
376340/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - HN  
390300/05 - MUNICÍPIO DE IVAPORÃ - SRVF  
390334/05 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF  
390342/05 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - SRVF  
405137/05 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - NB  
429265/05 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA - HN  
504801/05 - MUNICÍPIO DE SARANDI - NB  
90493/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - AML  
90515/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - AML  
94529/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB

**ALERTA**

495306/05 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - SRVF  
91910/06 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - SRVF

**APOSENTADORIA**

560917/03 - LAURO MORAES DE SOUZA - SRVF  
570076/03 - GENI LIZETE GERCHEVSKI - HN  
261514/04 - JOÃO MANOEL DA COSTA - NB  
262669/04 - ANA LICE ALMEIDA FINETO - SRVF  
313921/04 - SAHARA EPHIGENIA PEDROSO - HN  
332713/04 - ALICE DE SOUZA MESQUITA - HN  
366057/04 - JAIRO MARCOVICH - HN  
466582/04 - GENY DA SILVA - SRVF  
6826/05 - DIOGENES FRANCISCO VANDERLEI - SRVF  
27568/05 - DIRCE FONSECA PINHEIRO - SRVF  
63459/05 - ARLDO GERALDO LUCYK - HN  
202040/05 - DIANETE DALLA COSTA KUSANO - SRVF  
204530/05 - AGOSTINHO BERTOLDI - AML  
216369/05 - JURACI MACHADO - NB  
219228/05 - TEREZA DA SILVA TROVO - SRVF  
228448/05 - AIDEE MUNIZ DA SILVA LOPES - SRVF  
272374/05 - INDIANARA DA SILVA CERQUEIRA - SRVF  
277830/05 - NATALINA APARECIDA GATTI GOMES - SRVF  
290399/05 - CATARINA DOMARADZKI GARCIA - NB  
295390/05 - JOAQUIMVALDIR PIRES - NB  
301951/05 - JOÃO MAZETO - AML  
312198/05 - ANTONIO ALFREDO DE MORAIS - SRVF  
341635/05 - DULCE RODRIGUES TEIXEIRA - SRVF  
343549/05 - JOSÉ BASSANI - AML  
348788/05 - JULIO BONFIM BORGES - HN  
417623/05 - LEONIDIA DOMINGUES E SILVA - HN  
431928/05 - IRMA PICOLI DA SILVA - AML  
519604/05 - LAIR FERREIRA - AML  
67432/06 - SALETE BULGARELLI DALAZEN - HN  
87670/06 - ROSA PINHEIRO PEREIRA - SRVF  
88839/06 - ANITA WISNIEWSKI MANOSSO - AML

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

115530/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - CMNS  
153866/03 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - CMNS  
68396/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL - NB

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

49981/97 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - SRVF  
63755/97 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - AML  
74498/97 - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO - IZL  
21600/01 - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO - SRVF  
39619/02 - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - AML  
55266/02 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS  
102400/02 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - HN  
530623/02 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CMNS  
135159/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - IZL  
135302/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML  
135345/03 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML  
152436/03 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE - AML  
159945/03 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - HN  
176343/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN  
176386/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - HN  
217732/03 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - SRVF  
224100/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁI - AML  
425890/03 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN  
31269/04 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - NB  
83820/04 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - AML  
124088/04 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SRVF  
30143/05 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - NB  
35595/05 - MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - AML  
43040/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - HN  
43849/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CMNS  
54948/05 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - NB  
174666/05 - UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL - CMNS  
175034/05 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - CMNS  
183061/05 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA NOSSA SENHORA DO ROCIO DO ALTO PARANA - AML  
430999/05 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML  
445201/05 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - CMNS  
483618/05 - MUNICÍPIO DE JURANDA - AML  
486536/05 - MUNICÍPIO DE JURANDA - AML  
519965/05 - MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - NB  
58697/06 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SRVF

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

181069/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ - SRVF  
181158/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA - NB  
181425/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRES BARRAS DO PARANA - HN  
184467/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE - SRVF  
261186/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA - NB  
262492/05 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN  
275969/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS - AML

**CONSULTA**

388771/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ - NB  
88880/06 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - AML

**DENÚNCIA**

484444/05 - AMAURI CEZAR JOHNSON - FAMG  
89266/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - FAMG

**INSPEÇÃO EXTERNA**

288246/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA - HN  
315561/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARARUNA - AML

**PENSÃO**

232472/03 - CAROLINA ZANIOLLI LAZARINI - CMNS  
461386/04 - LILIA OLIVEIRA CRAVEIRO DE SÁ - CMNS  
468313/04 - VELOCINO BRUCK FERNANDES - NB  
478335/04 - ROSMARI DE LIMA JARNICKI - NB  
61472/05 - MARTA MARIA SALLA DE OLIVEIRA - HN  
247159/05 - ZENILDA DE FÁTIMA TIDRES DA SILVA - SRVF  
389069/05 - ANA JOSEFINA DE SOUZA - HN  
78841/06 - BERENICE CONCEIÇÃO DA SILVA SCHUMACHER - AML  
80323/06 - CLARICE CLARINDO DOS SANTOS - SRVF  
86283/06 - NELSON SANTELLO - AML

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

178628/02 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

115294/02 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - RMG  
124029/04 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - RMG  
130650/05 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA - SRVF  
130669/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA - SRVF  
131223/05 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - SRVF  
137280/05 - MUNICÍPIO DE IGUAU - NB  
137590/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU - NB  
137833/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE - AML  
139798/05 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - NB  
139992/05 - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARANACITY - NB  
140044/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY - NB  
89401/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL - IZL

90604/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO - AML  
90760/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - SRVF  
90779/06 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - SRVF

**RECURSO DE REVISTA**

70773/05 - ILSON MENDES - SRVF  
92416/05 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - HN  
290917/05 - ROBERTO CARLOS GIRELI - NB  
496825/05 - DERLI SILVA RODRIGUES - AML  
496892/05 - WALMIR DA SILVA MATOS - NB

**RECURSO FISCAL**

367375/05 - INCOPLAST EMBALAGENS LTDA - NB

**REVISÃO DE PROVENTOS**

91350/06 - CLEUZA APARECIDA VIDAL PEREIRA DE SOUZA - SRVF

DEAP, em 14 de março de 2006.

**1 – Ciente:**

**2 – Autorizo a Publicação.**  
**T.C. em 14 de março de 2.006.**  
**Heinz Georg Herwig**  
**Presidente**

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 115/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 84.051/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Fernanda Manfroni**, Matrícula n.º 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 17 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 08 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 117/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452.011/05-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **Paulo Francisco Borsari**, Matr. nº 50.058-5, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 08 de março de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 118/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, **Ana Claudia Martins Braga**, RG nº 3.028.417-8/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, ficando consequentemente exonerada a atual ocupante do Cargo a funcionária **Ivone de Carvalho**, Matr. nº 51.109-9, a partir de 02 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 09 de março de 2006.

**e:HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 119/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 6.640.000,00 (Seis milhões, seiscentos e quarenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, 09 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 119/2006		FL-01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100	6.640.000,00	
	TOTAL			6.640.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 119/2006		FL-01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3190.1100	100	6.640.000,00	
	TOTAL			6.640.000,00	

PORTARIA Nº 120/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 3.360.000,00 (Três milhões, trezentos e sessenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, 09 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 120/2006		FL-01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas - TC	3190.9200	100	3.360.000,00	
	TOTAL			3.360.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 120/2006		FL-01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
9001	Encargos com Inativos Pensionistas - TC	3190.0100	100	3.360.000,00	
	TOTAL			3.360.000,00	

PORTARIA Nº 121/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no artigo 17 da Lei Estadual nº 14.977, de 28 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, 09 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 121/2006		FL-01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3300	100	250.000,00	
	TOTAL			250.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 121/2006		FL-01 R\$ 1,00 REAL	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO - TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e Operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3900	100	250.000,00	
	TOTAL			250.000,00	

PORTARIA Nº 122/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 019/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, datado de 07 de março de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário **Jair Donato de Oliveira**, Matr. nº 50.540-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **Simone de Souza Pinto Manassés**, Matr. nº 50.372-0, no cargo em Comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias), no período de 20 de março a 18 de abril de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, 09 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

PORTARIA Nº 123/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, considerando a vacância do cargo de Conselheiro e os prazos previstos em lei para julgamento dos processos,

RESOLVE

Art. 1º - Nos termos do § 5º do art. 333 e art. 342, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006, redistribuir os processos cuja relatoria pertencia ao Conselheiro Quielise Crisóstomo da Silva.

Art. 2º - Aos Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, será estendida a redistribuição acima referenciada, por compensação, ficando delegada a relatoria dos processos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, em 10 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

PORTARIA Nº 124/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, datado de 09 de março de 2006, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário **Luiz Carlos Iurk**, Matr. nº 50.868-3, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir **João Carlos de Freitas**, Matr. nº 50.123-9, no cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias), no período de 03 de abril a 02 de maio de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, 10 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

PORTARIA Nº 125/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 83.950/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Moema Costodio**, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 a 18 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, em 13 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

PORTARIA Nº 126/2006

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 89.185/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária **Maria Teresinha Benato**, Matr. nº 50.370-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 10 de março de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, em 13 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

CONVOCAÇÃO

O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e artigo 16, XXIII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2006, tendo em vista o contido no artigo 437, V, do Regimento Interno resolve,

CONVOCAR

Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, para o dia 20 de março de 2006, às 10 horas, para deliberação de lista triplíce a ser provida por Auditor, em decorrência de vacância de cargo de Conselheiro.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  
Sala da Presidência, em 15 de março de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

**Corregedoria Geral**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 52753/06 - TC  
ORIGEM: GEOLAB - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.  
INTERESSADO: I.J.C., S.M.B.

I - Determino a anexação do presente expediente ao protocolo nº 21238/06-TC, diante da similaridade de objetos, para análise conjunta; II - Oficie-se ao Ex-Prefeito Municipal de Maringá, Sr. Ivo João Caleffi (gestão 23/09/03 a 31/12/04), e o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Magalhães Barros II (gestão 05/08) para que se manifestem acerca das irregularidades noticiadas no presente expediente, conforme Informação nº 72/06-GCG, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias, sob pena de tramitação do feito como denúncia. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 485200/04 - TC  
ORIGEM: APUCARANA - PR  
DENUNCIANTE: R.C.G., A.A., J.C.O.  
DENUNCIADO: P.C.

I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 15 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 385373/05 – TC  
ORIGEM: ICARAÍMA - PR  
INTERESSADO: P.V.Z.

Trata-se de representação, dirigida a esta Corte de Contas pela Sra. Isadel Fatima Prezzi dos Santos, Prefeita Municipal de Icaraíma (gestão 05/08), por meio da qual encaminha cópia do Relatório de Auditoria, realizado por empresa independente, relatando possíveis irregularidades praticadas no Município de Icaraíma, nos exercícios financeiros de 2001 a 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Valles Zampieri, Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04). Conforme noticiado na exordial, foram apuradas possíveis irregularidades na documentação municipal referente ao período auditado, as quais serão expostas a seguir de acordo com cada exercício financeiro. Relativamente ao exercício financeiro de 2001, constatarem-se os seguintes fatos: 1) emissão de empenhos com data posterior a realização da despesa, conforme se verifica às fls. 16/24, somando a importância de R\$ 30.843,40; 2) utilização indevida de recursos oriundos de convênio firmado com a Secretaria de Agricultura, na importância de R\$ 36.000,00; 3) quanto aos procedimentos licitatórios, apurou-se que no Convite n.º 001/2001, relativo à contratação de empresa jornalística para publicação de atos oficiais, falta assinatura do Sr. Prefeito Municipal nos termos de homologação e adjudicação, assim como no primeiro termo aditivo ao contrato n.º 001/2001, resultante do certame em questão; que no Convite 0003/2001 falta assinatura do Prefeito Municipal no termo de homologação e adjudicação; que nos Convites n.ºs 002/2001 e 005/2001, referentes à aquisição de combustíveis, observou-se que quando da abertura do certame não constou a quantidade de produtos, mas somente o valor unitário do litro de combustível, bem como que durante o exercício financeiro de 2001 gastou-se com combustíveis a importância de R\$ 449.659,53; 4) utilização de serviços prestados por pessoas físicas sem a devida inscrição das mesmas com prestadoras de serviços (fls. 27/29), ocasionando evasão de receita municipal (ISSQN); 5) contratação do Sr. José Antonio dos Santos, do Sr. Pedro Carlos Lor e do Sr. Lourival Geromini sem o devido concurso público ou teste seletivo. Em relação ao exercício financeiro de 2002, constatarem-se as seguintes irregularidades: 1) emissão de empenhos com data posterior à da realização das despesas (fls. 31/33), somando o montante de R\$ 32.640,84; 2) quanto aos procedimentos licitatórios, apurou-se que o Convite 007/2002, no valor de R\$ 93.758,00, foi utilizada a modalidade inadequada, vez que a modalidade correta, segundo o relatório, seria Tomada de Preços; que para as obras de construção de galerias pluviais foram abertos os Convites n.ºs 018/2002 e 019/2002. Para o primeiro, foram convidadas três empresas, contudo, segundo ata de julgamento de n.º 02, foi comunicado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Edilson Zandonadi, que nenhuma das empresas convidadas compareceram ou enviaram propostas e, assim sendo, foi dado prosseguimento ao certame com apenas duas empresas habilitadas. Para o segundo Convite, foram convidadas três empresas, sendo que venceu a empresa com a proposta no valor de R\$ 80.900,00. Segundo o relatório, ambos os Convites foram realizados inadequadamente, pois a modalidade correta seria Tomada de Preços, sendo que o somatório das duas obras perfazem o valor de R\$ 154.175,00; que, com relação ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos à população carente do Município, não houve qualquer certame; que foi paga a importância de R\$ 17.050,00 à Rádio FM Jóia Ltda., sem qualquer procedimento licitatório; que o Convite n.º 033/2002, para aquisição de medicamentos durante o exercício financeiro de 2002, teve quatro empresas classificadas, sendo que seus respectivos contratos assinados tinham prazo de vigência improrrogável até 31 de dezembro de 2002, todavia parte das aquisições ocorreram no exercício de 2003; que com o Leilão, objeto do Edital n.º 001/2002, foi arrecadada a importância de R\$ 18.451,00, sendo que em 18 de outubro de 2002 este valor foi utilizado para o pagamento de dívidas, e que em 31 de dezembro de 2002 foram efetuados diversos pagamentos sem qualquer assinatura nos respectivos empenhos da despesa; 3) utilização de serviços prestados por pessoas físicas sem a devida inscrição das mesmas como prestadoras de serviços (fls. 39/45), ocasionando evasão de receita municipal (ISSQN); 4) com relação ao Termo de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e ECT, para agência de correio comunitário n.º 00064/2002, apurou-se que para execução dos serviços a Prefeitura estava utilizando os serviços da Sra. Maria Elenir Silvestre Seleguim, sem que a mesma tivesse qualquer contrato com a Prefeitura, ferindo, assim, o disposto na cláusula 3.11 do referido convênio; 5) contratação do Sr. José Antonio dos Santos, da Sra. Maria Helena V. Moreli e da Sra. Maria Lopes S. Gonçalves sem o devido concurso público ou teste seletivo. Quanto ao exercício financeiro de 2003, foram encontradas as irregularidades a seguir expostas: 1) emissão de empenhos com data posterior à da realização das despesas (fls. 47), somando o montante de R\$ 5.695,00; 2) realização de despesas cujos valores ultrapassaram os limites de dispensa de licitação; 3) utilização de serviços prestados por pessoas físicas sem a devida inscrição das mesmas como prestadoras de serviços (fls. 48/53), ocasionando evasão de receita municipal (ISSQN); 4) contratação do Sr. José Antonio dos Santos, da Sra. Maria Aglaír Hrycyna, da Sra. Maria Aparecida Lopes, da Sra. Maria Lopes S. Gonçalves, da Sra. Sandra Maura Becker Morelli, da Sra. Fernanda A. Moreira, da Sra. Andréia Lima Fanti, da Sra. Sueli Mercil Lopes Gabiato, da Sra. Francisca Barros, do Sr. José Plaudo Cardoso, da Sra. Rosilei Ordes Quintino e da Sra. Maria Elenir Silvestre Seleguim sem o devido concurso público ou teste seletivo; 5) que em 30 de junho de 2003 foram efetuados pagamentos à SANEPAR e à COPEL, sem que as faturas correspondentes tenham sido quitadas por qualquer um dos agentes autorizados para o recebimento das mesmas, sendo que as referidas faturas referem-se ao exercício de 2002, cujos empenhos (n.ºs 6112, 5997 e 6511) foram inscritos em Restos a Pagar; 6) Que os empenhos n.ºs 1241, 1555 e 1556 referem-se ao reembolso de despesas com diárias de viagem a esta Capital, sendo que, no entanto, neste reembolso foram pagas as notas fiscais n.ºs 223192 (Confeitearia Iguaguá Ltda., no valor de R\$ 73,00), n.º 177358 (Restaurante e Lanchonete PAPIRA, no valor de R\$ 45,70), e n.º 82757 (Churrascaria Jardim Social Ltda., no valor de R\$ 43,50), contrariando o disposto na Lei n.º 001/84, pois, segundo relatório, as despesas com alimentação e hospedagem estão incluídas na fixação das diárias; 7) que no dia 24 de novembro de 2003 foi contabilizada a importância de R\$ 6.122,12 pela Tesouraria do Município, relativa à arrecadação de IPTU, Contribuição de Melhoria e Receita de Dívida Ativa do IPTU, recolhida durante o período de maio a outubro de 2003, sendo classificada esta receita indevidamente como Outras Receitas Correntes no código 1990.99.01, causando prejuízo na aplicação destas receitas no Ensino e na Saúde. Com relação ao exercício financeiro de 2004, foram constatadas diversas irregularidades, tais como: 1) Quanto aos procedimentos licitatórios, apuraram-se as seguintes irregularidades: a) que a empresa Vidathi Artes Gráficas Ltda. executou serviços de impressos para a Prefeitura, totalizando o montante de R\$ 21.153,00, sendo indevidamente dispensado o procedimento licitatório; b) que em 05 de novembro de 2004 foi paga a importância de R\$ 9.010,00, através dos empenhos n.ºs 6314/1 (R\$ 4.510,00) e 6125/1 (R\$ 4.500,00), referente ao carregamento e transporte de 940m³ de cascalho, superando o limite de dispensa de licitação, caracterizando, ainda, fracionamento de despesa; c) que os Convites n.ºs 003/04, 004/04 e 005/04, referentes à aquisição de materiais de consumo e medicamentos para o Posto de Saúde do Município, somaram a importância de R\$ 146.357,40, ultrapassando o valor permitido para esta modalidade de licitação, caracterizando fracionamento de despesas; d) que todos os bens dispostos pelo Edital n.º 001/2003 de Leilão foram arrematados, havendo uma arrecadação de R\$ 24.215,00, sendo que a empresa Passiva Comércio de Peças Ltda. foi uma das arrematantes, pagando a importância de R\$ 19.250,00 através do cheque 008197-3, datado de 17 de fevereiro de 2004, sendo que, no entanto, esta receita somente foi contabilizada pela Tesouraria no dia 01 de junho de 2004, contrariando o disposto na Ata de Leilão n.º 001/04; 2) constatarem diversos pagamentos efetuados em moeda corrente sem que fossem juntados seus respectivos recibos (fls. 61/65); 3)

utilização de serviços prestados por pessoas físicas sem a devida inscrição das mesmas como prestadoras de serviços (fls. 66/69), ocasionando evasão de receita municipal (ISSQN) no importe de R\$ 23.449,03; 4) contratação das pessoas físicas, descritas às fls. 69/70, sem o devido concurso público ou teste seletivo, fazendo seus respectivos pagamentos mediante apresentação de recibos; 5) que analisando a movimentação da conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil o:– PETI, verificaram que, no decorrer do exercício de 2004, houve divergência entre o saldo do Boletim de Caixa e o do extrato bancário da conta n.º 00.058.067-8 do Banco do Brasil S/A, havendo esta movimentação bancária sem o competente lançamento contábil, sendo que em 20 de dezembro de 2004 foram emitidos três empenhos, somando o montante de R\$ 67.420,00, sem que fosse juntado aos mesmos qualquer documento que comprovasse o destino para os quais foram emitidos; 6) com relação aos Restos a Pagar, houve desrespeito ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de que, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, o saldo de Caixas e Bancos foi de R\$ 133.868,18, enquanto o montante dos Restos a Pagar foi de R\$ 1.465.833,60. Esclarecem que, até a conclusão dos seus trabalhos, a Prefeitura Municipal ainda não havia encaminhado a este Tribunal a prestação de contas anual – PCA, tendo em vista que havia sido encaminhado apenas o primeiro bimestre do SIM-AM relativo ao exercício financeiro de 2004. Pelo que se depreende do relatório de gestão emitido pela DCM, as contas municipais relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 foram desaprovadas e pelo levantamento realizado pela municipalidade, inúmeras são as irregularidades constatadas nestes exercícios. Relativamente ao exercício de 2004, as contas estão sujeitas ao processo de Tomada de Contas, em razão da falta de sua apresentação a esta Corte. Diante do que, e em razão do que restou constatado pelo levantamento apresentado pelo Município, cabe agora, a adoção de medidas administrativas para individualização de responsabilidades e apuração dos danos para o fim de adoção de medidas judiciais para o ressarcimento ao erário. Com relação à fiscalização desta Corte de Contas, foram constatadas irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas municipais relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, e está em trâmite processo de Tomada de Contas para o exercício de 2004, o que evidencia possíveis irregularidades no exercício financeiro. Importante salientar que o levantamento realizado pela municipalidade foi levado ao conhecimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, para subsidiar a fiscalização que exerce sobre as contas municipais. Razão pela qual, determino o arquivamento deste expediente, após ciência aos interessados. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 54451/01 – TC  
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ - PR  
DENUNCIANTE: 1ª VARA CRIMINAL DE MARINGÁ - PR  
DENUNCIADO: M.M.D.R.  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Expediente, Arquivo e Protocolo - DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: APOSENTADORIA  
PROCESSO: 312611/03 – TC  
ORIGEM: RIO NEGRO - PR  
INTERESSADO: A.R.S., A.S.  
I - Recebo a presente denúncia; II - Oficie-se aos Ex-Prefeitos Municipais de Rio Negro, Alceu Ricardo Swarowski (gestão 1993/1996) e Ary Siqueira (gestões 1997/2000 e 2001/2004), para que, querendo, apresentem suas defesas e produzam as provas que pretenderem, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Oficie-se ao Ex-Servidor da Prefeitura Municipal de Rio Negro, Sr. Alfredo Carlos Schmidt, para que se manifeste, apresentando os esclarecimentos e justificativas que entender necessários, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após voltem; V - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 03 de abril de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL  
PROCESSO: 316700/96 – TC  
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: J.P.N.  
Tendo em vista o contido na certidão de fls. 54, verso, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL  
PROCESSO: 111909/00 – TC  
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: P.L.T., A.C., L.C.A.  
Tendo em vista o contido na certidão de fls. 801, verso, declarando que não houve interposição de Recurso, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo – DEAP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO  
PROCESSO: 56398/05 – TC  
ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ - PR  
INTERESSADO: DETRAN - PR  
I - É inadmissível o processamento do presente feito como denúncia, nos termos do art.24, III e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas porque esta Corte carece de competência para apreciar feitos relativos ao descumprimento de ordem judicial, ainda que em tese ou no plano da concretude dos fatos. II - O eventual interesse desta Corte, na proteção ao patrimônio público, neste caso onde há imputação de multa diária pelo descumprimento de comando judicial – só se revelaria ao acaso da inação do próprio órgão de trânsito em responsabilizar – funcionalmente – agente seu, se este for o caso. III - Há tipificação penal para tal conduta que se exaure, neste caso, na esfera do próprio Poder Judiciário Federal. III - A unidade deste Tribunal, 3ª. Inspeitoria de Controle Externo, que fiscaliza o DETRAN/PR já foi identificada. IV - Oficie-se ao DETRAN/PR de Maringá para informar, a esta Corregedoria, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências que adotou em relação à exclusão dos débitos até a data de 03/09/2003 existentes no registro do veículo de Renavam nº 52.078392-1 (Vw/Quantum GLS, 1987/1987, placa AFH-4863) determinada pela 3ª Vara Federal de Maringá. V - Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá, encaminhando cópia do inteiro teor deste despacho. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CONSULTA  
PROCESSO: 453618/04 – TC  
ORIGEM: MANDAGUARI - PR  
INTERESSADO: J.C.L.S.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução acerca dos esclarecimentos constantes das fls. 127 a 138, devendo manifestar-se pontualmente sobre os itens III a VII. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 25160/06 – TC  
ORIGEM: QUINTA DO SOL - PR  
DENUNCIANTE: H.E.  
DENUNCIADO: F.P.M.  
O Sr. Helmut Eteyton, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol (gestão 05/08), noticia que o Chefe do Poder Executivo local, Sr. Florival Peres de Marcos, teria efetivado a promulgação de atos em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, ao ignorar as emendas às propostas da Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, aprovadas pelo Poder Legislativo. Visando a agilização dos trabalhos, preliminarmente intimem-se: I - O denunciante para relacionar os programas/ações cujas emendas acusa ter sido desrespeitadas; II - O denunciado para: a) apresentar o Quadro de Detalhamento da Despesa e respectivo ato de aprovação e a relação dos empenhos já emitidos a partir de janeiro de 2006; b) para informar acerca do cumprimento da Agenda de Obrigações constante da Instrução Técnica nº47/06, Anexo III, no que permite à remessa das peças orçamentárias a esta Corte; c) para prestar demais informações e esclarecimentos que julgar necessários, acerca dos fatos apontados. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL  
PROCESSO:19286/02 – TC  
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: R.H.  
Tendo em vista o contido na certidão de fls. 61-verso, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 285689/97 – TC  
ORIGEM: GOIOERÉ - PR  
DENUNCIANTE: V.M.O.  
DENUNCIADO: J.P.N.  
Tendo em vista o contido na certidão de fls. 981-verso, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 165539/98 – TC  
ORIGEM: JACAREZINHO - PR  
DENUNCIANTE: M.C.G.  
DENUNCIADO: E.G.V.  
Tendo em vista o contido na certidão de fls. 304-verso, determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 61442/06 – TC  
ORIGEM: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.  
INTERESSADO: L.C.C.F.  
Trata o presente expediente, encaminhado a esta Corte de Contas por Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, devidamente representada na pessoa de Josiane Greca Schmuck, sócia-administradora, a qual relata possíveis irregularidades relativas ao exercício financeiro de 2006 do Município de Pinhais, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Cassiano de Castro Fernandes. De acordo com os fatos noticiados (fls.02-07), em Processo Licitatório, sob nº 029/2005, cujo objeto fora aquisição de derivados de petróleo, pelo sistema de registro de preços, cujo valor máximo admitido foi de R\$ 1.865.940,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais), referentes ao total de dois itens, ocorreu a desclassificação da proposta da empresa requerente, sob a alegação de que nela constava a previsão de reajuste automático dos preços. A empresa requerente se pronuncia afirmando que não há nada no texto da proposta que prevê o referido aumento automático dos preços, mencionando apenas o meio legal, através do qual ele será efetuado, com base nos art. 65, II da Lei 8666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Desse modo, a denunciante reivindica a classificação em primeiro lugar nos dois itens que participou fls. 07, haja vista que a Petrobrás Distribuidora alcançou este posto com o preço 8,37 % maior, a qual nos termos da lei poderá ainda ser reajustado, o que levaria o Município a adquirir produtos mais caros, sem justificativa legal para tanto. Em análise da matéria constato que há dois pontos a serem enfrentados na questão trazida à apreciação desta Corte, a primeira relativa à cláusula inserida pela empresa na proposta de preço apresentada; a segunda relativa à classificação, por decorrência da empresa Petrobrás Distribuidora, com preço superior em 8,37%. Relativamente a primeira questão é importante salientar que a cláusula que levou à desclassificação da empresa requerente é válida para todos os contratos regidos pela Lei 8666/93, conforme previsão específica constante do Decreto 3.931/2002, em seu artigo 12: “A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei 8.666, de 1993”, mormente quando o preço registrado sofrer eventual redução em relação àqueles praticados no mercado, ou elevação de custos dos serviços ou bens registrados. Daí decorre a hipótese legal de revisão de preços por fato superveniente, que se dará por repactuação contratual e não em razão de reajuste do preço na origem. Contudo, tal hipótese não autoriza nem tampouco torna lícita sua inclusão na fase de apresentação das propostas, porque, se assim fosse tal hipótese seria considerada duas vezes: na proposta e na época da ocorrência do fato. Considero, em decorrência, acertada a decisão da administração municipal que desclassificou a proposta de preços do ora representante. Por outro lado, o preço classificado na proposta apresentada pela empresa Petrobrás Distribuidora, superior em 8,37% deve ser analisado na esfera de competência desta Corte, quanto a realização da despesa, relativamente à economicidade, matéria afeta à Diretoria de Contas Municipais – DCM, na análise da prestação de contas do exercício de 2006. Pelas razões expostas, entendo descabida a pretensão da empresa requerente, quanto a classificação de sua proposta para o registro de preços, e determino à Diretoria de Contas Municipais que proceda a anotação dos dados constantes deste processo para posterior fiscalização na análise das contas do município de Pinhais, do exercício de 2006, dando conhecimento a esta Corregedoria Geral, do que foi apurado, para adoção das medidas cabíveis, se necessário. Dê-se ciência deste despacho aos Interessados, publique-se e após, arquivem-se o expediente. GCG, em 17 de fevereiro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CORREGEDOR GERAL.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ORIGEM: PALOTINA – PR

Trata o presente expediente de requerimento assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, pelo qual pretende obter informações sobre andamento e resultado dos processos que relaciona, e que se encontram em trâmite junto a esta Corregedoria Geral. Cumpre informar que o acesso ao trâmite processual pode se dar através do site desta Corte na Internet<sup>1</sup>, assim como também as decisões proferidas são veiculadas neste meio eletrônico, e também no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Ressalto, por oportuno, que os processos de denúncia têm caráter sigiloso, portanto, somente às partes é dado vistas ou cargas dos processos, e, em caráter excepcional às pessoas interessadas, desde que demonstrada motivação para a informação que pretende obter de cada processo. Em se tratando de Presidente do legislativo municipal a fundamentação do pedido é dispensável desde que comprove que está requerendo as informações em nome da Câmara Municipal e com autorização desta. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

I – Trata-se de expediente recebido pela internet, originário do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundef de Nova Esperança. II- Os fatos são relevantes e tratados, inclusive, no escopo técnico da prestação de contas do Executivo, PCA e SIM-AM, cabendo informar que neste Tribunal já tramitam expedientes de Denúncia, relativos aos exercícios de 2001 a 2004. III- Demais disso, as notícias são contemporâneas pois pertinem ao exercício financeiro de 2005, cabendo averiguação por parte desta Corte de Contas. IV- Autue-se como denúncia. V- Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para, em razão dos fatos noticiados na inicial, subsidiar este protocolado com informações que já possua acerca da aplicação dos recursos do Fundef de 2005 do Município de Nova Esperança, considerando-os em conjunto com as informações e fatos colacionados neste expediente. VI- Feito isto, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº 01/06

Dispõe sobre os serviços delegados expressamente pelo Corregedor-Geral, nos termos do art. 125, III, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005; art. 32, § 1º, e art. 197 do Regimento Interno.

Art. 1º Constituem objeto de delegação expressa do Corregedor-Geral ao assessor jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral os seguintes atos:

1. de mero expediente, que não contenham conteúdo decisório;
2. remessa para instrução do feito pelas unidades administrativas competentes e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;
3. assinatura de ofícios e editais cujas expedições tenham sido previamente determinadas pelo Corregedor-Geral;
4. deferimento de pedidos de cópias e vistas exclusivamente às partes integrantes da relação processual ou aos respectivos procuradores, desde que juntado aos autos o instrumento procuratório;
5. deferimento de pedido de carga de processo a advogados, desde que regularmente constituídos;
6. distribuição, acompanhamento e controle dos procedimentos afetos ao Gabinete da Corregedoria Geral, bem como atribuição de competências internas;
7. controle de frequência, férias e afastamento dos funcionários lotados no Gabinete da Corregedoria Geral;
8. controle de frequência e avaliação dos estagiários;
9. requisição, recebimento e guarda dos bens, equipamentos e material de expediente, além das demais providências administrativas internas que se fizerem necessárias;
10. proposição ao Corregedor-Geral de medidas disciplinares que entender necessárias.

Parágrafo único – Excluem-se desta delegação os atos que importem em gravame a qualquer das partes, incluindo-se nesta previsão os indeferimentos de pedidos. Art. 2º Para a realização dos atos constantes no art. 1º, deverão ser observados os requisitos correspondentes previstos no Regimento Interno. Art. 3º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do tribunal de Contas. Curitiba, 16 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor-Geral.

DELEGAÇÃO

Nos termos do art. 32, § 1º do Regimento Interno delego à servidora CRISTINA TERESA IWERSSEN, detentora do cargo efetivo de assessor jurídico, matriculada sob o nº 50950-7, as atribuições de assessora jurídica responsável pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, constantes da Ordem de Serviço nº 01 de 16 de fevereiro de 2006. Curitiba, 17 de fevereiro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor-Geral.

EDITAL Nº 005/2006-GCG

INTERESSADO: NELSON EZEQUIEL DE SOUZA **PROTOCOLO Nº 521.180/03-TC** - ASSUNTO: DENÚNCIA. Pelo presente EDITAL, fica intimado o Sr. Nelson Ezequiel de Souza, ex-prefeito (gestão 01/04) do município de Conselheiro Mairinck - PR, da presente denúncia, que tramita com o número de protocolo e dados acima indicados para, no prazo de **15 (quinze) dias**, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, acerca do que consta no Parecer nº 2774/05-DATJ, de fls. 107/108. Corregedoria Geral, em 17 de fevereiro de 2006. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Atos de Gabinetes

### Rafael Iatauro

**Processo nº:** 41814-0/05 - TC  
**Interessado:** JOSÉ FERNANDES DINIZ  
**Origem:** PARANAPREVIDENCIA  
**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 141/2006**

De acordo com os pareceres ns. 12861/05 e 15362/05, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6459/2005, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7050, de 29/08/05, na parte que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ FERNANDES DINIZ, no posto de Subtenente, determinando seu registro. Gabinete, 13 de março de 2006.

**CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**  
 Relator

**PROCESSO N º : 451790/02**

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** MARIO ALBERTO CORDEIRO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 113/06

I – Autorizo as cópias requeridas, com ônus ao interessado;

II – Publique-se;

III – À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPJTC -

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 260353/98**

**ORIGEM :** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MÁRIO ALVES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO :** REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO :** 114/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3046/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos sobre os adicionais por tempo de serviço;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 433358/04**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA RIBEIRO RODRIGUES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 115/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1439/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

III – à Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 542412/03**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO :** 117/06

I – Não foi cumprida a decisão constante da Resolução nº 9952/05-TC, de fl. 60, na forma propugnada pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

II – À Diretoria de Análise de Transferências, para oficiar ao Órgão repassador – IASP – objetivando o encaminhamento dos documentos faltantes e referidos no parecer nº 13571/05, de fl. 59;

III - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 106094/03**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO :** 125/06

I – Recebo o protocolado nº 2332-0/06-TC, de fls. 87/104, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III - ‘A Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 191091/03**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO :** 126/06

I – Recebo o protocolado nº 2496-2/06-TC, de fls. 170/189, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III - À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 134270/04**

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

**INTERESSADO :** CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 127/06

I – Na forma do artigo 32, IX, combinado com o artigo 477, do Regimento Interno, não recebo o recurso de revista protocolado nº 7090-5/06-TC, de fls. 59/71, por intempestivo;

II – Publique-se;

III - À Diretoria de Execuções, para os devidos fins.

Gabinete, 10 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 362001/99**

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM AEROPORTO E PAULISTA DE CAMPO MOURÃO

**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS

**DESPACHO :** 128/06

I – Na forma do § 3º, do artigo 514, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão de quitação do débito e conseqüente baixa de responsabilidade do interessado, não importando em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 504;

II – À Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no artigo 153, V e, após, à Diretoria de Protocolo para manter o processo arquivado;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.to

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 259528/04**

**ORIGEM :** SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

**INTERESSADO :** NAÍDE FURTADO DA SILVA ALVES

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 130/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3238/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para correção dos cálculos dos proventos da interessada;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 354775/01**

**ORIGEM :** JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA

**INTERESSADO :** JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 133/06

I – Na forma do art. 153, II e VI, combinado com o art. 501, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções para as devidas providências;

II – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2006

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 21890/06**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE LINDOESTE

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE LINDOESTE

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 134/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1892/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para justificativas e remessa de documentos;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 12450/06**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** HERCILIA BENEDITA PALMA SETTI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 135/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3398/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexar o parecer da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355, do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 54080/06**

**ORIGEM :** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO

**INTERESSADO :** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELO

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO

**DESPACHO :** 140/06

I – O próprio Procurador representante da interessada, ao final de sua petição, protesta pela juntada do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorridos 30 (trinta) dias, tal documento não foi juntado aos autos. Isto posto, na forma do art. 32, IX, combinado com o § 1º, do art. 360 e art. 477, do Regimento Interno, não recebo o presente recurso de revisão;

II – À Diretoria de Protocolo, para arquivamento, na forma do § 2º, do art. 398, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2006.

Conselheiro Rafael Iatauro

Relator

**PROCESSO N º : 6406/06**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA RAIMUNDI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 146/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3562/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação do parecer da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno ;

III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 14 de março de 2006.

Conselheiro Rafael Iatauro

Relator

**PROCESSO N º** : 12158/06  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ILAYR RIBAS DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 147/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3667/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que a proporcionalidade do cálculo dos proventos considere o tempo de serviço da servidora contado em dias;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;  
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 14 de março de 2006.  
ConselheiroRafael Iatauro  
Relator

**PROCESSO N º** : 14851/06  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 149/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3396/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para anexação do parecer da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA;  
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;  
III – à Diretoria Jurídica, para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 14 de março de 2006  
ConselheiroRafael Iatauro  
Relator

## Nestor Baptista

**PROTOCOLO Nº:** 306597/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: MARIA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA  
**ASSUNTO**: PENSÃO  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**150/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1156/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1622/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº15374/04, publicado no D.O.E. nº6387, datado de 19/10/2004, retificado pelo Ato publicado no D.O.E. nº6906, de 01/02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 02 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 169220/05  
**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO**: AMALIA CAMARGO  
**ASSUNTO**: PENSÃO  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**151/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 5224/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1934/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº135/05, publicada no jornal D.O.M. nº21, datado de 15/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 02 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 466566/04  
**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO**: ARISTIDES GOMES DA SILVA  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**152/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 747/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1878/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº495/04, publicado no Órgão Oficial do Município de 14/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 02 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 274659/04  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE MARIALVA  
**INTERESSADO**: LEONILDA ROSIN  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**153/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 632/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1783/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº744/2004, publicado no “ O Diário do Norte do Paraná”, de 14/05/2004, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 02 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 416074/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: OLGA MARQUETE BALUTA  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**154/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 606/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1211/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6512/05, publicada no D.O.E. nº7045 de 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 02 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 249956/04  
**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
**INTERESSADO**: FELICISSIMA ROSE DE AZEVEDO  
**ASSUNTO**: PENSÃO  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**155/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 2093/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2056/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº041/2004, publicada no Jornal Oficial do Município nº 550, datado de 25/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 02 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 119439/03  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE SALTO LONTRA  
**INTERESSADO**: ADANY VOLPI MARCA  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**156/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 12392/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2387/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº354/03, de 28/02/2003, publicado no “Jornal de Beltrão”, de 18/03/2003, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 165659/05  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE PARANACITY  
**INTERESSADO**: ILDA DE JESUS CARVALHO  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**157/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13981/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1661/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº62/05, de 15/03/2005, publicado no jornal “O Regional”, de 27/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 372565/05  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE MARIALVA  
**INTERESSADO**: MUNICIPIO DE MARIALVA  
**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**158/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13428/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 3949/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº.001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 233433/05  
**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO**: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**159/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13229/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 784/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº.001/2003, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 455916/05  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS  
**INTERESSADO**: MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS  
**ASSUNTO**: ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**160/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 158/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1894/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº.002/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 516261/04  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS  
**INTERESSADO**: MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**161/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 670/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1927/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº.001/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 401832/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: GILMA FLORIANO GARCIA PEREIRA  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**162/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1430/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1915/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5966/05, publicada no D.O.E. nº6998, de 16/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 501217/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: NEUZA MARIA FERRAZ  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**163/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 654/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 941/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº6793, publicada no D.O.E. nº7075, de 05/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 415590/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: LENY PRADO FAVARO GONDOLFO  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**164/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 722/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 854/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6621, publicada no D.O.E. nº7052, de 31/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 396932/04  
**ORIGEM** : MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU  
**INTERESSADO**: NEIRI CURSI PERIOTTO  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**165/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 736/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1702/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº2745/2004, publicado no jornal “Diário do Norte do Paraná”, de 17/09/2004, retificado pelo Decreto nº2935/2005, publicado no jornal “Diário do Norte do Paraná”, de 01/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 27428/05  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: EDITE MULLER  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**166/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 911/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1101/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4694, publicada no D.O.E. nº6866, de 03/12/2004 **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 322009/04  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDENCIA  
**INTERESSADO**: DIONEZIA CANDIDA DA SILVA BASSETI  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº**167/06 - NB  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 620/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 848/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº3637/04 retificada pela Resolução nº5748/05, publicada no D.O.E. nº6980, de 20/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.  
Gabinete, em 03 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 267850/05**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: MARIA ROSELI DE GRAAUN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº168/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 717/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1160/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº158/2005, publicado no Órgão Oficial de 30/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 323580/05**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE NOVA CANTU**  
**INTERESSADO: CLODOVEU LIMA ARAUJO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº169/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 388/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1731/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº237/2005, publicado no jornal “Tribuna do Interior”, datado de 03/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 216474/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: NADIR DE CAMPOS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº170/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1187/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1731/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº16544/05, publicado no D.O.E. nº6950, de 07/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 03 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 313160/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: PEDRO CHRISTO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº171/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 11545/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 13118/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6196, publicada no D.O.E. nº7020, de 18/07/2005, que retificou a Resolução nº5443, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 393481/05**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: MUNIPIO DE MARIALVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº172/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13552/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1757/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº02/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 41299/04**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: OSMAR VIRGILIO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº173/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1006/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1991/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1220/04, publicada no jornal “Panorama Regional”, de 31/12/2003 a 31/01/2004 **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 41299/04**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: OSMAR VIRGILIO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº174/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1006/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1991/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1220/04, publicada no jornal “Panorama Regional”, de 31/12/2003 a 31/01/2004 **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 41299/04**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE IBAITI**  
**INTERESSADO: OSMAR VIRGILIO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº174/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1006/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1991/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1220/04, publicada no jornal “Panorama Regional”, de 31/12/2003 a 31/01/2004 **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 348753/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ARAHY CASAGRANDE SARRÃO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº175/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1445/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2295/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6233, publicada no D.O.E. nº7019, de 15/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 200039/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: NOEMI DE OLIVEIRA DIOGO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº176/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1445/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2295/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6233, publicada no D.O.E. nº7019, de 15/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 17007/05**  
**ORIGEM : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MILTES GARCIA REALE**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº177/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 8851/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2049/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº151, publicada no Jornal Oficial do Município de 07/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 17007/05**  
**ORIGEM : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: MILTES GARCIA REALE**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº178/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 8851/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2049/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº151, publicada no Jornal Oficial do Município de 07/10/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 27983/05**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE ASSAI**  
**INTERESSADO: ISAURA MARIA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº179/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1496/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 2131/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº144/05, de 04/10/2005, publicado no jornal “Folha de Londrina”, de 07/10/2005, retificando o Decreto nº180/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 413148/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO ZUBER**  
**ASSUNTO: RESERVA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº180/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1115/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1503/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº6537, de 12/08/2005, publicada no D.O.E. nº7045, datado em 22/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 420500/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: DAVI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº181/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1026/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1528/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº6358 de 29/07/2005, publicada no D.O.E. nº7034, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 420500/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: DAVI DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº181/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1026/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 1528/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº6358 de 29/07/2005, publicada no D.O.E. nº7034, de 05/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 370119/04**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO: JOSEFA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº182/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 10465/04, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2277/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº382/04, publicado no jornal “Tribuna de Iporã”, em 27/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 370392/05**  
**ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: HILDA MADALENA GLINSKI FACHINI**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº183/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 122/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1785/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº545/05, publicada no Órgão Oficial do Município nº936, datado em 19/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 143490/04**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: BERNADETE DZIERVA RAZZOLINI**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº184/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 4718/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1459/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº13664/04, publicado no D.O.E. nº6686, de 12/03/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 39256/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LEONILDA DE AZEVEDO ROMONO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº185/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 7746/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2301/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº39/05, publicada no D.O.M. nº07, datado de 20/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 303360/00**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSE MACENA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº186/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1837/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2948/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº2364/97, publicada no D.O.M. nº75, de 02/10/1997, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 194431/98**  
**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DA ROCHA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº187/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 4446/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2975/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº10549, de 13/04/1998, publicada no D.O.E. nº5234, de 22/04/1998, e da Resolução nº5775, de 27/06/2005, publicada no D.O.E. nº6264, de 04/07/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 08 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 189442/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº188/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 5243/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2303/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº127/05, publicada no jornal D.O.M. nº21, datado de 15/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 09 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 189442/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº188/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 5243/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2303/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº127/05, publicada no jornal D.O.M. nº21, datado de 15/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 09 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 20350/05****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: TEREZA DE JESUS RIPKA MENDES CRUZ  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº189/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1687/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2970/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº15554/04, publicado no D.O.E. nº6853, datado em 16/11/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 382702/04****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS  
SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: WANDERLEY MEZZOMO VERONEZ  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº190/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1532/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2076/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, Decreto nº6230/04, publicado no jornal “O Paraná”, em 19/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 550199/03****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: ELIZABETH MENDONÇA BERNARDES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº191/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1476/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2338/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5618 de 28/04/2005, publicada no D.O.E. nº6970, de **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 192400/05****ORIGEM : MUNICIPIO DE PALOTINA  
INTERESSADO: FORTUNATA OLGA LAZZARO SAUER  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº192/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 9149/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2288/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº106/2005, publicada no jornal “O Paraná”, datado de 08/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 308000/05****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: MARIA CELESTINA NECKEL RAMOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº193/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1173/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1592/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60777/05, publicado no D.O.E. nº7015, de 11/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 370449/05****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: MARIA SALETI NEGRI JULIÃO DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº194/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1334/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1980/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº570/05, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 02/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 258584/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE QUINTANDINHA  
INTERESSADO: TEREZA RIPKA PADILHA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº195/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13527/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1953/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº01/05, publicada no jornal “Gazeta de “Quitandinha”, datado em 18/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 09 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 308344/05****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: SUELI ALVES DA SILVA  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº196/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1056/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1603/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60704/05, publicado no D.O.E. nº6999, de 17/06/1999, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 519698/05****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: MARIA ANTONIA BERTON SCHAMNE  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº197/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1045/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1279/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61169/05, publicado no D.O.E. nº7117, datado em 07/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 330501/05****ORIGEM : MUNICIPIO DE ALTO DO PARANA  
INTERESSADO: MARLI MARIA VIEIRA NEVES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº198/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 751/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1628/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº142/05, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, nº14184, datado em 03/08/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 391744/04****ORIGEM : MUNICIPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº199/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13243/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1797/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº359/04, publicado no jornal “Matinhos”, de 06/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 382222/04****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: HALINE WIDERSKI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº200/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1255/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1482/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4046, publicada no D.O.E. nº6787, de 05/08/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 272412/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICIPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS DE LUCAS  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº201/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13596/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1564/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº194, de 06/06/2003, publicada no D.O.M. nº50, datado em 08/07/2003, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 285875/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS  
SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
INTERESSADO: ROMARIO JOERGENSEN  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº202/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 892/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1397/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, O Decreto nº6525/05, publicado no jornal “O Paraná”, de 25/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 496635/04****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICIPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA CRISTO  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº203/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 756/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1489/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº580, publicada no jornal oficial nº67, datado em 01/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 369262/05****ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA  
INTERESSADO: NORMA OSORIO DE AZEVEDO  
ASSUNTO: PENSÃO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº204/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1249/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2018/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº14.646/04, publicado no D.O.E. nº6772, datado em 15/07/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 13 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 272951/05****ORIGEM : MUNICIPIO DE MARIALVA  
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARIALVA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº205/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 13551/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1766/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº01/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 13 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 41855/92****ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: SINEZIO NOTEL DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº206/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 11602/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº3030/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº3695, publicado no D.O.M. nº87, de 10/11/1992, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 13 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 41816/92****ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: ANTONIO RENATO SOARES DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº207/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 11588/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº3027/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº2169, publicado no D.O.M. nº61, de 06/08/1992, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 13 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 39191/05****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICIPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: CECILIA CHICOSKI DA SILVA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº208/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1041/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2697/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº11/05, publicado no Diário Oficial do Município, nº06, datado em 18/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 13 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator**PROTOCOLO Nº: 250265/05****ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO  
INTERESSADO: SEBASTIANA FURMAN DAS NEVES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº209/06 - NB  
Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1590/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2732/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº107/2005, publicada no Diário Oficial do Estado, em 11/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 13 de março de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 381790/04**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: FRANCISCO BARBOSA NETO**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº210/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1403/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2305/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº4050, publicada no D.O.E. nº6787, de 05/082004, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 13 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 395398/03**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: JOVITA CECILIA DA SILVA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº211/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 7062/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº3150/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº10873/03, publicado no Diário Oficial nº6518, de 14/07/2003, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 13 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 501306/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: JOSE DE ALMEIDA PRADO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº212/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 449/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº3054/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61076/05, publicado no D.O.E. nº7093, datado em 01/11/2005, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 13 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 501365/05**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: MARIA IZABEL VITORELI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº213/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 406/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº3052/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6911, publicada no D.O.E. nº7087, de 24/10/2005, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 13 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 275624/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: NILSON ANSELMO STEIN**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº214/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 182/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2687/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº3403, publicada no D.O.M. nº100, datado de 31/12/1996, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 13 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 401967/03**  
**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO SCHOLOCHUSKI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº215/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 9760/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2389/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto Judiciário nº0390, publicado no Diário da Justiça nº6427, de 06/08/2003, retificado pelo Decreto Judiciário nº0022, publicado no Diário da Justiça nº6538, de 14/01/2004, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 6538/06**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO GOMES PIMENTA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº216/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1700/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2482/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7049, publicada no D.O.E. nº7102, de 16/11/2005, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 41833/92**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GLACI CIONEK**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº217/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 11598/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº3129/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº2325, publicada no D.O.M. nº65, de 20/08/1992, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 17400/06**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: JOAQUIM MOREIRA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº218/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1668/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2689/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº596/2005, publicada no Órgão Oficial, de 13/12/2005, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 7458/05**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: ANA PICHARSKI DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº219/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 12536/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº1462/05, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº171/04, publicada no jornal “Diário de Guarapuava”, datado de 29 de dezembro de 2004, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 7844/06**  
**ORIGEM : MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: ELCY TEREZINHA ANDRADE**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº220/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1592/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2592/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto 0107/2005, publicado no jornal “Folha de Irati” datado de 29/12/2005 a 06/01/2006, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 4393/03**  
**ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ROSA PLUCZKOSKI MACHADO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº221/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 1210/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº2141/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº6695, publicada no D.O.E. nº6375, datado de 10/12/2002, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 450470/98**  
**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: RAUL BONETO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº222/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 5977/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2981/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 11935, de 28 de outubro de 1998, publicada no D.O.E. nº5370, de 09/11/1998, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº: 205999/98**  
**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ARNALDO NADIR HEBERLE**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº223/06 - NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 4985/03, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 2976/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº. 5774, publicada no D.O.E. nº6264, de 04/07/2002, **determinando o seu respectivo resgistro.** Gabinete, em 14 de março de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Conselheiro Relator

**Despacho Nº. 403/06**  
**Protocolo Nº. 437350/03**  
**Origem** MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**Interessado** MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**Assunto** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
 Examinado o teor do protocolo nº 38947/06, **defiro** a solicitação de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art.389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP**, para seguimento do regular trâmite.  
 Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 298/06**  
**Protocolo Nº. 584190/03**  
**Origem** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA  
**Assunto** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
 Examinado o teor do protocolo nº 73998/06, **defiro** a solicitação de **prorrogação** de prazo de 15 (quinze) dias, por igual período, nos termos do parágrafo primeiro, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para seguimento do trâmite regular.  
 Gabinete, em 03 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 301/06**  
**Protocolo Nº. 432126/05**  
**Origem** CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
**Interessado** CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
**Assunto** ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para remessa deste protocolo à origem, por tratar-se de processo julgado em 29/05/2003, vez que restam esgotadas as hipóteses recursais no âmbito desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 03 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 304/06**  
**Protocolo Nº. 141895/01**  
**Origem** PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
**Interessado** PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE  
**Assunto** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 Avaliado o teor do protocolado nº 66916/06, por tratar-se de documentos já examinados (constantes às fls. 133 e 134, em original), **dê-se seguimento ao regular trâmite**, desconsiderando seus efeitos.  
 Gabinete, em 06 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 306/06**  
**Protocolo Nº. 433099/04**  
**Origem** PARANAPREVIDENCIA  
**Interessado** MARCIA HELENA SELLA  
**Assunto** APOSENTADORIA  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 930/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 1527/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.  
 Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 307/06**  
**Protocolo Nº. 450791/04**  
**Origem** MUNICIPIO DE PARANACITY  
**Interessado** EROTILDE VENDETTE  
**Assunto** APOSENTADORIA  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 8265/05**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 1669/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.  
 Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 308/06**  
**Protocolo Nº. 453928/04**  
**Origem** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA  
**Interessado** TEREZINHA DE JESUS SIBEN  
**Assunto** PENSÃO  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 8265/05**, dessa Diretoria.  
 Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**Despacho Nº. 309/06**  
**Protocolo Nº. 109233/99**  
**Origem** MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
**Interessado** VERA LUCIA FILLA MARTINI  
**Assunto** APOSENTADORIA  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1632/05**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 2386/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.  
 Gabinete, em 07 de março de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 310/06

*Protocolo Nº.* 200302/04

*Origem* MUNICIPIO DE LOBATO

*Interessado* MUNICIPIO DE LOBATO

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 324/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 1744/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 311/06

*Protocolo Nº.* 96960/05

*Origem* CAMARA MUNICIPAL DE CAMBARA

*Interessado* CAMARA MUNICIPAL DE CAMBARA

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** - para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3661/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1124/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 312/06

*Protocolo Nº.* 138597/05

*Origem* CAMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

*Interessado* CAMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** - para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3601/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1126/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 314/06

*Protocolo Nº.* 180755/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 828/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1958/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 321/06

*Protocolo Nº.* 181212/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 854/06-DAT/CAS**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2214/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 321/06

*Protocolo Nº.* 181212/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 854/06-DAT/CAS**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2214/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 323/06

*Protocolo Nº.* 171627/03

*Origem* UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

*Interessado* UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 589/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2250/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 324/06

*Protocolo Nº.* 181506/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1010/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2082/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 325/06

*Protocolo Nº.* 184092/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 300/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1378/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 326/06

*Protocolo Nº.* 111431/04

*Origem* MUNICÍPIO DA LAPA

*Interessado* MUNICÍPIO DA LAPA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 926/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1899/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 327/06

*Protocolo Nº.* 159930/04

*Origem* FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

*Interessado* FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 577/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2256/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 328/06

*Protocolo Nº.* 176669/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 251/06-DAT/CAS**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2211/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 329/06

*Protocolo Nº.* 180712/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 827/06-DAT/CAS**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2035/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 335/06

*Protocolo Nº.* 173476/03

*Origem* MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

*Interessado* MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 847/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2401/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 337/06

*Protocolo Nº.* 180941/05

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1041/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2068/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 338/06

*Protocolo Nº.* 330757/05

*Origem* MUNICIPIO DE LOBATO

*Interessado* MUNICIPIO DE LOBATO

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 287/06**, dessa Diretoria, e **Parecer nº 1742/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 339/06

*Protocolo Nº.* 415965/05

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* NANJI PERES ROSADO

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1189/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 341/06

*Protocolo Nº.* 148347/05

*Origem* LUIZ EDUARDO BOTTO CARVALHO

*Interessado* LUIZ EDUARDO BOTTO CARVALHO

*Assunto* RECURSO DE REVISTA

Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 20398/06, de fls. 182 e 183, **autorizo ao interessado que obtenha, às suas expensas, CÓPIA integral desse processo junto à Diretoria de Protocolo** deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Disponibilize-se as cópias neste Gabinete, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 342/06

*Protocolo Nº.* 242238/05

*Origem* MUNICIPIO DE JUSSARA

*Interessado* MUNICIPIO DE JUSSARA

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº 1559/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 343/06

*Protocolo Nº.* 295617/05

*Origem* INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

*Interessado* THEREZA FERREIRA SOMMER

*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 14009/05**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 347/06

*Protocolo Nº.* 128075/04

*Origem* INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

*Interessado* INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

*Assunto* RECURSO DE REVISTA

Recebo o **Recurso de Revista** sob protocolo nº 332148/05 **por tempestivo**, tendo em vista a publicação do Acórdão nº 3340/2005 ocorrida em 05/08/05, e a apresentação desse protocolado em 15/08/2005, que obedece às disposições do artigo 484, do Regimento Interno desta Corte.

**Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo** para autuação do protocolado nº **332148/05** como **RECURSO DE REVISTA**.

**Após, dê seguimento ao regular trâmite.**

Gabinete, em 8 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 350/06

*Protocolo Nº.* 361431/05

*Origem* TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Interessado* MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

*Assunto* INSPEÇÃO EXTERNA

Examinado o teor do protocolo nº 52524/06, **DEFIRO** a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro, do art.389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**.

Aguarde-se interposição de defesa novo prazo estabelecido.  
Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº 351/06*

*Protocolo Nº 7316-5/06*

*Origem* MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

*Interessado* IDEM

*Assunto* PEDIDO DE RESCISÃO

Considerando que:

Em razões recursais, o recorrente alega que a decisão que ora se pretende rescindir se fundamentou em prova cuja falsidade foi demonstrada em juízo;

-As razões recursais não demonstram, de forma eficaz, a aludida falsidade de prova utilizada;

-As razões recursais apenas rediscutem questões já analisadas por esta Corte; Deixo de admitir o presente Pedido de Rescisão, eis que as razões recursais apresentadas não se enquadram nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno do TC.

Determino o encaminhamento deste Protocolo à DCM, para que aguarde a interposição de eventual recurso pelo interessado.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Gabinete, em 9 de março de 2006

**Conselheiro Nestor Baptista**

*Despacho Nº. 352/06*

*Protocolo Nº. 180747/05*

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1071/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2213/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 353/06*

*Protocolo Nº. 430800/03*

*Origem* MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

*Interessado* MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 977/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2431/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 358/06*

*Protocolo Nº. 29059-6/03*

*Origem* COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

*Interessado* IDEM

*Assunto* RECURSO DE REVISTA

I – Reitere-se o despacho de fls. 35, para que o interessado apresente os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos seus 16 empregados cedidos ao Município de Foz do Iguaçu, concedendo ao interessado o prazo improrrogável de 15 dias, a contar do recebimento dessa notificação, para cumprimento desse despacho.

II – À DCM para dar cumprimento a presente determinação.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 359/06*

*Protocolo Nº. 49664-0/03*

*Origem* MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

*Interessado* IDEM

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL

Considerando que:

-O § 3º, do art. 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não autoriza a realização de nova instrução da unidade administrativa, nem do MPJTC, na hipótese de interposição de embargos de declaração;

-A omissão indicada nos embargos de declaração ora analisado, poderá causar efeito modificativo na Resolução nº 9606/2005, o que inclusive poderá acarretar o registro dos atos relativos à Admissão de Pessoal do Município de Paíçandu; Determino:

-A juntada do protocolo nº 5466-7/06 ao processo nº 49664-0/03;

- O encaminhamento destes embargos de declaração à Diretoria Jurídica, e após ao MPJTC, para análise, diante do disposto no art. 1211 do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 361/06*

*Protocolo Nº. 181085/05*

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 590/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2994/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 362/06*

*Protocolo Nº. 165276/05*

*Origem* INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA

*Interessado* INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 6333/05**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 15895/05**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 364/06*

*Protocolo Nº. 163648/05*

*Origem* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

*Interessado* ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 2998/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 365/06*

*Protocolo Nº. 374471/03*

*Origem* SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

*Interessado* SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

*Assunto* CONSULTA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para, preliminarmente, remessa de DILIGÊNCIA à origem para:

§ Anexação do Parecer da Assessoria Jurídica do órgão sobre questão;

§ Elaboração dos cálculos atualizados da fatura pendente originária do contrato de reforma e adequação de obra.

Gabinete, em 9 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 367/06*

*Protocolo Nº. 109791/05*

*Origem* CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

*Interessado* CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 2182/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC, que fundamenta-se no teor da **Instrução nº 3640/05**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 369/06*

*Protocolo Nº. 5582/06*

*Origem* MUNICÍPIO DE MARIALVA

*Interessado* MUNICÍPIO DE MARIALVA

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento da análise até o julgamento do protocolado nº 27295-1/05, regulamentado através do Edital nº 01/2005.

Após nova manifestação da **DIJUR** quanto aos presentes autos, que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 370/06*

*Protocolo Nº. 265781/04*

*Origem* CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

*Interessado* JOSÉ CARLOS ESPOSTI

*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento da análise da pensão até final julgamento do processado relativo à admissão da servidora - protocolo nº **20011/94**.

Após nova manifestação da **DIJUR** quanto aos presentes autos, que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 371/06*

*Protocolo Nº. 5566/06*

*Origem* MUNICÍPIO DE MARIALVA

*Interessado* MUNICÍPIO DE MARIALVA

*Assunto* ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento da análise até que seja julgado o protocolo nº 393481/05, de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2005.

Após nova manifestação da **DIJUR** quanto aos presentes autos, que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 373/06*

*Protocolo Nº. 13715/06*

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* SONIA MARIA SIOLARI TURCATO

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação dos **Pareceres nº 1831/06** dessa Diretoria e nº **2599/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 377/06*

*Protocolo Nº. 51531/05*

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* INAYARA BERNARDO PONTES

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7191/05**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 378/06*

*Protocolo Nº. 16978/06*

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* FERNANDO ANTONIO SANTOS BARRABARRA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação dos **Pareceres nº. 2025/06** dessa Diretoria e nº. **3274/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 381/06*

*Protocolo Nº. 175738/03*

*Origem* MUNICÍPIO DE IPIRANGA

*Interessado* MUNICÍPIO DE IPIRANGA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Tendo em vista que a solicitação do Protocolo nº 86127/06, fl. 324, **autorizo ao interessado que obtenha, às suas expensas, CÓPIA integral desse processo junto à Diretoria de Protocolo** deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 383/06*

*Protocolo Nº. 25383-0/04*

*Origem* ALCENI ANGELO GUERRA

*Interessado* IDEM

*Assunto* RECURSO DE REVISTA

Considerando que:

§ O Convênio CV 3.452.283-9, firmado entre a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico – SEID e o Município de Pato Branco, ora analisado por esta Corte de Contas, estabeleceu o repasse de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) destinados à implantação de infra-estrutura na área destinada ao Parque Industrial Tecnológico de Pato Branco;

§ O referido Convênio, às escâncaras, determinou que a fiscalização das obras caberia ao DECOM – Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção;

§ O Município comprovou no presente processo de prestação de contas ter solicitado ao órgão competente (DECON) a realização de vistoria;

§ Determino:

§ Que o órgão repassador (SEID) obtenha junto ao DECOM, ou qualquer outro órgão estadual que a SEID entenda competente para tal, certidão de conclusão de obra, ou então, na hipótese da obra objeto do Convênio acima referido não estar concluída, laudo de vistoria técnica indicando o estado em que se encontra a obra, sob pena de responsabilização solidária do Sr. Secretário de Estado da Indústria e Comércio e do Desenvolvimento Econômico ao ressarcimento dos valores determinados por esta Corte.

do:§ Que a Diretoria Geral dê cumprimento a este despacho.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº. 384/06*

*Protocolo Nº. 10100-8/00*

*Origem* PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

*Interessado* IDEM

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Considerando que:

§ A Resolução nº 4218/2004 reconheceu ter ocorrido cerceamento de defesa do interessado, e determinou que o interessado exercesse seu direito ao contraditório;

§ A manifestação realizada pelo interessado foi autuada como REQUERIMENTO, e protocolada sob nº 422550/04;

§ As áreas técnicas competentes já realizaram a análise das justificativas apresentadas pelo interessado;

§ Determino:

§ A remessa desse processo para o Gabinete de Auditoria, para emissão de novo Parecer Prévio, tendo em vista a anulação do anteriormente emitido;

§ A anulação dos despachos de fls. 1460 e 1461, diante dos esclarecimentos acima indicados.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**

**Relator**

*Despacho Nº.* 385/06

*Protocolo Nº.* 96340/03

*Origem* MUNICÍPIO DE PALMAS

*Interessado* MUNICÍPIO DE PALMAS

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 326/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 1957/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 388/06

*Protocolo Nº.* 19489/06

*Origem* MUNICÍPIO DE ROLANDIA

*Interessado* SAMIA HANNA TANNOURI QUINHONE

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação dos **Pareceres nº. 1793/06** dessa Diretoria e **nº. 2792/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 389/06

*Protocolo Nº.* 4096/91

*Origem* MUNICÍPIO DE CURITIBA

*Interessado* PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 10252/05** dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 390/06

*Protocolo Nº.* 279589/99

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* JOSÉ FERNANDES DA ROCHA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação do **Parecer nº. 999/04** dessa Diretoria.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 391/06

*Protocolo Nº.* 19497/06

*Origem* MUNICÍPIO DE ROLANDIA

*Interessado* CLEUDECIL DE MORAES

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação dos **Pareceres nº 1599/06** dessa Diretoria e **nº 2788/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 391/06

*Protocolo Nº.* 19497/06

*Origem* MUNICÍPIO DE ROLANDIA

*Interessado* CLEUDECIL DE MORAES

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que se cumpra à solicitação dos **Pareceres nº 1599/06** dessa Diretoria e **nº 2788/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 393/06

*Protocolo Nº.* 190460/03

*Origem* CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

*Interessado* CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

*Assunto* PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem** a fim de que informe o atual endereço dos Vereadores *José Ademir Padilha Schisler, Wilson Rodrigues Calixto e Pedro Almeida Pompeo*, para notificação quanto ao teor da decisão materializada no **Acórdão 1319/2005**, fls. 62.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 394/06

*Protocolo Nº.* 224937/04

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* MITICA SEKI UEHARA

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº. 3004/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 395/06

*Protocolo Nº.* 52967/04

*Origem* PARANAPREVIDENCIA

*Interessado* LUZIA SUCKLA SUCKOW

*Assunto* APOSENTADORIA

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº. 3005/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 396/06

*Protocolo Nº.* 180430/03

*Origem* PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO

*Interessado* PATO BRANCO TECNÓPOLE DE PATO BRANCO

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 868/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2690/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 397/06

*Protocolo Nº.* 31956/05

*Origem* MUNICÍPIO DE BITURUNA

*Interessado* MUNICÍPIO DE BITURUNA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor da **Instrução nº 1157/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 2675/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 398/06

*Protocolo Nº.* 114131/02

*Origem* MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

*Interessado* MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

*Assunto* COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para **sobrestamento dos autos** nos termos do Parecer nº 1920/06, fls. 504 e 505, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº.* 399/06

*Protocolo Nº.* 452379/04

*Origem* SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

*Interessado* JOSÉ LUIZ RIBEIRO

*Assunto* PENSÃO

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 3022/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

*Despacho Nº* 400/06

*Protocolo Nº* 133613/04

*Origem* MUNICÍPIO DE TOMAZINA

*Interessado* MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Tendo em vista a solicitação do protocolo nº 79732/06, AUTORIZO a carga do processo nº 133613/04, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

## Artagão de Mattos Leão

**PROCESSO Nº** : 122459/01

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 183/06

Em sessão de 1º de novembro de 2005, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, mediante a Resolução nº. 8321, negou registro a admissão ocorrida para o provimento do cargo de escrivão do crime da Comarca de Pinhais, fixando o prazo de 30 dias para as providências necessárias, no sentido de anular o edital e demais atos dele decorrentes.

Sua Excelência, o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, por intermédio do processo nº. 5485-3/06, encaminhou peças que demonstram que em 30 de agosto de 2004 o nomeado para o cargo de escrivão – Maurício Brunetta Giacomelli - foi exonerado pelo Decreto Judiciário nº. 295.

Sendo assim, antes do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Paraná que negou registro ao aprovado, o mesmo já havia sido exonerado.

Entende-se com base no princípio da segurança das relações jurídicas que a decisão do Tribunal de Contas, em parte foi cumprida, devendo-se nos próximos concursos, o Egrégio Tribunal de Justiça, observar as normas contidas no ordenamento jurídico vigente, no afã de não mais serem previstas regras editalícias ilegais.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para realizar as devidas anotações, e após siga à Diretoria de Protocolo para proceder à restituição dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para conhecimento e arquivamento.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO Nº** : 457764/02

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 184/06

I - Considerando que o inciso II da Resolução nº. 8322, de 1º de novembro de 2005, não foi noticiado o seu cumprimento por parte do Tribunal de Justiça do Paraná a este Tribunal de Contas;

II - Considerando que o prazo recursal passou em branco;

III - Determina-se a intimação do ilustre presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Tadeu Marino Loyola Costa por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 113/2005, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer as informações que o caso requer.

IV – À Diretoria Geral para as providências de estilo.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO Nº** 39680-6/00

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**REFERÊNCIA:** PROTOCOLO Nº 787-9/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 787-9/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº** : 100018/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO** : 231/06

I – Determina-se o apensamento do processo nº. 15405-3/05 ao de nº. 10001-8/05, nos termos do art. 364, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da conexão das matérias envolvidas, com isso evitando decisões contraditórias.

II – Determina-se redistribuição dos processos ao Auditor Ivens Z. Linhares, por dependência, nos termos do art. 52, § 1º c/c o art. 333, inciso II e § 4º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, considerando que o ilustre Auditor já funcionou nos autos, conforme constou da sessão de 03 de novembro de 2005.

III – Determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para proceder ao apensamento dos autos, conforme item I retro e, ato contínuo siga ao gabinete do ilustre Auditor.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº** : 50807/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

**ASSUNTO** : CERTIDÃO

**DESPACHO** : 242/06

Versa o presente expediente sobre pedido de certidão liberatória efetuada pelo Município de Pontal do Paraná, objetivando o recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a informação nº. 302/06, na qual entendeu que o Município não se encontrava em condições de receber a certidão liberatória, em razão do não cumprimento do disposto na Instrução Técnica nº. 35/2005, como também do art. 55, § 3º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências editou a informação nº. 28/2006, na qual demonstrou que o Requerente está em condições de receber a certidão pleiteada.

Em retorno à Diretoria de Contas Municipais, essa mediante a informação de nº. 435/06, retificou o seu posicionamento anterior, entendendo estar o Requerente em condições de receber a certidão postulada.

O Ministério Público de Contas por intermédio do parecer nº. 3285, de 07 de março de 2006, ponderou que a certidão requerida, em razão do período analisado, expirara em 28 de fevereiro do corrente ano. Dessarte, inócua a análise do pedido *in quaestio*.

Por fim, sugeriu a devolução dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do período definido internamente com vistas a eventual expedição da certidão liberatória com novo prazo de validade.

Por medida de economia processual, e percebendo de maneira insofismável a perda de objeto do requerido, acato a sugestão da douta Procuradoria e determino nova instrução no mesmo processo, objetivando, cumprida as formalidades legais, a expedição de certidão liberatória.

Dê-se ciência ao interessado.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROCESSO Nº** : 80110/06

**ORIGEM** : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO

**DESPACHO** : 245/06

O Sindicato Rural de São Miguel do Iguaçu interpôs **Recurso de Revisão**, objetivando que o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas reveja o decidido no Recurso de Revista processado sob o nº. 43388-5/03, que confirmou a decisão inicial havida nos autos de Tomada de Contas – Resolução nº. 4064/2003 – que determinou o recolhimento integral dos valores recebidos.

A decisão atacada – Resolução nº. 5326 – ocorreu em 10 de agosto de 2004. Portanto, a mais de 18 (dezoito) meses.

O art. 74 da Lei Complementar nº. 113/2005 disciplina que o recurso de revisão deverá ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, elencando as situações de sua aplicabilidade.

Da análise do feito verifica-se que o petítório apresentado é intempestivo e não se enquadrando em nenhum dos casos expressamente pontuados no artigo supra referido.

Com efeito, frise-se que da alegada medida judicial interposta pelo ora Requerente, nenhuma prova aos autos foi carreada, o que prejudica qualquer ilação.

Dessarte, deixo de receber o presente Recurso de Revisão.

Dê-se ciência ao interessado.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N° 12428-5/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Considerando o disposto no art. 477, c/c art.385, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo, tendo em vista informação de fls. 138;

II – para fins do § 2º do art. 477, do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Cumpra-se.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N° 9944-5/05

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Considerando o disposto no art. 477, c/c art.385, §2º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço do presente recurso de revista, por tempestivo, tendo em vista informação de fls. 34;

II – para fins do § 2º do art. 477, do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Cumpra-se.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N° 36884-0/99

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABAUDIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Considerando o disposto no art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – deixo de conhecer do presente recurso de revista, por intempestivo, tendo em vista informação de fls. 230;

II- encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as devidas providências.

Cumpra-se.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N° 15140-4/00

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: IRENE TRAVENSOLI PORTELLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Considerando o disposto no art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – deixo de conhecer do presente recurso de revista, por intempestivo, conforme informação de fls. 121.

II – encaminhe-se à Diretoria de Execuções para os devidos fins.

Cumpra-se.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N° 30531-0/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

REFERÊNCIA: PROTOCOLO N° 6889-7/06 (PRORROGAÇÃO DE PRAZO)

I - Concedo a prorrogação do prazo solicitado no protocolo nº 4941-8/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Ciência ao requerente.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROTOCOLO N° 39395/98

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando que o sobrestamento dos editais envolvendo os edis de Paranavaí, contidos no item III da Resolução nº 6203/2004, ocorreu em 14 de setembro de 2004 e até o presente momento os valores recebidos a maior não foram restituídos aos cofres públicos;

Considerando que o despacho de fls. 544 por mim exarado não foi cumprido pelos interessados, devidamente intimados pelos ofícios nº 568/05 e nº 569/05; I – Concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a efetiva individualização dos montantes devidos a recolher, sob pena de suspensão do sobrestamento havido, considerando que o Tribunal de Contas do Paraná não se encontra obrigado a aguardar *in casu* a manifestação do Poder Judiciário.

II – Intimem-se os interessados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380 e segs. do Regimento Interno do Tribunal de Contas, devidamente listados no item III da Resolução nº 6203/2004, como também na pessoa do advogado Paulo Roberto Campos Vaz.

III – Encaminhe-se à Diretoria Geral para os devidos fins.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

## Henrique Naigeboren

Processo nº : 24089-0/03

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 178/06

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4084/03-DATJ, opina pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora acima no cargo de Datiloscopista 2º Classe, Nível 5Q, LF-02, do Instituto de Investigação.

II – O Ministério Público junto a esta Casa, por meio Parecer nº 661/05, opina pela negativa de registro.

III – Preliminarmente, decido pelo encaminhamento do presente ao Paranaprevidência para manifestação quanto ao teor da manifestação do MPJTC. É o despacho.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 18148-4/05**

**Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA**

**Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELÂNDIA**

**Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

**Despacho nº: 180/06**

A Diretoria de Análise de Transferência, por meio da Instrução nº 177/06-DRC/CAS, observa irregularidades encontradas no presente expediente e opina pela abertura de prazo para a apresentação de esclarecimentos por parte do Sr.Juarez Irajá Pinheiro, posição corroborada pelo Ministério Público junto a esta Corte, conforme Parecer nº 1304/06.

Acolho o posicionamento acima, determinando a intimação do Sr. Juarez Irajá Pinheiro para que preste os esclarecimentos devidos dentro do prazo legal.

Encaminhe-se à DAT para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 30652-0/05**

**Interessado : BERNADETE DE OLIVEIRA VALÉRIO**

**Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Despacho nº: 181/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 761/06-DATJ, opina por diligência à origem para a retificação do cálculo dos proventos, posição acompanhada pelo Ministério Público.

Acolho os posicionamentos acima.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 1954-3/06**

**Interessado : CLEUSA MARIA DO PRADO**

**Origem : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Despacho nº: 182/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1607/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 2042/06.

Acolho os posicionamentos acima.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 42615-0/05**

**Interessado : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**Origem : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Despacho nº: 183/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1140/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 1828/06.

Acolho os posicionamentos acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 44564-3/05**

**Interessado : LUIZ BRUNO PASQUALOTTO**

**Origem : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Despacho nº: 184/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 764/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 1161/06.

Acolho os posicionamentos acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 11202-0/01**

**Interessado : NELI CAMERA MAZARDO**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 185/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1447/06-DATJ, opina por diligência à origem, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme parecer nº 2158/06.

Acolho os posicionamentos acima e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 36842-8/05**

**Interessado : FRANCISCO DOS SANTOS**

**Origem : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 187/06**

A DIJUR, por meio do Parecer nº 1551/06-DIJUR, opina por diligência a origem para juntada de certidão atestando o período que o servidor percebeu a gratificação de tempo integral.

O Ministério Público opinou pela negativa de registro, conforme consta do Parecer nº 2143/06.

Acolho o posicionamento da DIJUR.

Encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 158806/05**

**Interessado : AMELIA LOPES CORDEIRO**

**Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 188/06**

A DIJUR, por meio do Parecer nº 1472/06-DIJUR, opina por diligência a origem para atendimento da Resolução nº 6719/2005.

O Ministério Público opinou pela negativa de registro, conforme consta do Parecer nº 2134/06.

Acolho o posicionamento da DIJUR.

Encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 584-1/06**

**Interessado : JAIRO PONTES**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 191/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1750/06-DIJUR, opina por diligência à origem para anexação de parecer jurídico, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público conforme parecer nº 2601/06.

Acolho os posicionamentos.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 49189-0/05**

**Interessado : EDNA BORGUETTI**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 192/06**

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1302/06-DIJUR, opina por diligência à origem, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público conforme parecer nº 2013/06.

Acolho os posicionamentos.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 446917/05**

**Interessado : MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto : INSPEÇÃO EXTERNA**

**Despacho nº: 194/06**

A Prefeitura Municipal de Tibagi, por meio do ofício nº 011/06-PJ/GP, solicita a ampliação do prazo para apresentação de esclarecimentos e documentação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, em 02 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 9108-4/02

Origem : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 203/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino que se proceda diligência ao interessado, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 902/06 DAT e no Parecer nº 2101/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DEX para o cálculo do valor devido, referente à ausência de aplicação financeira, constante das fls. 193;

IV – Posteriormente à DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18082-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 204/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1962/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 745/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18069-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 205/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2119/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1050/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18107-7/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 206/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1960/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 664/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18083-6/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 207/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1673/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 388/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18060-7/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 208/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1959/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 822/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18078-0/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 209/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1538/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 451/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18129-8/05

Origem : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 210/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2278/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 579/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18165-4/05

Origem : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 211/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2115/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 984/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 18370-3/05

Origem : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 212/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2036/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 1003/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 51157-3/05

Origem : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA

Assunto : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho nº: 213/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2026/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 968/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 06 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 31808-0/05

Origem : MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado : MUNICÍPIO DE IGUATU

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Despacho nº: 214/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 1321/06 da Diretoria Jurídica para complementação da instrução.

II – Prazo de 15 dias;

III – À DIJUR para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 5104-3/05

Origem : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 216/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2283/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 839/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 17628-9/03

Origem : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 217/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2779/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 486/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 21977/05

Origem : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 218/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2399/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 817/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 21402-4/03

Origem : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 219/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2780/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 512/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 17629-7/03

Origem : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 220/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2430/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 544/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 402874/03

Origem : MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado : MUNICÍPIO DE PIEN

Assunto : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho nº: 221/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, na forma do Parecer nº 2209/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 570/06;

II – Prazo de 15 dias;

III – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 28059-8/05

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado : SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Despacho nº: 224/06

I – A Diretoria Jurídica, por meio Parecer nº 934/06-DIJUR, opina por diligência à origem para adequação da aposentadoria, na forma constante com a Resolução nº 130/05 do Conselho Diretor do Paranaprevidência;

II – O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1510/06, opina pela negativa de registro;

III – Acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica;

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

V – Encaminhe-se à DIJUR para providências.

É o despacho.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 488608/04**

**Origem : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO**  
**Interessado : FRANCISCO MARTINS DA SILVA**

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**  
**Despacho nº: 226/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio Parecer nº 1761/06-DIJUR, opinou pelo sobrestamento deste expediente em razão da Informação nº 074/06-DATJ, que atesta que a admissão da servidora falecida se encontra em trâmite nesta Corte, sem decisão final;

II – Acolho o posicionamento da DIJUR;

III – Encaminhe-se à DIJUR.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**  
**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 6960-5/06-TC**

**Origem : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**Interessado : EUNICE FERREIRA ANDRÉ**

**Assunto : RECURSO DE REVISTA**

**Despacho nº: 228/06**

I – A Interessada irressignada com a decisão proferida por esta Corte de Contas no processo de Aposentadoria que tramita sob o nº 21861-9/04, interpõe o presente Recurso de Revista para fins de reforma da Resolução nº 9772/2005;

II – A ciência da decisão recorrida se deu através do ofício de fls.86, entretanto, não se encontra nos autos o AR, razão pela qual adoto como termo inicial a data do pedido de cópias, que se deu em 10.02.06;

III – Recebo o Recurso por tempestivo;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 701-5/03

Interessado : MUNICÍPIO DE MATINHOS

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho nº: 229/06

I – Aberto o contraditório, verifico que o ordenador da despesa à época, ex-Prefeito **ACINDINO RICARDO DUARTE**, não foi intimado para o contraditório tendo em vista o AR ter voltado com a observação de “endereço insuficiente” (fls. 37);

II – O atual endereço do ex-Prefeito é: **rua Ernesto Postarek n° 429, Matinhos, CEP 83.260-000;**

III – Assim sendo, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino a intimação pessoal do sr. **ACINDINO RICARDO DUARTE**, no endereço acima indicado, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº 4218/04-DRC (fls. 33/35);

IV – Prazo de 15 dias;

V – À DAT para as devidas providências.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 1134-8/06-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**Interessado : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 234/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 090/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente até a decisão final das admissões antecedentes;

II – Acolho o posicionamento acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 386574/05-TC**

**Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Interessado : FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ**

**Assunto : INSPEÇÃO EXTERNA**

**Despacho nº: 235/06**

I – A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 28/06-DAT/CAS, opina pela oportunização do contraditório e ampla defesa ao Sr. Mauro Antonio da Silva Ravagnani;

II – O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 1898/06, corrobora com o posicionamento acima;

III – Acolho as manifestações acima;

IV – Encaminhe-se à DAT para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 25550-3/98-TC**

**Origem : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**Interessado : MARIO CESAR DOS SANTOS**

**Assunto : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**Despacho nº: 237/06**

I – O IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, por meio do ofício nº 182/05, encaminha requerimento do Sr. Mario César dos Santos para suspensão do presente expediente, afirmando que vem pagando a importância de R\$ 344,84 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para acompanhamento dos recolhimentos.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 29009-9/00-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE ANDRÁ**

**Interessado : APARECIDO JOSÉ OLIMPIO**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Despacho nº: 238/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 988/06-DIJUR, opina por diligência à origem para retificação dos proventos, garantindo a percepção do mínimo constitucional ao Interessado;

II – O Ministério Público, através do Parecer nº 1110/06, opina pelo registro com a notificação do Chefe do Executivo para que seja garantido aos servidores aposentados a percepção do salário mínimo;

IV – Acolho o posicionamento da DIJUR para que seja retificado o ato aposentatório, fazendo constar a garantia mencionada;

V – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 47453-8/05-TC**

**Origem : PARANAPREVIEDÊNCIA**

**Interessado : ROZELI TEREZA FOLDA ARINS**

**Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS**

**Despacho nº: 239/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 686/06-DIJUR, opina pela baixa e arquivamento deste expediente na origem por não conter alteração na fundamentação legal;

II – O Ministério Público, através do Parecer nº 1276/06, opina pelo registro do ato concessivo da revisão de proventos;

IV – Acolho o posicionamento da DIJUR para que seja baixado e arquivado na origem;

V – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 49788-3/03-TC**

**Origem : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**Interessado : ORLANDO THIMOTEO NEVES**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Despacho nº: 241/06**

I – Esta Corte de Contas, através da Resolução nº 8230/2005, converteu o julgamento em diligência para juntada do processo admissão do servidor, sob pena de negativa de registro, posição corroborada pelo Ministério Público;

II – Não havendo qualquer manifestação do Município até a presente data, decido pela intimação do Sr. Prefeito Municipal e do Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, cumpram a determinação deste Tribunal, sob pena de serem aplicadas as cominações estabelecidas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 10367-2/03**

**Interessado : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**Origem : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

**Despacho nº: 244/06**

I – A Diretoria Revisora de Contas concluiu pela irregularidade do presente processo de Prestação de Contas e recomenda as medidas elencadas na Instrução nº 145/06-DRC/CAS;

II – O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 509/06, corrobora com o posicionamento acima mencionado;

III – O Prefeito Municipal, Sr. Jair Antonio Morgan, protocolou Recurso de Revista contra a Instrução e a manifestação acima mencionadas;

IV – O Recurso de Revista deve ser interposto contra as decisões elencadas no artigo 484 do Regimento Interno, razão pela qual não recebo como tal;

V – Como ainda não há decisão proferida, decido pelo encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para apreciação e nova instrução.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 5565-5/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**Origem : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 245/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 156/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 6349-6/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**Origem : MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 246/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 165/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 5828-0/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**Origem : MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 247/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 163/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 4127-1/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**Origem : MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 248/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 169/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 6956-7/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**Origem : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Despacho nº: 249/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 168/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 4641-9/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**Origem : MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 251/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 171/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 3626-0/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**Origem : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**

**Despacho nº: 252/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 147/06-DATJ, sugere o sobrestamento deste expediente uma vez que as admissões anteriores não foram julgadas por esta Casa;

II – Acolho a sugestão acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 772-0/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**Origem : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO**

**Despacho nº: 253/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1487/06-DIJUR, opina por diligência à origem para complementação da instrução, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 2850/06;

II – Acolho a manifestação acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

**Conselheiro Relator**

**Processo**

II – Acolho a manifestação acima;  
III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.  
É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 40919-1/05**

**Interessado : MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**Origem: : MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Despacho nº: 255/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13759/05-DATJ, opina por diligência à origem para complementação da instrução;

II – Acolho a manifestação acima, devendo ser ressaltado que o não atendimento da decisão proferida acarretará nas cominações fixadas pela Lei Complementar nº 113/2005;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 768-2/06**

**Interessado : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**Origem: : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Despacho nº: 256/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1364/06-DATJ, opina por diligência à origem para complementação da instrução, entendimento acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte, conforme Parecer nº 2841/06;

II – Acolho a manifestação acima;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 193092/05**

**Interessado : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTA DO PARANÁ**

**Origem: : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTA DO PARANÁ**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Despacho nº: 257/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 341/06-DATJ, opina por diligência à origem para complementação da instrução;

II – O Interessado encaminha a documentação apensada ao ofício nº 004/2006;

III – Encaminhe-se à DIJUR para análise e instrução.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 6039-5/05**

**Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**Origem: : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**

**Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO**

**Despacho nº: 258/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 771/06-DATJ, opina por diligência à origem para complementação da instrução, entendimento acompanhado pelo Ministério Público;

II – Acolho as manifestações acima e fixo o prazo de 15 (quinze) para o seu cumprimento.

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 11373-6/04**

**Interessado : MARIA DE LURDES SENGER**

**Origem: : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 259/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 771/06-DATJ, e o Ministério Público, através do Parecer nº 1791/06, opinam por diligência à origem para complementação da instrução;

II – Acolho as manifestações acima e fixo o prazo de 15 (quinze) para o seu cumprimento.

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 21619-9/05**

**Interessado : LUIZ LIMA**

**Origem: : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS**

**Despacho nº: 260/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11578/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório;

II – O Ministério Público, através do Parecer nº 2321/06, concluiu pela necessidade de realização de diligência à origem para complementação da instrução;

III – Acolho a manifestação do MPJTc;

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

Processo nº : 113.879/02

Interessado : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Despacho nº: 261/06

I – A diligência de fls. 149 restou frustrada tendo em vista a devolução do envelope com o carimbo de “mudou-se”;

II – O atual endereço do sr. Louvanir Joãozinho Meneguesso, conforme documento anexo, é **rua Verdi nº 171, bairro de São Braz, Curitiba, CEP 82.300-520**;

III – A DAT para providenciar nova intimação;

IV - Prazo de 15 dias;

É o despacho.

Gabinete, em 09 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 28270-1/05**

**Origem : MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**Interessado : CLEUSA TIMÓTEO DA SILVA**

**Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Despacho nº: 262/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1504/06-DIJUR, opina por diligência à origem para a correção da proporcionalidade, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 2151/06;

II – Acolho a manifestação acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

IV – Fixo o prazo de 15 dias;

É o despacho.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 40449-1/05**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado : FRANCISCO ALBERTO GRIJO**

**Assunto : REVISÃO DE PROVENTOS**

**Despacho nº: 263/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1504/06-DIJUR, opina por diligência à origem para a correção da proporcionalidade, posição acompanhada pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 2151/06;

II – Acolho a manifestação acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

IV – Fixo o prazo de 15 dias;

É o despacho.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 23687-4/05**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado : LUIZ ALBARI CORDEIRO**

**Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Despacho nº: 264/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 842/06-DIJUR, opina pela devolução deste expediente à origem retificação do ato aposentatório;

II - O Ministério Público, conforme Parecer nº 2373/06, opina pela negativa de registro;

III – Encaminhe-se à origem para o atendimento do parecer da DIJUR e manifestação quanto ao posicionamento do MPJTc.

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 49194-7/05**

**Origem : PARANAPREVIDÊNCIA**

**Interessado : ALZERINA ALVES RIBEIRO**

**Assunto : PENSÃO ESTADUAL**

**Despacho nº: 265/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1242/06-DIJUR, opina por diligência à origem para esclarecimentos;

II - O Ministério Público, conforme Parecer nº 2017/06, acompanhou o entendimento acima;

III – Acolho o posicionamento da DIJUR;

IV – Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Processo nº : 45740-0/04-TC**

**Origem : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**Interessado : SANDRA MARA NOGUEIRA**

**Assunto : PENSÃO MUNICIPAL**

**Despacho nº: 266/06**

I – A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1517/06-DIJUR, opina por diligência à origem, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 1858/06;

II – Acolho o entendimento acima;

III – Encaminhe-se à DIJUR para as providências.

É o despacho.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 776-8/05-TC**

**Interessado: ROSALVO PEREIRA GODOY**

**Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 177/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 016/2004, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 17.11.2004, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Luzia Ângela de Godoy.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12644/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 14466/05.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 46704-0/04-TC**

**Interessado: NEUSA MARIA DA SILVA ARAÚJO**

**Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 178/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 121/2004, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 19.08.2004, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Cícero Lima de Araújo. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3888/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.35.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 48994-9/04-TC**

**Interessado: YOLANDA MARIA VOLETE DOS SANTOS**

**Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 179/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 793, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 23.11.2004, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Pedro Tzezak.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7244/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.50.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 31242-2/05-TC**

**Interessado: FRANCISCA MAQUEDA AMANCIO**

**Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 180/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 32/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 27.07.2005, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Amancio.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 230/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1982/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 27550-0/05-TC**

**Interessado: GUAJACIRA MILITÃO STAVISKI**

**Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 181/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 2951, publicada no D.O.M. nº 86, datado de 07.11.96, no cargo de Assistente de Administração.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13862/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1824/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 28656-1/05-TC**

**Interessado: MICHALINA WROBLESKI**

**Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GUARAPUAVA**

**Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 182/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 1026/2005, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 26/06/05, no cargo de Servente de Limpeza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 701/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1978/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20875-7/05-TC**

**Interessado:** ARLINDO MARIANO DA SILVA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 183/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 104/2005, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 11/11/05, no cargo de Trabalhador Braçal.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1013/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1542/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 30610-4/05-TC**

**Interessado:** CARLOS ALBERTO BUHRER  
**Origem:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 184/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 2768/2005, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 01/07/05, no cargo de Servente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 704/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1805/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 28273-6/05-TC**

**Interessado:** SONIA MARIA OYAMA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE PINHAIS

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 185/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 79, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 05/07/05, retificado Decreto nº 165, publicado no mesmo periódico, datado de 17/11/05, no cargo de Assistente de Desenvolvimento Social.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 721/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1820/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 24159-9/04-TC**

**Interessado:** FRANCISCO ASSIS SILVA DE OLIVEIRA  
**Origem:** MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 186/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 25/2003, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 15/08/03, no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1130/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1399/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 424824/05-TC**

**Interessado:** MARLENE SCHIO GUSTMAM  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 187/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 3228, publicada no D.O.E nº 6676, datado de 27/02/04, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-02, do ISEP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1272/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1481/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 18578-1/05-TC**

**Interessado:** DANIEL LOPES SANTANA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 188/2006**

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5205, publicada no D.O.E nº 6930, datado de 09.03.2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1387/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1914/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 44001-3/05-TC**

**Interessado:** CLEMÊNCIA ALVES DE MORAES  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 189/2006**

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 3167, publicada no D.O.E nº 6668, datado de 13.02.2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 664/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1210/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 44001-3/05-TC**

**Interessado:** ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA BONFIM  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** RESERVA REMUNERADA  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 190/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6538, publicada no D.O.E. nº 7045, datado de 22/08/05, respectivamente, no cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1113/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1288/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 07 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 308972/05-TC**

**Interessado:** MARIA CONCEIÇÃO MENDONÇA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 191/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60792/2005, publicado no D.O.E. nº 7015, datado de 11.07.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Octaviano Bordejaco.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1152/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1605/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 308174/05-TC**

**Interessado:** HUGO ROSA CARNEIRO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 192/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 17154/2005, publicado no D.O.E. nº 7001, datado de 21.06.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Onera de Oliveira Carneiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1073/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1531/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 515323/05-TC**

**Interessado:** TEREZINHA AIRES DOS SANTOS  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 193/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61141/2005, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Maria Gonçalves dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1248/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1448/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 468445/04-TC**

**Interessado:** EMERSON CONTADOR  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 194/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15407/2004, publicado no D.O.E. nº 6847, datado de 03.11.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Diomathilde de Forville Weiss.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1431/05-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.39.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 30903-0/05-TC**

**Interessado:** MARIA LUCIA DE FÁTIMA REZENDE  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 195/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60816/2005, publicado no D.O.E. nº 7019, datado de 15.07.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Olsen da Silva Rezende.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1128/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1657/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 27379-2/04TC**

**Interessado:** MÁRIO DA SILVA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 196/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13770/2004, publicado no D.O.E. nº 6693, datado de 23.03.04, retificado conforme ato publicado no D.O.E. nº 6756, datado de 23.06.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Balbina da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1469/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2155/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 27124-6/05-TC**

**Interessado:** CLOTILDE RIBAS TONINELLO  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 197/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 16931/05, publicado no D.O.E. nº 6690, datado de 06.06.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Alceu Toninello.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1171/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1674/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 519825/05-TC****Interessado:** ÉDIO DE JESUS LAZARI**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 198/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61146/05, publicado no D.O.E. nº 7115, datado de 05.12.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Rosa Vidoto Lazari.o:

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1246/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1436/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 51306-1/05-TC****Interessado:** NEIDE MAXIMILIANO ECLEMANN**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 199/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61112/05, publicado no D.O.E. nº 7104, datado de 18.11.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Raymundo Ecleman.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1549/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2284/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 38193-1/03-TC****Interessado:** SEBASTIÃO DE JESUS GARBOSA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática nº 200/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1270, publicada no D.O.E. nº 6508, datado de 30/06/03, respectivamente, no cargo/graduação de Cabo, QPOM 1-0 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1614/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2246/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 599-0/06-TC****Interessado:** ANTONIO CARLOS DA SILVA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática nº 201/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6963, publicada no D.O.E. nº 7096, datado de 07/11/05, respectivamente, no cargo/graduação de Sargento, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1785/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2602/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 12263/06-TC****Interessado:** JESSE FERNANDES**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática nº 202/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 5504, publicada no D.O.E. nº 6955, datado de 14/04/05, no cargo/graduação de Sargento, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1782/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2536/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 44625-1/03-TC****Interessado:** LUIZ ANTONIO LADIKA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática nº 203/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1792, publicada no D.O.E. nº 6544, datado de 19/08/03, no cargo/graduação de Soldado, 1ª Classe da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1512/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2157/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 37691-1/03-TC****Interessado:** JOSÉ PEREIRA DA SILVA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** RESERVA REMUNERADA**Decisão Definitiva Monocrática nº 204/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1270, publicada no D.O.E. nº 6508, datado de 30/06/03, no cargo/graduação de Subtenente, QPM 2-0 da PMPR. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1621/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2263/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 1647-1/06-TC****Interessado:** DARCI ALVES CIRINO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** REFORMA**Decisão Definitiva Monocrática nº 205/2006**

O presente processo refere-se a Reforma por incapacidade definitiva para as atividades militares do Interessado através da Resolução nº 7141, publicada no D.O.E. nº 7114, datado de 02/12/05, no cargo/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1788/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2537/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 49027-4/05-TC****Interessado:** FRANCISCO ALVES DE JESUS PAULA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** REVISÃO DE PROVENTOS**Decisão Definitiva Monocrática nº 206/2006**

O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 4748, publicada no D.O.E. nº 6871, datado de 10.12.2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 668/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1198/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 11874-0/05-TC****Interessado:** MUNICÍPIO DE PORTO RICO**Origem:** MUNICÍPIO DE PORTO RICO**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**Decisão Definitiva Monocrática nº 207/2006**

Trata o presente expediente de contratação de pessoal, por meio de teste seletivo, para a função de agente comunitário de saúde.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 003/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro das contratações em tela, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 35634-9/05-TC****Interessado:** MUNICÍPIO DE PALMAS**Origem:** MUNICÍPIO DE PALMAS**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**Decisão Definitiva Monocrática nº 208/2006**

Trata o presente expediente de contratação de pessoal, por meio de teste seletivo, para a função de agente comunitário de saúde.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 003/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1369/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 258142/05-TC****Interessado:** MARIA IRENE MARTINS DE OLIVEIRA**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**Decisão Definitiva Monocrática nº 209/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 384, publicada no D.O.M. nº 42, datado de 07.06.05, no cargo de Professor do Magistério, área de atuação Docência I.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 75/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro das contratações em epígrafe, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1554/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 36938-2/04-TC****Interessado:** EMÍDIA ELIAS PORTELA BORGES**Origem:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 210/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 3659/2004, publicada no órgão oficial do município, datado de 01.09.04, retificada pela Portaria nº 3221/2005, publicada no mesmo periódico, datado de 28.07.05, no cargo de Preparador de Alimentação, Nível 22.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13911/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1747/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro dos atos acima mencionados, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 20011-0/05-TC****Interessado:** CARMINA DO ESPÍRITO SANTO FAGUNDES**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Assunto:** PENSÃO MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 211/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida à Interessada através da Portaria nº 273, publicada no D.O.M. nº 33, datado de 03.05.05, em razão do falecimento do servidor Lírio Machado Fagundes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8891/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de fls.28.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 22170-2/05-TC****Interessado:** NEIDE TEREZINHA CRIPA**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Assunto:** PENSÃO MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 212/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida à Interessada através da Portaria nº 241, publicada no D.O.M. nº 32, datado de 28.04.05, retificada pela Portaria nº 681, publicada no D.O.M. nº 85, datado de 08.11.05, em razão do falecimento do servidor Mario Rafael Sant'Anna.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 661/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 1571/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro Relator****Protocolo nº 6143-0/05-TC****Interessado:** CLARISSE ALVES DA SILVA**Origem:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**Assunto:** PENSÃO MUNICIPAL**Decisão Definitiva Monocrática nº 213/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida à Interessada através da Portaria nº 150, publicada no órgão oficial do município, datado de 30.09.04, em razão do falecimento do servidor Osvaldo Alves da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8108/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer de fls.24.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 46696-5/04-TC**

**Interessado:** ESPERDITA NUNES DE ANDRADE

**Origem:** CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

**Assunto:** PENSÃO MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 214/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida à Interessada através da Portaria nº 1116, publicada no órgão oficial do município, datado de 19.08.04, em razão do falecimento do servidor Adão Ferreira de Andrade Filho.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6678/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer de fls.27.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1239-5/06-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 215/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 005/2006/DF.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 361/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 2586/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1238-7/06-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 216/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL: 2/06.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 006/2006/DF.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 390/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 2587/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 2055-0/06-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 217/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL: 69/05.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 019/2005.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 367/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 1903/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 45665-3/05-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 218/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL: 28/05.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 033/2005-ATC.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 360/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 1948/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1234-4/06-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE ANAHY

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 219/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL: 71/05.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 003/2006.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 389/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 2189/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 4-6/06-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 220/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL: 61/05.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 047/2006-GB.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 191/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 1951/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 50102-0/05-TC**

**Interessado:** MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

**Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Assunto:** ALERTA

**Decisão Definitiva Monocrática nº 221/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL: 59/05.

Aberto o contraditório, o Município manifestou-se através do ofício nº 506/2005-GP.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 154/06, após exame das justificativas apresentadas, manteve seu posicionamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo, conforme Parecer nº 1794/06.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 32920-1/05-TC**

**Interessado:** NADIR TEIXEIRA DA LUZ

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 222/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 5494 retificada pela Resolução nº 6195, publicada no D.O.E. nº 7020, datado de 18.07.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1432/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1913/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 41577-9/05-TC**

**Interessado:** EVANDINA ALVES DE SOUZA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 223/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 6333, publicada no D.O.E. nº 7030, datado de 01.08.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 740/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1183/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 40946-9/05-TC**

**Interessado:** SANTINA FURTADO FRANCO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 224/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 6581, publicada no D.O.E. nº 7050, datado de 29.08.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1301/06-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1713/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 644-9/06-TC**

**Interessado:** PEDRA PEREIRA DOS SANTOS

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 225/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 7024, publicada no D.O.E. nº 7099, datado de 10.11.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1594/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2264/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº40638-1/03-TC**

**Interessado:** ARNALDO CASSILHA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 226/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 0889, publicada no D.O.E. nº 6484, datado de 26.05.03, retificada pela Resolução nº 1640, publicada no D.O.E. nº 6535, datado de 06.08.03 no cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01 do ISEP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 855/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1091/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 198808/05-TC**

**Interessado:** DAVID PEREIRA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 227/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 5297, publicada no D.O.E. nº 6940, datado de 23.03.05, no cargo de Professor, Nível I, 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1578/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2260/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 16774-0/02-TC**

**Interessado:** ELIZABETH ROCHA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 228/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 5072, publicada no D.O.E. nº 6169, datado de 14.02.02, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª Classe da SESP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 126/04-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2412/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 33599-6/05-TC**

**Interessado: MARCOS JOSÉ COTELESSE ADALTINO**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 229/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 6125, publicada no D.O.E. nº 7009, datado de 01.07.05, no cargo de Agente Penitenciário, LF-1 da SEJU.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 907/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 1166/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1216-6/06-TC**

**Interessado: EDITH MARIA NASSER DORNELLES**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 230/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 7104, publicada no D.O.E. nº 7113, datado de 01.12.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1593/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2255/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20801-3/05-TC**

**Interessado: MARIA IVONE ZANONI SIMÕES**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 231/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual a Pedido concedida a Interessada através da Resolução nº 5191, publicada no D.O.E. nº 6929, datado de 08.03.05, no cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1553/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2265/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 13 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 20446-8/05-TC**

**Interessado: ROBINSON SCHITCOSKI**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: REFORMA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 232/2006**

O presente processo refere-se a Reforma por Invalidez do(a) Interessado(a) através da Resolução nº 5292, publicada no D.O.E. nº 6940, datado de 23.05.05, no posto/graduação de 2º Tenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1356/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2313/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 39015-9/03-TC**

**Interessado: ANTONIO PACHECO**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: RESERVA REMUNERADA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 233/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada do Interessado através da Resolução nº 1116/03, publicada no D.O.E. nº 6501, datado de 18.06.03, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1735/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3059/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 333821/03-TC**

**Interessado: NELSON BENEDITO TOMAZINI**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: RESERVA REMUNERADA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 234/2006**

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada do Interessado através da Resolução nº 0961/03, publicada no D.O.E. nº 6487, datado de 29.05.03, no posto/graduação de Cabo, LF-01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1417/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2109/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 26510/05-TC**

**Interessado: HELIO JUNGES**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 235/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15946/04, publicado no D.O.E. nº 6892, datado de 12.01.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Neli Junges. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1746/05-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.25.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 3743-1/05-TC**

**Interessado: CARMELINA VIDAL DOS SANTOS**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 236/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15893/04, publicado no D.O.E. nº 6886, datado de 03.01.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Francisco dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1670/05-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls.33.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 8346-2/06-TC**

**Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 237/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 57/06, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 764/06, conclui pela possibilidade do município em receber a Certidão Liberatória e pela emissão de alerta, em razão da observação constante do item 4 da instrução.

Acolho a manifestação da DCM e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 8340-3/06-TC**

**Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 238/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 086/06, com base no previsto nos artigos 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/00.

Decido pela expedição de alerta ao Município, razão pela qual deve ser o presente encaminhado à DCM para as providências necessárias, com base no artigo 286, §1º do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 47373-6/05-TC**

**Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 239/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº AL 035/05, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Instrução nº 3296/2005 conclui que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória.

O Município, por meio do ofício nº 225/2005, apresenta os esclarecimentos necessários.

Em nova manifestação, através da Instrução nº 0458/06, mantém seu posicionamento.

Decido pela expedição de alerta ao Município, razão pela qual deve ser o presente encaminhado à DCM para as providências necessárias, com base no artigo 286, §1º do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 6679-7/06-TC**

**Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 240/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 03/06-DCE, com base no previsto no artigo 59, §1º, II da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 8/2006-DCE, conclui pela expedição de alerta ao Poder Executivo através do Secretário de Estado da Fazenda, por ser o órgão que controla e divulga os resultados da Gestão Fiscal. Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCE para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 8335-7/06-TC**

**Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Assunto: ALERTA**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 241/2006**

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 53/06-DCM, com base no previsto nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 733/2006, conclui pela expedição de alerta e pela regularidade da Gestão Fiscal o que habilita o Município ao recebimento da certidão liberatória.

Acolho a manifestação acima.

Encaminhe-se à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 45742-7/04-TC**

**Interessado: MARIA JOSÉ LEVANDOSKI NEGRELO**

**Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 243/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através do Decreto nº 19.514/2005, publicado no D.O.E. nº 7108, datado de 24.11.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Miguel Soares Moreira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1693/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 3093/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 1701-5/05-TC**

**Interessado: ROZANA DANIELA TEODORO**

**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 244/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 153/2004, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 07.10.04, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Hélio Teodoro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4024/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 35.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 18953-1/05-TC**

**Interessado: RICARDO LOPES DE MEDEIROS**

**Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**Assunto: PENSÃO MUNICIPAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 245/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao(a) Interessado(a) através da Portaria nº 236, publicado no D.O.M. nº 32, datado de 28.04.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Maria Lopes de Medeiros.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7597/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer de fls. 43.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

**Protocolo nº 49038-0/05-TC**

**Interessado: ROSE GOMES DA SILVA**

**Origem: PARANAPREVIDÊNCIA**

**Assunto: PENSÃO ESTADUAL**

**Decisão Definitiva Monocrática nº 246/2006**

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao(a) Interessado(a) através do Ato de Beneficiário Previdenciário nº 61065/05, publicado no D.O.E. nº 7086, datado de 26.10.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Astor Arndt.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1230/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer Nº 1995/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**Protocolo nº 34148-1/05-TC**

**Interessado:** SUELI ALVES WATANABE

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 247/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6152, publicada no D.O.E. nº 7012, datado de 06.07.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1458/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer Nº 2292/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**Protocolo nº 502090-9/03-TC**

**Interessado:** OSWALDO BRAULINO PETRIN

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 248/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 2020, publicada no D.O.E. nº 6563, datado de 16.09.03, retificada pela Resolução nº 5610, publicada no D.O.E. nº 6970, datado de 06.05.2005, no cargo de Analista em Ciência e Tecnologia IV, LF-01 do IAPAR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 831/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer Nº 2298/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**Protocolo nº 41707-0/05-TC**

**Interessado:** MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MARTINES

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 249/2006**

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6316, publicada no D.O.E. nº 7030, datado de 01.08.2005, no cargo de Professor Nível II - 11, LF-02 do SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1338/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer Nº 2094/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

## Secretaria da Auditoria

**Processo n.º: 128079/05**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

**Responsável:** JOAS FERRAZ MICHETTI

**Despacho n.º : 167/06**

**Despacho**

**(Citação)**

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento (no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato na Câmara Municipal)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 19 e pelo Ministério Público à fl. 38.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 10 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

**Processo n.º: 405889/05**

**Assunto:** RECURSO DE REVISTA

**Origem:** INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

**Responsável:** LUIZ PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO

**Despacho n.º : 168/06**

**Despacho**

**(Admissibilidade de Recurso)**

Ementa: Recurso de Revista. Legitimidade do gestor que sucede o responsável para interpor o recurso na qualidade de representante do órgão. Julgamento das contas: interesse dúplice tanto da pessoa física responsável pela gestão quanto do órgão. **Conhecimento do recurso.** Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para exame do mérito.

O julgamento das contas dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública afeta interesses jurídicos tanto do ente quanto da pessoa física responsável pela gestão.

A questão relativa à legitimidade para a interposição de recurso já foi superada por este Tribunal, restando consolidado o entendimento de que tanto o gestor responsável quanto o sucessor podem interpor o recurso.

Assim, peço vênia à respeitável manifestação da Unidade Técnica para, acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, **conhecer do presente recurso de revista.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame do mérito. Curitiba, 10 de março de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 13103/06**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 149/06

Vistos.

De conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, intime-se o Prefeito Municipal de Porto Vitória, por ofício com aviso de recebimento, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação a que se refere o Parecer nº 1620/06, de f. 137/138.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 333256/04**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 171/06

Vistos.

Intime-se o atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parecer nº 2572/06, da douta Procuradoria, “a) informe a esta Corte o exato número e nome dos servidores municipais que ocupam o cargo de analista de finanças; retifique o termo de posse de ISIS TAVARES DE OLIVEIRA, posto que lá não consta a assinatura da servidora, e encaminhe cópia do ato corrigido; esclareça se a ISABELLE DOS SANTOS aprovada no concurso público é a mesma pessoa que assinou a declaração de não cumulação de cargos e o termo de posse é que foi investida no cargo”.

Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROTOCOLO Nº:** 256509/03

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE COLOMBO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos e examinados.

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, a f. 36 e 37, não se mostram pertinentes as diligências solicitadas, relativas à juntada de documentos do concurso público em referência, uma vez que a matéria já foi julgada por este Tribunal, pela Resolução nº 4331/2004, de 08.06.2004, que negou registro aos presentes atos admissionais. Outrossim, o dirigente da entidade não comprovou, até o momento, ter dado fiel cumprimento à decisão deste Tribunal, mostrando-se absolutamente inócua, para essa finalidade, a petição de f. 32/34, que menciona, apenas, a aposentadoria por invalidez da servidora Ivanete dos Santos Carvalho Guedes e outro protocolo relativo a registro de concurso, sem qualquer indicação de pertinência com os presentes autos.

2. Face ao exposto, intemem-se o diretor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Colombo e o atual Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a adoção das medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 302 do Regimento Interno, devendo constar do ofício de intimação as advertências dos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3. Os autos devem permanecer neste Tribunal, procedendo-se à intimação, por aviso de recebimento, acompanhado de cópia desta decisão e da Resolução nº 4311/2004.

4. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 3 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N º : 20541/06**

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

**ASSUNTO :** ALERTA

**DESPACHO :** 157/06

Vistos.

Em face da juntada de documentos pelo Prefeito Municipal, protocolados sob nº 3890-4/06, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 12417/06**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** RITA CORSINI ALVES DE SOUZA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 148/06

Vistos.

Remetam-se os autos ao Paranaprevidência, para anexação de parecer jurídico, bem como para que esclareça acerca da discrepância dos valores da média de aulas extraordinárias de f. 57 e 64, conforme apontado no parecer da douta Procuradoria, a f. 84.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 13774/06**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ROSA SHIGUEKO HIRATA DUARTE

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 138/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de certidão da média das aulas extras, conforme Parecer nº 2662/06, da douta Procuradoria.

Gabinete, 8 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 204387/05**

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ANA RODRIGUES DOGADO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 141/06

Vistos.

Face à juntada do parecer jurídico do órgão previdenciário, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

Gabinete, 9 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 226569/05**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO :** INÊS LOPES DE SOUZA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 137/06

Vistos.

Por diligência à origem, nos termos do parecer da Diretoria Jurídica, nº 1608/06. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 8 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 227379/05**

**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

**INTERESSADO :** GILBERTO DOS REIS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 151/06

Vistos.

Remetam-se os autos à origem, para retificação legal do ato de aposentadoria, conforme parecer da Diretoria Jurídica, de f. 100.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos a essa Diretoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 248643/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : ELVIRA LLUESMA Y GOZALBO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 147/06

Vistos.

Remetam-se os autos ao Paranaprevidência, para que se manifeste acerca do enquadramento da servidora em cargo efetivo, em face de sua nacionalidade estrangeira, conforme apontado no parecer da douta Procuradoria, de f. 139.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 394690/05

**ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO** : LUZINETE DE SIQUEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 140/06

Vistos e Examinados.

1. Tratam os presente autos de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, com proventos proporcionais, originária do Tribunal de Justiça do Estado, que se manifestou a f. 113/114, pelo cálculo dos proventos no valor de R\$ 1.103,60, sendo nesse sentido a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso contido no Parecer n° 1281/06 e do Ministério Público junto a este Tribunal, sobre a limitação de que trata o art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004, relativa à “*remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria*”, não incide a proporcionalidade de 25/30, sendo o teto a ser observado no caso concreto, o valor de R\$ 1.324,33, conforme quadro de f. 112.

Nessas condições, o valor dos proventos da aposentadoria seria calculado sobre a média da remuneração, R\$ 1.568,19, conforme planilha de f. 110/111, na proporção de 25/30, do que resultaria R\$ 1.306,82, que não excede o valor da última remuneração, apontado no parágrafo anterior.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda aos cálculos de proventos na forma apontada.

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 9 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 6376/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : TERESINHA CAPELESSO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 139/06

Vistos.

Acolhendo-se a manifestação da douta Procuradoria, contida no Parecer n° 2674/06, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que informe acerca do registro nesta Corte da admissão da funcionária em epígrafe.

Após, por diligência à origem, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecimento ou envio da documentação original do processo admissional em processo apartado, bem como para que seja anexada certidão da média das horas extras prestadas. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 8 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 6465/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : LUZIA DALOSSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 150/06

Vistos.

Remetam-se os autos ao Paranaprevidência, para anexação de certidão da média de aulas extraordinárias, conforme parecer da douta Procuradoria, de f. 87.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 10404-4/04

**INTERESSADO** : VERA LUCIA FERNANDES

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°**.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6330/05, publicada em 01.08.2005, de f. 44

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 629/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 725/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 20885-4/05

**INTERESSADO** : OLINDA BAUCH MUNHOZ

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°**.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Siqueira Campos, com base no art. 35, inciso III, alínea D, da Constituição Estadual, através do Decreto nº 90/05, publicada em 11.09.2005, de f. 28

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14048/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 599/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 22168-7/04

**INTERESSADO** : SIBILA MARIA SAVARIS SORIA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°**.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 08, incisos I, II e III, alínea “a” e “b” e o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3º e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 3509/04, publicada em 16.04.2004, de f. 38

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13640/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1331/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 41534-5/05

**INTERESSADO** : SERGIO RENATO NEUBAUER

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°**.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo do ISEP, com base no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6330/05, publicada em 01.08.2005, de f. 44

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 629/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 725/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 41768-2/05

**INTERESSADO** : LUIZ VIANA PEREIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°**.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico de Manejo e Meio Ambiente da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com base no art. 8º, inciso I, II e III, alíneas A e B c/c artigo 3º e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução de Aposentadoria nº 6314/05, publicada em 01.08.2005, de f. 57

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12661/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15775/05, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 42833-0/02

**INTERESSADO** : ORION SELOE DA SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR** : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°**.

1. Trata o presente processo de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Administração, da Secretaria Municipal de Saúde, com base no art. 95, inciso III, alínea “c” da Lei Municipal nº 2.215/91, através do Decreto nº 4178/95, publicado em 26.08.1995, de f. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1292/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1680/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO N°**: 1450-9/06

Remetam-se os autos ao Paranaprevidência, para juntada do Parecer Jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO N°**: 51989-2/05

Conforme requerido pela douta Procuradoria, remetam-se autos ao Paranaprevidência, para a anexação de Parecer Jurídico, em 15 (quinze) dias.

Tribunal de Contas, em 06 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N °** : 178971/05

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO** : 146/06

Visto e examinados.

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima citada e a assembléia Legislativa do Estado, no exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a aquisição de equipamentos para a Escola de Educação Especial Rotariana Casa Feliz.

Após o contraditório, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 537/06) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2106/06), pela desaprovação das contas, em face da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 2.000,00, no período de 10.08.2004 a 15.04.2005.

É o relatório.

2.Em que pesem as justificativas da entidade (f. 19/20) quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos, resta caracterizada a infração ao disposto no §4º do art. 116 da Lei de Licitações.

Por se tratar de irregularidade passível de saneamento, pelo recolhimento do valor devido, pessoalmente, por parte do gestor, conforme reiterado entendimento deste Tribunal, mostra-se conveniente a abertura de novo contraditório.

Dessa forma, intime-se a dirigente da entidade, Augusto Morocines Darcim, por ofício com aviso de recebimento, para que recolha ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo à aplicação financeira que deixou de ser feita, com os acréscimos legais, conforme cálculos a serem feitos pela Diretoria de Execuções, sob pena de desaprovação das presentes contas.

Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N°** : 141783/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO** : 161/06

Vistos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, uma vez que o processo nº 9472/06, mencionado no termo de f. 456, refere-se ao convênio nº 187/05, celebrado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, estranho, portanto, ao de que tratam os presentes autos (nº 117/2001, celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família), valendo acrescentar que, em 08.03.2006, data da distribuição, já havia cessado minha convocação.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N°** : 145251/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PIEN

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PIEN

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 169/06

Vistos.

1. Intime-se o ex-Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, em sua residência, e a atual administração municipal, pela publicação no periódico Atos Oficiais deste Tribunal, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 622/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 13 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N°** : 173263/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 145/06

Vistos.

Intimem-se o ex-Prefeito Marcos Antônio Zironi, em sua residência, por ofício com aviso de recebimento, e a atual administração, pelo periódico Atos Oficiais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 477/06-Diretoria de Análise de Transferências, especialmente, quanto à execução das obras de pavimentação urbana e eventual prorrogação da vigência do convênio em referência.

Decorrido o prazo, proceda-se a nova instrução pela Diretoria de Análise de Transferências e, a seguir, abra-se nova vista do processo à douta Procuradoria. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N°** : 198227/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 144/06

Vistos.

Intimem-se o ex-Prefeito Elias Farah Junior, em sua residência, por ofício com aviso de recebimento, e a atual administração, pelo periódico Atos Oficiais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da “disparidade entre o objeto do convênio (financiamento de serviços de transporte) e os comprovantes de gastos apresentados (obras de reformas em escolas) tais como os docs. de fls. 186/196”, a que se refere o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 1879/06.

Decorrido o prazo, proceda-se a nova instrução pela Diretoria de Análise de Transferências e, a seguir, abra-se nova vista do processo à douta Procuradoria. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N°** : 393941/04

**ORIGEM** : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ

**INTERESSADO** : ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE KALORÊ

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 170/06

Visto e examinados.

1. Trata-se de prestação de contas de auxílio firmado entre a entidade acima citada e o IASP, no exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a revitalização do prédio sede do Asilo São Vicente de Paulo de Kalorê.

Após o contraditório, manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 375/06) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2104/06), pela desaprovação das contas, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, no período de 27.11.2002 a 06.01.2003.

É o relatório.

2. Em que pesem as justificativas da entidade (f. 106) quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos, resta caracterizada a infração ao disposto no §4º do art. 116 da Lei de Licitações.

Por se tratar de irregularidade passível de saneamento, pelo recolhimento do valor devido, pessoalmente, por parte do gestor, conforme reiterado entendimento deste Tribunal, mostra-se conveniente a abertura de novo contraditório.

Dessa forma, intime-se a dirigente da entidade, Pedro Otávio Pereira, por ofício com aviso de recebimento, para que recolha ao Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor relativo à aplicação financeira que deixou de ser feita, com os acréscimos legais, conforme cálculos a serem feitos pela Diretoria de Execuções, sob pena de desaprovação das presentes contas.

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 13 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N°** : 129385/97

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 162/06

Vistos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, uma vez que o processo nº 138510/02, mencionado no termo de f. 92, refere-se ao convênio do exercício de 2001, celebrado entre o Município em epígrafe e a Secretaria de Estado da Educação, estranho, portanto, ao de que tratam os presentes autos, celebrado em 1996 com a Secretaria de Estado da Agricultura, valendo acrescentar que, em 02.03.2006, data da distribuição, já havia cessado minha convocação.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROTOCOLO N°**: 9207-1/04

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**RELATOR** : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Despacho nº

Vistos e examinados.

1. Intime-se por ofício com aviso de recebimento o ex-Prefeito Luiz Yoshio Suzuke, em sua residência, e o atual Prefeito, na sede da Prefeitura, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo engenheiro responsável designado pelo agente repassador, haja vista que, conforme apontado na Instrução nº 3971/05-DRC/CAS, não constou do Termo de Constatação de f. 166 a responsabilidade pela qualidade dos serviços e materiais empregados.

2. No mesmo prazo, deverá o ex-Prefeito Luiz Yoshio Suzuke comprovar o recolhimento do valor do rendimento da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**Protocolo: 4523-4/06**

**Origem: Município de Pato Branco**

**Interessado: Alceni Ângelo Guerra**

**Assunto: Pedido de Rescisão (em Denúncia)**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para SORTEIO de Relator.** Pedido de Rescisão ou Recurso contra decisão do Tribunal em processo de denúncia. **Distribuição por sorteio**, nos termos do artigo 495 ou do artigo 485 do Regimento Interno.

Trata-se de expediente protocolizado como Pedido de Rescisão da Resolução nº 7629/2005, cuja cópia junto a seguir.

Em despacho à fl. 24, Sua Excelência, o senhor Corregedor-Geral, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para **sorteio** de novo relator.

Os autos foram a mim distribuídos **por substituição**, nos termos do artigo 51 do Regimento Interno (fl. 25).

Nos termos regimentais, contudo, necessário que se proceda à **distribuição por sorteio**, seja o expediente admitido como Recurso de Revista (nos termos do art. 484 combinado com o art. 5º, VI, do Regimento Interno), seja admitido como Pedido de Rescisão (nos termos do art. 495).

Assim, em respeito ao devido processo legal e reiterando o despacho de fl. 24, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para **SORTEIO** de novo relator.

Curitiba, 6 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo: 13445-8/04**

**Origem: Município de Castro**

**Interessado: Reinaldo Cardoso**

**Assunto: Prestação de Contas Municipal**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

**(Decisão Preliminar)**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais.** Preliminar prevista no Regimento Interno, art. 424, § 1º. Saneamento dos autos. **Necessidade de se verificar a situação dos precatórios trabalhistas do Município e a observância do art. 100 da Constituição da República** para decisão de mérito das presentes contas.

Trate-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Reinaldo Cardoso, Prefeito de Castro no exercício de 2003.

Tendo sido juntados novos documentos aos autos, a Diretoria de Contas Municipais entendeu sanadas as irregularidades e falhas mais graves anteriormente apontadas, manifestando-se pela regularidade com ressalva das presentes contas (fls. 528 a 533).

O Ministério Público junto a este Tribunal, contudo, manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão da existência de 15 (quinze) precatórios trabalhistas não quitados pelo Município. Menciona precedente – Resolução 665/2005, que aprovou o Parecer Prévio nº 31/05, da lavra do Auditor Ivens Zschoerper Linhares – em que se recomendou a irregularidade das contas em razão da não-quituação de precatórios requisitórios (fls. 534 a 535).

Examinei o precedente citado pelo duto Ministério Público: junto cópia a seguir. Constato que, naquele caso, foram verificadas outras irregularidades que não apenas a omissão no pagamento de precatórios: déficit orçamentário, descumprimento do art. 212 da Constituição da República (aplicação em educação), descumprimento de aplicação de recursos com a remuneração de professores (Lei nº 9.424/96, art. 7º), falta de documentos.

No presente caso, resta tão-somente a questão dos precatórios trabalhistas.

A matéria, entretanto, é relevante. O Ministério Público consigna que, a despeito das alegações do responsável – de que teriam já sido pagos alguns dos precatórios e celebrados acordos judiciais –, não foram juntados documentos comprobatórios dessas afirmações.

É preciso ainda verificar se foram observadas as diversas exigências constantes do art. 100 da Constituição Federal. Se os créditos para pagamento dos precatórios foram incluídos na Lei Orçamentária do Município. Se não foi violado o princípio da impessoalidade no pagamento dos precatórios. Se a situação encontra-se equacionada.

Para sanar tais questionamentos, nos termos do Regimento Interno, artigos 380, § 2º, e 424, § 1º, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a Unidade Técnica:

1) Intime (pelo Correio, com AR Mão Própria, no endereço residencial) o responsável para que apresente os documentos comprobatórios dos pagamentos e acordo judiciais celebrados com os credores referentes aos precatórios trabalhistas do Município; e

2) Verifique (realizando, se entender necessário, inspeção *in loco* no Município) se foram respeitadas as regras fixadas no art. 100 da Constituição da República, se os precatórios já foram pagos ou se o Município já equacionou a solução do problema.

Curitiba, 6 de março de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

**Protocolo: 09904-0/99**

**Origem: Município de Mandaguaçu**

**Interessados: Romulo Ceccon Barreiros**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 12666-8/04**

**Origem: Município de Guaratuba**

**Interessado: José Ananias dos Santos**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 14169-1/04**

**Origem: Município de Cidade Gaúcha**

**Interessados: Ideval Santos Ferrarini e Antônio Milton de Oliveira Lucena**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 14170-5/04**

**Origem: Fundo de Pensões do Município de Cidade Gaúcha**

**Interessado: Lúcia Stedile**

**Assunto: Prestação de Contas – Sistemas Previdenciários Municipais**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 15065-4/03**

**Origem: Câmara Municipal de Quarto Centenário**

**Interessado: João Ambrósio da Silva**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 14169-1/04**

**Origem: Município de Nova Aurora**

**Interessados: Delmo Raul Passoni**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 16035-8/03**

**Origem: Câmara Municipal de Nova Aurora**

**Interessado: Walter Schogel**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 160366/03**

**Origem: Fundo de Previdência de Nova Aurora**

**Interessados: Delmo Raul Passoni e Cláudio Xavier de Araújo**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**Protocolo: 23203-4/04**

**Origem: Município de Guaratuba**

**Interessado: Miguel Jamur**

**Assunto: Prestação de Contas**

**Despacho n.º :**

**Despacho**

Ementa: **Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para registro de distribuição.**

Ilustríssima Senhora Diretora,

Os presentes autos foram a mim distribuídos por honrosa delegação do eminente Conselheiro Nestor Baptista antes da publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal e, portanto, antes da implantação da atual sistemática de distribuição.

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda ao registro da distribuição no sistema informatizado.

Atenciosamente,

**Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**

**Relator**

Curitiba, 7 de março de 2006.

**PROCESSO N º : 352331/04**

**ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA,JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA.RENÉ GALICIO**

**ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**DESPACHO : 160/06**

Vistos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a prevenção do ilustre Conselheiro Artagão de Matos Leão, que é o relator do processo nº 428773/05, a que se refere o termo de distribuição de f. 84.

Gabinete, 10 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º : 6331-3/06**

**INTERESSADO : KIELSE BORDINI CRISÓSTOMO**

**DESPACHO N º :**

Face ao disposto no artigo 342 do Regimento Interno, devolvam-se os autos a Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo relator.

Tribunal de Contas, 01 de março de 2006.

**Auditor Caio Marcio Nogueira Soares**

Relator

**PROTOCOLO N º : 13423-2/00**

**INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Despacho nº

Vistos.

Tratando-se de processo de prestação de contas anual do exercício de 1999, em relação ao qual, conforme Informação nº 331/01, encontra-se pendente nesta Corte o protocolo de nº 22742-2/99 e seus apensos 18627-5/00 e 20968-9/01, no qual consta como relator o Conselheiro Heinz Georg Hewig, que tratam de auditoria realizadas na entidade em epígrafe, referente ao mesmo exercício de que trata este processo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observada a prevenção do ilustre Conselheiro Henrique Neigeboren, face ao disposto no art. 346, III, combinado com o art. 338, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, 3 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N º : 1404-5/06**

**INTERESSADO: MARIA HELENA KLEMES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N º.**

**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Ely Galeski Xavier Rego concedida a sua convivente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 18354/05, do Paranaprevidência, publicados em 12.12.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1264/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1440/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N º : 1531-9/06**

**INTERESSADO: JOSÉ CHUDEK**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N º.**

**1.** Trata o presente processo de Pensão da servidora Leopoldina Chudek, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através dos Atos de Benefício Previdenciário nº 61187/05 e nº 61188/05, do Paranaprevidência, publicados em 14.12.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1257/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1437/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROCESSO N º : 16783-0/05**

**INTERESSADO: IVANETE FONTOURA BATISTA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N º.**

**1.** Trata o presente processo de Pensão do servidor Amadeu dos Santos Batista, concedida a sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 155/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 15.03.2005. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5233/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 18949-3/05

INTERESSADO: ANNAIR DE ANDRADE FALCÃO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Waldemar Falcão, concedida a sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 164/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 15.03.2005. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5230/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º : 222016/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALEXANDRE JOSÉ RANKEL, MARIA RANKEL

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 142/06

Vistos e examinados.

Tendo-se em conta a ausência de registro do processo de aposentadoria do servidor Achiles Rankel, cuja documentação foi juntada aos presentes autos de pensão em face do falecimento do mesmo servidor, conforme ofício de f. 67/67, do órgão previdenciário, determina-se:

1. por economia processual, o processamento conjunto do registro da aposentadoria referida e da concessão de pensão, nestes mesmos autos, conforme requerido a f. 66/67;

2. a remessa dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a análise conjunta do mérito de ambos os pedidos.

Publique-se e intime-se.

Gabinete, 9 de março de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

PROCESSO N º: 25387-6/05

INTERESSADO: JANDIRA DOS SANTOS HACKE

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Cezário Hacke, concedida a sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60660/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.05.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1135/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1246/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 33703-4/05

INTERESSADO: ANA RAMOS MARGULESKI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Miguel Marguleski, concedida a sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 747/05, do Município de Almirante Tamandaré de Curitiba, publicado em 27.07.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 290/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 606/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 35268-8/05

INTERESSADO: GERCINO FERNANDO DE CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Antoniete Wolff de Carvalho, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 17384/05, do Paranaprevidência, publicado em 22.07.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1160/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1588/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 51320-7/05

INTERESSADO: LUZIA JUZVIM

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Estanislau Juzvim, concedida a sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61108/05, do Paranaprevidência, publicado em 18.11.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1201/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1452/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 3905-1/05

INTERESSADO: NALMIR FERRAZ RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Tomaz Ribeiro, concedida a sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 029/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 20.01.2005. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5231/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 42221-6/04

INTERESSADO: DORALINA DOS SANTOS LEAL

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Dante Almir Leal, concedida a sua cônjuge, acima referida, e ao filho menor, através da Portaria nº 736/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 05.10.2004.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7433/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 46214-9/05

INTERESSADO: JOÃO DE SOUZA BIORA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Ilva Santos Biora, concedida ao seu cônjuge, acima referido, e ao filho inválido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 17926/05, do Paranaprevidência, publicado em 21.10.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14004/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 541/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 46234-3/05

INTERESSADO: PEDRO OTACILIO ANTONIO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Trindade Brum Antonio, concedida ao seu cônjuge, acima referido, e ao filho menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61045/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.10.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14066/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 553/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 46251-3/05

INTERESSADO: MARIA ZELIA DE PROENÇA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Vicente de Proença, concedida a sua cônjuge, acima referida, e a filha menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61022/05, do Paranaprevidência, publicado em 20.10.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14067/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 468/06, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 49009-2/04

INTERESSADO: ROSA STOCCO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Santo Stocco, concedida a sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 760/04, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado em 04.11.2004.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7268/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 50557-3/05

INTERESSADO: MARLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Olivito Ferreira dos Santos, concedida a sua cnjuge, acima referida, atravs do Ato de Benefcio Previdencirio n 61087/05, do Paranaprevincia, publicado em 14.11.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 516/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n. 718/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de benefcio previdencirio, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 02 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 52026-2/05

INTERESSADO: ANDERSON REQUENA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Agostinho Requena, concedida ao seu filho menor, acima referido, atravs do Ato de Benefcio Previdencirio n 61167/05, do Paranaprevincia, publicado em 07.12.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 1237/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1427/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de benefcio previdencirio, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 51527-7/05

INTERESSADO: MARIA GONDRO PASQUALIN

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Amadeu Pasqualin, concedida a sua cnjuge, acima referida, atravs do Ato de Benefcio Previdencirio n 61127/05, do Paranaprevincia, publicado em 05.12.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 507/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1053/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de benefcio previdencirio, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 52026-2/05

INTERESSADO: ANDERSON REQUENA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Agostinho Requena, concedida ao seu filho menor, acima referido, atravs do Ato de Benefcio Previdencirio n 61167/05, do Paranaprevincia, publicado em 07.12.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 1237/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1427/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de benefcio previdencirio, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 629-5/06

INTERESSADO: BENEDITO DE CASTILHO LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Maria Helena Amaral Pereira Lima, concedida ao seu cnjuge, acima referido, atravs do Ato de Benefcio Previdencirio n 61165/05, do Paranaprevincia, publicado em 07.12.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 1067/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1244/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de benefcio previdencirio, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 8878-8/05

INTERESSADO: RENEIDE LUCIA NAVARRO

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Roberto Navarro, concedida a sua cnjuge, acima referida, atravs do Ato de Benefcio Previdencirio n 60120/05, do Paranaprevincia, publicado em 21.02.2005.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 1052/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1595/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de benefcio previdencirio, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 10804-0/04

INTERESSADO : NELSON WALTER CORTIANO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epgrafe, no posto de 3 Sargento da Polcia Militar do Estado, atravs da Resoluo n 3182, publicada em 17.02.2004, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 1071/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1596/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 1832-1/05

INTERESSADO : ALOISIO JORGE SEREGATI

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epgrafe, no posto de Cabo da Polcia Militar do Estado, atravs da Resoluo n 4559, publicada em 23.11.2004, de f. 20.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 6926/05, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 840/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 06 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 41350-4/05

INTERESSADO : DAIR PRUDENTE

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epgrafe, no posto de 3 Sargento da Polcia Militar do Estado, atravs da Resoluo n 6407, publicada em 11.08.2005, de f. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 13034/05, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 15481/05, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 06 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º: 49023-1/05

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DA FONSECA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada proporcional do servidor em epgrafe, no posto de Sargento da Polcia Militar do Estado, atravs da Resoluo n 6895, publicada em 24.10.2005, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurdica, n. 602/06, e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, n 1060/06, so pela legalidade e registro do ato.

** o Relatrio.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurdica e do Ministrio Pblico junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condies de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 08 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 15914-4/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGU

**ASSUNTO :** COMPROVAO DE SUBVENO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofcio com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instruo n 733/06, da Diretoria de Anlise de Transferncias, sob pena de desaprovaco das contas e aplicaco da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se  nova instruo pela unidade tcnica e nova vista ao Ministrio Pblico junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18046-1/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE

**ASSUNTO :** COMPROVAO DE SUBVENO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofcio com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instruo n 970/06, da Diretoria de Anlise de Transferncias, sob pena de desaprovaco das contas e aplicaco da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se  nova instruo pela unidade tcnica e nova vista ao Ministrio Pblico junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18063-1/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SO PEDRO DO PARAN

**ASSUNTO :** COMPROVAO DE SUBVENO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofcio com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instruo n 1039/06, da Diretoria de Anlise de Transferncias, sob pena de desaprovaco das contas e aplicaco da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se  nova instruo pela unidade tcnica e nova vista ao Ministrio Pblico junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de maro de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18114-0/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 882/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18125-5/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 755/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18407-6/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 820/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18413-0/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 921/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18425-4/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 228/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

**PROTOCOLO Nº:** 18707-5/05

**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÉ

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

**RELATOR :** AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 256/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e nova vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 6 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

## Atos de Alerta

**PROCESSO Nº :** 38017/06

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

**ASSUNTO :** ALERTA

**DESPACHO :** 118/06

I – De acordo com a Instrução nº 175/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o município de Bom Sucesso, em razão da baixa efetividade na arrecadação de tributos;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 38157/06

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

**ASSUNTO :** ALERTA

**DESPACHO :** 119/06

I – De acordo com a Instrução nº 139/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o município de São João do Caiuá, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;

II – Publique-se;

III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº :** 12379/06

**ORIGEM :** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

**ASSUNTO :** ALERTA

**DESPACHO :** 120/06

I – De acordo com a Instrução nº 355/06, da Diretoria de Contas Municipais e do parecer nº 2993/06, do Ministério Público junto a este tribunal, tendo sido descaracterizada a situação que ensejaria o alerta ao município de Agudos do Sul, encaminhe-se o presente protocolado à Diretoria de Contas Municipais, para integrar o processo de prestação de contas do exercício em questão;

II – Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2006.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

**ATO DE ALERTA Nº 01/2006**

**Ato:** Resolução nº 9879/2005, de 20.12.2005

**Protocolo:** 446.240/05-TC

**Interessado:** Município de Chopinzinho

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Vanderlei José Crestani

**Motivo:** em razão do não exercício pleno da Capacidade Tributária no primeiro semestre de 2005

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Instrução:** 3427/05-DCM

**Parecer :** 16023/05 – Ministério Público junto a este Tribunal

**ATO DE ALERTA Nº 02/2006**

**Processo nº:** 494539/05-TC

**Despacho nº:** 128/06

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Interessado:** Município de Mandirituba

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Domingos Adir Palu

**Fundamentação:** infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

**Instrução:** 61/06-Diretoria de Contas Municipais

**Parecer :** 1710/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

**ATO DE ALERTA Nº 03/2006**

**Processo nº:** 446780/05/05-TC

**Despacho nº:** 129/06

**Relator:** Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**Interessado:** Município de Paranapoema

**Autoridade responsável pelas medidas corretivas:** Neusa dos Santos Carvalho

**Fundamentação:** infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000

**Instrução:** 3538/05-Diretoria de Contas Municipais

**Parecer :** 1556/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

**PROTOCOLO Nº.** 6368-2/06

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**ASSUNTO:** ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROTOCOLO Nº.** 6558-8/06

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**ASSUNTO:** ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROTOCOLO Nº.** 6362-3/06

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE PÉROLA

**ASSUNTO:** ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROTOCOLO Nº.** 6559-6/06

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

**ASSUNTO:** ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROTOCOLO Nº.** 6364-0/06

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ALTONIA

**ASSUNTO:** ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

**PROTOCOLO Nº.** 7004-2/06

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE LUIZIANA

**ASSUNTO:** ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8586-4/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8343-8/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8579-1/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8587-2/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8588-0/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 6366-6/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8814-6/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROTOCOLO Nº. 8589-9/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: ALERTA

Nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o § 1º, do art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e considerando o teor do presente processo **determina-se:**

I – A citação pessoal do prefeito para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar as justificativas que o caso requer.

II – O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas providências.

Gabinete, em 14 de março de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

## Atos Normativos

### DIRETORIA GERAL INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02/2006

*Dispõe sobre o fluxo da tramitação processual e normas de operacionalização, nos termos do art. 150, VIII, do Regimento Interno.*

**Art. 1º** Para fins de adequação às novas normas emanadas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27/01/06, ficam estabelecidos os fluxos de processos e requerimentos constantes do Anexo I, desta Instrução de Serviço.

**Art. 2º** Os processos somente serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após instrução conclusiva da unidade administrativa, exceto se o contrário for determinado pelo Relator.

§ 1º Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

§ 2º As diligências propostas pelas unidades administrativas, de que trata o § 1º, do art. 352, do Regimento Interno, dar-se-ão exclusivamente para a juntada/apresentação de **documentos novos/esclarecimentos**, necessários para o exame de instrução de mérito, e não daqueles arrolados nos atos normativos próprios, **de apresentação obrigatória, por parte do respectivo gestor, quando do encaminhamento do feito**, cuja não apresentação poderá ensejar a irregularidade do processo.

§ 3º Nas hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º, a unidade encaminhará o feito ao Relator para apreciação, que determinará os procedimentos que julgar necessário.

**Art. 3º** A juntada de documento novo, apresentação de **contraditório e cumprimento de diligência extemporâneos** deverão ser submetidos ao Relator para deliberação, nos termos do art. 357, do Regimento Interno.

§ 1º A unidade deverá proceder à **juntada física** do documento protocolado aos autos, sem o termo de juntada, sem numeração, e encaminhar o processo ao Relator, **sem o termo de remessa**, mas anotando no sistema de trâmite a remessa do processo e do documento protocolado ao gabinete respectivo.

§ 2º Em caso de deferimento do pedido da parte e do acatamento dos documentos extemporâneos, os autos retornarão à unidade administrativa para o **registro da juntada do protocolado no sistema de trâmite** e dar cumprimento às determinações do Relator.

**Art. 4º** Os pedidos de vista, de cópia, de prorrogação de prazo e de desentranhamento serão juntados fisicamente nos autos, registrados no sistema de trâmite, devendo ser submetidos à apreciação do Relator, **com** o competente **termo de remessa**.

**Art. 5º** Nas hipóteses de processos anteriores à vigência do Regimento Interno e sem Relator designado, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo, para distribuição.

**Art. 6º** Os editais de citação, quando determinados pelo Relator, na forma do art. 382, § 3º, do Regimento Interno, serão elaborados, publicados e certificados pelas unidades administrativas responsáveis pela instrução do processo.

§ 1º Os editais observarão os padrões fixados pela Portaria nº 032/06, e o seguinte modelo:

### “*EDITAL Nº XXXX/ANO*”

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_\_ - **ASSUNTO:** \_\_\_\_\_ - **ENTIDADE:** \_\_\_\_\_ - **INTERESSADO:** \_\_\_\_\_, *Adv.* (*se houver nos autos, com nome e nº OAB*). Por ordem do Relator, Conselheiro (Auditor) \_\_\_\_\_, constante do despacho de nº \_\_\_\_\_, às fls. \_\_\_\_\_, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor(a) \_\_\_\_\_, **CPF** nº \_\_\_\_\_, para querendo, no prazo de **30** (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução (ou Parecer) da Diretoria \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, — de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. (Nome do Diretor e da Diretoria).”

§ 2º Os editais serão numerados em ordem seqüencial própria das respectivas unidades administrativas.

§ 3º Após o decurso do prazo de citação a unidade administrativa concluirá a instrução, com ou sem a manifestação do interessado, encaminhando o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 7º** Os ofícios e os editais de intimação para cobrança de débitos e/ou multas relativas ao cumprimento de decisões transitadas em julgado, em atendimento ao disposto nos arts. 498 c/c o 501, do Regimento Interno, serão elaborados, publicados e certificados pela Diretoria de Execuções, independentemente de deliberação do Relator.

§ 1º Os editais observarão os padrões fixados pela Portaria nº 032/06, e o seguinte modelo:

### “*EDITAL Nº XXXX/ANO*”

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_\_ - **ASSUNTO:** \_\_\_\_\_ - **ENTIDADE:** \_\_\_\_\_ - **INTERESSADO:** \_\_\_\_\_, *Adv.* (*se houver nos autos, com o nome e nº OAB*). Em cumprimento ao contido no Acórdão nº \_\_\_\_\_, do **Tribunal Pleno** ou da \_\_\_\_\_ **Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o(a) \_\_\_\_\_, **CPF/CNPJ** nº \_\_\_\_\_, nos termos dos arts. **90 e/ou 92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30** (trinta) dias da publicação deste efetuar ou comprovar o pagamento do valor de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_). Curitiba, — de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. (Nome do Diretor(a). Diretoria de Execuções).”

§ 2º Os editais serão numerados em ordem seqüencial própria da Diretoria de Execuções.

**Art. 8º** Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06.

**Art. 9º** A expedição dos atos de citação para os chefes de Poderes e para o Procurador Geral de Justiça, será realizada pelo Gabinete da Presidência.

**Art. 10.** Poderão proceder correções na autuação dos processos além do Relator, e com autorização do Presidente a Diretoria Geral, a de Protocolo e de Execuções, nos seguintes casos:

I – a Diretoria Geral quando detectar incorreções no momento da lavratura do acórdão.

II – a Diretoria de Protocolo quando da realização da distribuição ou do registro de Relator no sistema informatizado.

III – a Diretoria de Execuções nos processos anteriores à vigência do Regimento Interno, desde que imprescindível para a emissão da certidão de débito, visando a perfeita adequação ao julgamento do feito.

Curitiba, 15 de março de 2006.

**DESIRÉE DO ROCIO VIDAL**  
Diretora Geral

**HEINZ GEORG HERWIG**  
Presidente

## Informativos de Licitações

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2006

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA PARA IMPRESSORA

DATA DE ABERTURA: 24 de março de 2.006, às 10:00 horas (*horário de Brasília*), no site [WWW.LICITACOES-E.COM.BR](http://WWW.LICITACOES-E.COM.BR), do Banco do Brasil S.A.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e nos sites [WWW.LICITACOES-E.COM.BR](http://WWW.LICITACOES-E.COM.BR) e [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 10/03/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Representante e Presidente da CPL/TC-PR.